



A FAZENDA PUBLICA DE PORTUGAL

PRATICAS VIGENTES E VARIAS UTOPIAS DO AUCTOR



LISBOA
IMPrensa NACIONAL
1884

MIGUEL DE BULHÕES



A FAZENDA PUBLICA DE PORTUGAL

PRATICAS VIGENTES E VARIAS UTOPIAS DO AUCTOR



LISBOA
IMPrensa NACIONAL

1884

ANSELMO JOSÉ BRAAMCAMP

Tenho dito e escripto frequentes vezes, que me não assusta o estado da fazenda publica, e até penso que, sem novos sacrificios, Portugal acudirá facilmente aos seus encargos já contrahidos, e ainda a outros, mais ou menos temporarios, que possam resultar do apprehendimento e realisação de varios melhoramentos, na ordem moral e na ordem material. Não supponho essencial o apparecimento de algum novo genio, como outros que immortalisaram os seculos em que viveram. Entendo que a organização verdadeira da fazenda publica está dependente apenas de moralidade em todos os ramos da administração, e de simples bom senso em quem superiormente dirija a nau do estado.

Tive a honra de servir sob as immediatas ordens de v. ex.^a, em um periodo angustioso para o thesouro publico, e, portanto, para v. ex.^a, a quem o soberano tinha confiado a pasta da fazenda. N'essa gerencia, difficil sob mais de um ponto de vista, coube-me apreciar de perto os profundos conhecimentos fazendarios, e a elevadissima prudencia, que dirigiam os actos de v. ex.^a O tempo e os successores de v. ex.^a têm já dado rasão ás reformas então submettidas por v. ex.^a ao poder legislativo.

Reputando, como disse, indispensavel o concurso dos dois factores — moralidade e bom senso — para a prompta e segura regeneração do thesouro portuguez, a v. ex.^a, que bem consubstancia os dois indicados factores, peço venia para dedicar o modesto escripto, que vou dar hoje á publicidade.

Não apresento novidades, tratando da fazenda publica; avanço, porém, algumas proposições, as quaes *a priori* sei que hão de ser taxadas de utopias. A utopia de hoje é muitas vezes a realidade de amanhã.

Para a ousadia da offerta, e para o pouco valor do meu trabalho, espero encontrar em v. ex.^a a benignidade a que, immerecidamente, me tem v. ex.^a habituado.

De v. ex.^a,

respeitador e dedicado amigo.

Miguel Eduardo Lobo de Bulhões.

INTRODUÇÃO

Embora apresentado, regularmente, no começo da sessão legislativa de 1884, o orçamento geral do estado, para o exercicio de 1884-1885, não foi discutido nem votado em nenhuma das casas do parlamento. Em 5 de maio de 1884, o sr. ministro dos negocios da fazenda submetteu á approvação das camaras uma proposta de lei (n.º 89-A), pedindo auctorisação para o governo proceder á cobrança dos impostos e mais rendimentos publicos, relativos ao exercicio de 1884-1885, e a applicar o producto de taes recursos ás despesas ordinarias do estado, correspondentes ao mesmo exercicio, segundo o disposto na carta de lei de 21 de junho de 1883 e outras disposições legislativas de execução permanente em vigor.

No § 4.º do artigo 1.º da indicada proposta, fixou o sr. ministro em 5.238:000\$000 réis a despesa extraordinaria para o já referido exercicio.

No mesmo dia 5 de maio a commissão do orçamento da camara electiva deu parecer sobre a proposta governativa, convertendo-a em projecto de lei (n.º 90), que na sessão do dia immediato, 6 de maio, foi approved com pequenas alterações. Passando para a camara alta o projecto de auctorisação, de que nos occupâmos, entrou na ordem do dia da ultima sessão da legislatura finda em 17 de maio, sendo approved. É a lei de 23 de maio d'este anno, a qual teve de ser desenvolvida em decretos especiaes pelos differentes ministerios, como tambem se pratica, quando o orçamento geral do estado é votado pelo poder legislativo.

A auctorisação parlamentar para a cobrança dos rendimentos do estado, e para a applicação do producto d'esses recursos ás despesas legaes, tem obtido a designação de *lei de meios*.

No nosso regimen constitucional tem sido frequente o uso da *lei de meios*, prescindindo-se da discussão dos orçamentos geraes do estado, e até não têm sido raros os exemplos de se decretarem dictatorialmente as auctorisações para a realisação da receita publica e para a sua applicação ás despesas tambem publicas, sem embargo de ser attribuição das côrtes (artigo 15.º, § 6.º da Carta constitucional) fixar annualmente taes despesas publicas, e repartir a contribuição directa, devendo ser privativa da camara dos senhores deputados (artigo 35.º, § 1.º da Carta) a iniciativa sobre impostos.

É curioso ver, em uma serie de annos, como se tem procedido no assumpto, aliás grave, do decretamento da receita e despesa do estado para cada um dos exercicios d'essa serie de annos. Partiremos da epocha em que o paiz se deixou de frequentes revoluções, ou antes partiremos da revolução operada a meio do seculo actual.

Para facil comprehensão do quadro adiante inserto, adoptámos a designação de *orçamento*, *lei de meios* e *dictadura*, para, indicarmos respectivamente: approvação parlamentar do orçamento geral do estado, — auctorisação parlamentar para a cobrança dos recursos do estado, e applicação d'esses recursos ás despesas publicas, — e poder discricionario para a cobrança e applicação alludidas.

Exercicios	Orçamento Lei de meios Dictadura	Datas		
		Decretos das côrtes geraes	Cartas de lei	Decretos dictatoriaes
1851-1852.....	Dictadura	-	-	21-6-1851
1852-1853.....	"	-	-	26-7-1852
1853-1854.....	Orçamento....	13-8-1853	18-8-1853	
1854-1855.....	"	29-7-1854	5-8-1854	
1855-1856.....	"	11-7-1855	17-7-1855	
1856-1857.....	Lei de meios..	27-6-1856	28-6-1856	
1857-1858.....	Orçamento....	9-7-1857	15-7-1857	
1858-1859.....	Lei de meios..	25-6-1858	26-6-1858	
1859-1860.....	"	8-4-1859	16-4-1859	
1860-1861.....	Orçamento....	27-7-1860	28-7-1860	
1861-1862.....	Lei de meios..	12-8-1861	17-8-1861	
1862-1863.....	"	17-6-1862	30-6-1862	
1863-1864.....	Orçamento....	26-6-1863	13-7-1863	
1864-1865.....	"	16-6-1864	25-6-1864	
1865-1866.....	Lei de meios..	13-5-1865	18-5-1865	
1866-1867.....	Orçamento....	7-6-1866	19-6-1866	
1867-1868.....	"	22-6-1867	26-6-1867	
1868-1869.....	Lei de meios..	26-6-1868	29-6-1868	
1869-1870.....	"	21-8-1869	23-8-1869	
1870-1871.....	Dictadura	-	-	7-6-1870
1871-1872.....	Lei de meios..	19-9-1871	26-9-1871	
1872-1873.....	Orçamento....	30-4-1872	14-5-1872	
1873-1874.....	"	5-4-1873	19-4-1873	
1874-1875.....	"	30-3-1874	22-4-1874	
1875-1876.....	"	17-3-1875	13-4-1875	
1876-1877.....	"	29-3-1876	25-4-1876	
1877-1878.....	"	21-3-1877	17-4-1877	
1878-1879.....	"	8-3-1878	8-5-1878	
1879-1880.....	Lei de meios..	17-6-1879	19-6-1879	
1880-1881.....	Orçamento....	17-5-1880	31-5-1880	
1881-1882.....	Dictadura	-	-	15-6-1881
1882-1883.....	Orçamento....	20-6-1882	27-6-1882	
1883-1884.....	"	14-6-1883	21-6-1883	
1884-1885.....	Lei de meios..	17-5-1884	23-5-1884	

Na segunda metade do seculo XIX tem havido portanto: quatro exercicios com decretamentos dictatoriaes para as receitas e despesas publicas; onze, para os quaes as receitas e despesas publicas foram auctorisadas por leis denominadas de meios; e finalmente dezenove exercicios com orçamentos, discutidos e approvados pelo poder legislativo.

Observaremos que, em relação a alguns exercicios, houve lei de meios e orçamento; em relação a outros, houve mais de uma lei de meios, e finalmente houve tambem dictadura e lei de meios para outros exercicios.

Deu-se o primeiro caso no exercicio de 1855-1856. Estando a con-

cluir o exercicio de 1854-1855, sem ter sido ainda votado o orçamento de 1855-1856, o governo obteve a lei de meios em decreto das côrtes de 28 de junho de 1855 e carta de lei da mesma data. Para os exercicios de 1861-1862 e de 1871-1872, houve duas leis de meios, para cada um, a saber: decretos das côrtes de 22 de junho e 12 de agosto, e cartas de lei de 27 de junho e 17 de agosto de 1861, pelo que respeita ao primeiro dos dois indicados exercicios, e decretos das côrtes de 2 de junho e 19 de setembro, e cartas de lei de 7 de junho e 26 de setembro de 1871, com relação ao exercicio de 1871-1872. Para o exercicio de 1870-1871 houve, além do decreto dictatorial de 7 de junho de 1870, a lei de meios, a que se referem o decreto das côrtes geraes de 17 de novembro e a carta de lei de 19 do mesmo mez e anno.

Seguindo a moderna disposição do orçamento geral do estado, vamos summariar a expressão das receitas e das despesas publicas de cinco exercicios, intervallados os quatro primeiros por periodos de dez annos.

Referimo-nos tão sómente ás receitas e despesas ordinarias.

Receita	Exercicios (Contos de réis)				
	1851-1852	1861-1862	1871-1872	1881-1882	1883-1884
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)
Impostos directos	2:025	2:620	5:304	6:480	6:245
Sello e registro	591	753	1:505	3:090	3:437
Impostos indirectos	6:839	7:153	9:572	15:078	16:105
Imposto adicional por lei de 27 de abril de 1882..	—	—	—	—	1:084
Bens proprios nacionaes e rendimentos diversos....	582	944	1:485	2:780	3:040
Compensações de despeza..	1:357	1:275	2:912	1:080	1:078
	11:394	12:745	20:778	28:508	30:989
(a) A verba 591 decompõe-se em:					
Sello					290
Siza e transmissão					300
A verba 1:357 decompõe-se em:					
Dedução dos juros da dívida fundada.....					845
Dedução de ordenados					511
(b) A verba 753 decompõe-se em:					
Siza e transmissão					410
Sello					343
A verba 1:275 decompõe-se em duas partes quasi iguaes, deducções de vencimentos e juros de titulos possuidos pela fazenda.					
(c) A verba 1:505 decompõe-se em:					
Registro					810
Sello					695
A verba 3:912 decompõe-se em:					
Deduções de vencimentos					666
Juros de titulos possuidos pela fazenda.....					1:820
Supprimentos dos bancos para pagamento ás classes inactivas					488
(d) A verba 3:090 decompõe-se em:					
Registro					1:770
Sello					1:320
Na verba 1:080 comprehendem-se supprimentos dos bancos para pagamento ás classes inactivas (50), juros de titulos possuidos pela fazenda, etc.					
(e) Os algarismos d'esta columna e da columna da despeza correspondente são copia do orçamento de 1883-1884, rectificado por lei de 2 de maio sobre decreto das côrtes de 24 de abril de 1884.					
A verba 3:437 decompõe-se em:					
Registro					2:113
Sello					1:322
Na verba 1:078 comprehendem-se supprimentos dos bancos para pagamento ás classes inactivas (40), juros de titulos pertencentes á fazenda (900), etc.					

Despeza	Exercícios				
	Contos de réis				
	1851-1852	1861-1862	1871-1872	1881-1882	1883-1884
	(a)				
Junta do credito publico ..	3:540	3:924	10:573	13:059	13:058
Encargos geraes	2:199	2:212	2:076	3:745	4:105
Ministerio da fazenda.....	1:200	785	1:420	2:193	2:279
Ministerio do reino	1:222	1:374	1:847	2:148	2:149
Ministerio dos ecclesiasticos e de justiça	438	491	571	625	652
Ministerio da guerra.....	2:760	2:975	3:407	4:532	4:592
Ministerio da marinha e ultramar	924	936	1:060	1:686	1:762
Ministerio dos estrangeiros	236	160	250	283	357
Ministerio das obras publicas	—	1:005	1:260	2:636	3:085
	12:519	13:862	22:464	30:902	32:039

(a) O ministerio das obras publicas, commercio e industria foi creado por decreto dictatorial de 30 de agosto de 1882.

Desde então começaram a correr por este ministerio os novos serviços proprios d'elle, e outros que anteriormente oneravam os mais ministerios.

A verba 2:199 decompõe-se em:

Encargos geraes	1:705
Encargos do fundo especial de amortisação	494

A verba de 1:209 decompõe-se em:

Serviço do ministerio	814
Despezas extraordinarias	386

No quadro da receita, e considerando principalmente as tres primeiras addições, como expressando as forças contributivas do paiz, observa-se que:

- O tributo directo triplicou;
- O sello e registro sextuplicaram;
- A tributação indirecta subiu a mais do dobro.

Pondo de parte quaesquer coefficients de maior regularidade de serviços e de acrescimo de tributos, é manifesto o augmento da riqueza publica, permittindo taes phenomenos economico-financeiros.

No quadro da despeza vê-se que o encargo da divida consolidada é quasi o quadruplo, em 1884, do que era em 1852, e que nos encargos geraes ha uma duplicação. Esta duplicação explica-se pelo serviço de juros e amortisação de obrigações do thesouro modernamente creadas e a cargo do ministerio da fazenda.

Na totalidade da despeza dos ministerios, houve mais que a duplicação, devendo notar-se que só o ministerio das obras publicas figura por 3.000:000\$000 réis em 1883-1884, não tendo existencia nem dotação proprias em 1851-1852, embora alguns dos seus serviços estivessem a cargo de outros ministerios.

A despeza dos ministerios cresceu 1.000:000\$000 réis na fazenda, 900:000\$000 réis no reino, 200:000\$000 réis na justiça, 1.800:000\$000 réis na guerra, 800:000\$000 réis na marinha e ultramar e 120:000\$000 réis nos estrangeiros, comparadas as dotações para os exercicios de 1851-1852 com as de 1883-1884.

Considerado o augmento da receita proveniente dos tributos directos e indirectos e das contribuições do sello e registro, não se deve reputar exagerado o augmento das despesas ordinarias de todos os serviços do estado.

Não nos referimos ainda ás despesas denominadas *extraordinarias*. Têm sido ellas avultadas e todas cobertas pelo credito publico. Em 1852, como viação publica, tinhamos apenas uns duzentos e tantos kilometros de estradas. Em 30 de junho de 1883 havia:

	Kilometros	
	Construidos	Em construção
Estradas reaes.....	4:120,0	319,7
Estradas districtaes.....	2:389,7	581,4
Estradas municipaes.....	2:126,3	416,5

As estradas reaes são construidas pelo governo. A construção das estradas districtaes e municipaes é subsidiada pelo thesouro.

De caminhos de ferro, houve, na primeira metade do seculo, planos e promessas. Em maio do corrente anno era, como segue, o estado da viação accelerada:

Linhas	Kilometros	
	Em exploração	Em construção
Norte e leste e ramal de Caceres.....	578,0	
Sul e sueste.....	322,0	28,5
Minho e Douro.....	273,0	63,0
Porto á Pova de Varzim e Famalicão.....	57,0	
Beira Alta.....	202,0	
Pampilhosa á Figueira.....	50,0	
Guimarães.....	33,0	

São 1:500 kilometros de caminhos de ferro, construidos ou pelo estado, ou por companhias com subsidio kilometrico ou com garantia de juro.

De telegraphos tinhamos os de tábuas, que ainda assim foram um progresso assignalado dos fins do seculo XVIII.

Temos hoje linhas de telegrapho electrico em todo paiz. Estas linhas, em junho do corrente anno, mediam:

Construidas.....	4:906 kilometros.
Em construção.....	126 »
Em projecto.....	420 »

O fio montado representava respectivamente 11:652, 130 e 480 kilometros.

Os indicados melhoramentos e muitos outros que poderíamos enumerar, justificam, se não a totalidade das sommas que temos pedido ao credito publico, pelo menos, a maior parte d'essas sommas. Não faremos a critica do modo como têm sido realisados os melhoramentos alludidos. É certo que pagámos o usual tributo de aprendizagem na implantação de taes melhoramentos, e nem sempre teremos seguido um regular plano antecipadamente bem discutido e bem apurado em quanto a methodos, quer em todos os trabalhos, quer na parte financeira a elles respectiva.

Acceitando o facto da transformação, por que temos passado na segunda metade do seculo XIX, a respeito de melhoramentos materiaes, e tambem moraes, partindo do quasi nada de ha trinta annos para o muito relativo de hoje, acceitámos em globo os algarismos representativos da nossa divida publica.

Como expressão concreta do desenvolvimento de Portugal nos ultimos trinta annos, parece-nos que não devemos desprezar os algarismos do rendimento do correio. Em 1853-1854, as differentes formulas de franquia postal renderam 219:000\$000 réis, numeros redondos, e em 1882-1883, renderam 560:000\$000 réis; isto é: cresceu o rendimento do correio 255 por cento, havendo sido por differentes vezes reduzido consideravelmente o porte das correspondencias.

O movimento commercial do reino e ilhas adjacentes deixou á alfandega, com exclusão do tabaco, em 1852-1853 o rendimento de 4.000:000\$000 réis. Em 1883 a receita arrecadada subiu a réis 9.000:000\$000 réis, havendo-se operado algumas reformas pautaes, que, se não satisfazem o espirito da liberdade economica, todavia attenuaram, em differentes casos, direitos aduaneiros quasi prohibitivos.

Tem Portugal poderosos elementos de prosperidade financeira. Não é difficil aproveitar esses elementos, quando haja boa vontade: é preciso antepor a PATRIA á politica *indigena*, digamol-o assim.

Na descripção e apreciação da receita e despeza do thesouro portuguez, vamos procurar expor o nosso modo de ver a questão financeira do paiz. Esperamos fazel-o com o desassombro, que nos tem sido norma constante na já longa carreira do serviço publico e da imprensa.

PARTE I

A RECEITA PUBLICA

CAPITULO I

Receita presumida para 1884-1885

A receita ordinaria para o exercicio de 1884-1885 foi avaliada (decreto de 10 de junho de 1884) em 31.436:717\$000 réis, a saber :

Artigo 1.º	Impostos directos.....	6.280:890\$000
» 2.º	Sêllo e registro	3.248:600\$000
» 3.º	Impostos indirectos	16.142:160\$000
» 4.º	Imposto adicional por lei de 27 de abril de 1882	1.057:000\$000
» 5.º	Bens proprios nacionaes e rendimentos diversos	3.606:520\$000
» 6.º	Compensações de despeza	1.101:547\$000
	Total.....	31.436:717\$000

Estes seis artigos decompõem-se pela fôrma seguinte :

ARTIGO 1.º

Impostos directos

Contribuição bancaria	165:650\$000
Contribuição industrial.....	1.125:000\$000
Contribuição de renda de casas.....	389:500\$000
Contribuição predial e despesas com a organiza- ção das matrizes.....	3.152:000\$000
Contribuição sumptuaria.....	104:000\$000
Decima de juros no continente	304:500\$000
Direitos de mercê.....	185:500\$000
Emolumentos consulares.....	90:000\$000
Emolumentos das capitancias dos portos.....	7:300\$000
Emolumentos das conservatorias de 1.ª classe ...	4:000\$000
Emolumentos das secretarias d'estado, do thesou- ro publico e do tribunal de contas.....	56:450\$000
Emolumentos de cartas de saude	300\$000
Imposto de licenças para a venda de tabacos....	52:600\$000
Imposto de rendimento	400:700\$000
	6.037:500\$000

<i>Transporte</i>	6.037:500\$000	
Imposto de viação	40:000\$000	
Impostos addicionaes a algumas contribuições directas no districto da Horta.....	990\$000	
Impostos addicionaes por leis de 25 de abril de 1857 e 14 de agosto de 1858	500\$000	
Imposto sobre as minas.....	32:200\$000	
Juros de móra de dividas á fazenda.....	37:000\$000	
Matriculas e cartas	84:500\$000	
Multas judiciais e diversas.....	16:000\$000	
Tres por cento de collectas não pagas á bôca do cofre.....	32:200\$000	6.280:890\$000

ARTIGO 2.º

Sêllo e registo

Contribuição de registo.....	1.925:000\$000	
Imposto do sêllo.....	1.323:600\$000	3.248:600\$000

ARTIGO 3.º

Impostos indirectos

Direitos do consumo em Lisboa.....	1.401:000\$000	
Direitos de exportação.....	216:400\$000	
Direitos de importação (excepto tabaco e cereaes)	7.412:000\$000	
Direitos de navegação do Douro	—\$—	
Direitos de reexportação.....	30:500\$000	
Direitos de tonelagem.....	102:100\$000	
Direitos sanitarios e impostos de quarentena e do lazareto	48:800\$000	
Emolumentos geraes das alfandegas de Lisboa e do Porto.....	137:000\$000	
Fazendas abandonadas, demoradas e salvas nas alfandegas	2:300\$000	
Guindaste e escaleres nas alfandegas das ilhas adjacentes	1:700\$000	
Imposto de transito nos caminhos de ferro	101:600\$000	
Imposto de cereaes.....	1.292:500\$000	
Imposto especial de 2 por cento <i>ad valorem</i> sobre o vinho exportado	208:000\$000	
Imposto especial do vinho, etc., entrado para consumo no Porto e em Villa Nova de Gaia.....	65:300\$000	
Imposto do pescado e adicional.....	112:900\$000	
Imposto especial de 4 decimos por cento do valor das mercadorias importadas, nos termos da lei de 26 de junho de 1883 e decreto de 2 de junho de 1884	113:030\$000	
Impostos para as obras da barra do Douro.....	27:700\$000	
Imposto especial de tonelagem para as obras da barra da Figueira	1:220\$000	
Imposto por lei de 12 de abril de 1876.....	1:500\$000	
Imposto especial de tonelagem para as obras da barra de Portimão	3:060\$000	
Imposto no porto artificial de Ponta Delgada, por lei de 18 de abril de 1873.....	3:040\$000	
Imposto especial de tonelagem para as obras do porto de Espozende	130\$000	
		11.281:780\$000

<i>Transporte</i>	11.281:780\$000	
Imposto sobre o sal.....	116:000\$000	
Impostos sobre o tabaco	3.198:000\$000	
Imposto especial do tabaco fabricado nas ilhas ..	35:100\$000	
Real de agua.....	964:000\$000	
Taxa complementar aduaneira	541:700\$000	
Tomadias	5:580\$000	16.142:160\$000

ARTIGO 4.º

Imposto adicional por lei de 27 de abril de 1882	1.057:000\$000
--	----------------

ARTIGO 5.º

Bens proprios nacionaes e rendimentos diversos

Academia real das sciencias	400\$000
Ações do banco de Portugal.....	42\$000
Aguas mineraes do arsenal da marinha	500\$000
Aluguer do dique e da cabrea do arsenal da marinha.....	625\$000
Aluguer dos logares pela alfandega do consumo de Lisboa.....	1:500\$000
Armazenagem nas alfandegas	11:248\$000
Arsenal do exercito e fabrica da polvora, e diversas receitas militares.....	65:500\$000
Barcas de passagem e pontes.....	37:440\$000
Caminho de ferro americano.....	8:000\$000
Caminhos de ferro do Minho e do Douro	807:900\$000
Caminhos de ferro do sul e do sueste	452:000\$000
Capitães mutuados pelos extinctos conventos	3:340\$000
Casa da moeda	78:600\$000
Collegio militar.....	11:886\$000
Correios, telegraphos e pharoes	800:000\$000
Desconto para fardamento das praças da armada	22:000\$000
Extincto collegio dos nobres.....	6:590\$000
Fabrica de vidros da Marinha Grande.....	2:005\$000
Fóros, censos e pensões.....	10:140\$000
Fornos de cal, gesso e pedreiras	-5-
Heranças jacentes e residuos.....	49:100\$000
Hospital da marinha	7:920\$000
Hospital dos invalidos militares em Runa.....	5:794\$000
Imprensa da universidade de Coimbra.....	10:300\$000
Imprensa nacional e <i>Diario do governo</i>	197:700\$000
Instituto geral de agricultura e escola regional de Cintra	9:200\$000
Instituto industrial.....	2:233\$000
Juros das inscrições do curso superior de letras e de outras com applicação a diversos encargos	2:955\$000
Laudemios	662\$000
Moinho de Valle de Zebro.....	52\$000
Monte pio militar	1:142\$000
Padaria militar	14:450\$000
Pinhaes e matas	43:200\$000
Presidio da Trafaria	80\$000
Propriedades pertencentes a praças de guerra ...	4:615\$000
Receita por decreto de 26 de dezembro de 1869, com applicação ás obras do Mondego	6:900\$000
Receita por decreto de 3 de dezembro de 1868 ...	4:277\$000
	2.680:296\$000

<i>Transporte.....</i>	2.680:296\$000	
Receita dos empréstimos á camara municipal de Coimbra	328\$000	
Receita do recrutamento por decreto de 19 de maio de 1884.....	270:000\$000	
Receitas eventuaes	232:296\$000	
Rendas	8:500\$000	
Rendimento da hospedaria do lazareto	5:000\$000	
Serviço da barra de Aveiro.....	200\$000	
Venda de bens nacionaes.....	23:300\$000	
Venda de fóros, censos e pensões.....	20:600\$000	
Contribuição da provincia de Macau para o empréstimo de 400:000\$000 réis.....	32:000\$000	
Contribuição das provincias ultramarinas para o empréstimo de 1.750:000\$000 réis.....	140:000\$000	
Subsidio pelo cofre dos rendimentos dos conventos de religiosas supprimidos	150:000\$000	
Subsidio pelo cofre das receitas do recrutamento.....	44:000\$000	3.606:520\$000

ARTIGO 6.º

Compensações de despeza

Parte dos lucros da caixa geral de depositos e da caixa economica portugueza, correspondente ás despezas das respectivas secretarias	39:730\$000	
Empréstimos de diversos bancos para pagamento ás classes inactivas.....	23:973\$000	
Juros de bonds cancellados e depositados no banco de Inglaterra	70:516\$000	
Juros de titulos de divida consolidada na posse da fazenda:		
Divida interna.....	862:453\$000	
Divida externa.....	28:450\$000	890:903\$000
Desconto de 5 por cento nas quotas dos escrivães de fazenda	7:000\$000	
Subsidio dos districtos para sustento dos presos..	64:000\$000	
Subsidio pelas sobras das auctorisações de despeza pelo ministerio do reino.....	5:425\$000	1.101:547\$000
Total réis		31.436:717\$000

CAPITULO II

Impostos directos

I

Contribuição predial

Dos artigos da receita vamos destacar algumas verbas mais importantes, e sobre ellas apresentaremos differentes considerações.

A contribuição predial para o anno de 1884 foi fixada em réis 3.107:000\$000 por decreto de 14 de junho ultimo, com fundamento no artigo 1.º § 3.º da lei de 23 de maio antecedente, e segundo o disposto no artigo 22.º do regulamento decretado em 25 de agosto de 1881.

A lei citada de 23 de maio mandou distribuir a contribuição predial do anno civil de 1884, conforme o disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da lei de 17 de maio de 1880. Esta ultima lei reduziu a uma só as contribuições, que sob differentes designações affectavam a propriedade immovel, e estabeleceu como principio que a *repartição* fosse substituida pela *quotidade*, quando as matrizes dessem na sua totalidade o valor collectavel de 31.070:000\$000 réis. Para este effeito dispoz que se procedesse a novas matrizes (artigo 9.º), sem periodo certo de duração (artigo 10.º), e adoptando-se como base fundamental a inspecção directa dos predios (artigo 11.º, n.º 1). A revisão das matrizes deve ser annual (artigo 11.º, n.º 8).

O regulamento de 25 de agosto de 1881, mandou no seu ultimo artigo (360.º), que as disposições da nova lei (23 de maio de 1880) e d'aquelle mesmo regulamento principiassem a vigorar no 1.º de janeiro de 1882.

Em presença do seguinte mappa, vê-se que o serviço da reorganisação das matrizes não está ainda completo; que não se attingiu ainda o valor collectavel de 31.070:000\$000 réis; e que o valor collectavel se encontra ainda inferior a 29.000:000\$000 réis.

**Tabella para a repartição dos contingentes da contribuição predial do anno de 1884,
a que se refere o decreto de 14 de junho de 1884**

Districtos administrativos		Rendimento collectavel das matrizes prediaes , segundo o ultimo encerramento para a repartição da contribuição predial	Contingentes da contribuição predial do anno de 188
Continen- te	Aveiro.....	886:940\$808	113:000\$000
	Beja (matrizes reorganisadas)	1.439:215\$017	105:000\$000
	Braga.....	1.086:353\$000	186:363\$755
	Bragança.....	841:354\$318	93:000\$000
	Castello Branco.....	668:066\$988	87:000\$000
	Coimbra.....	1.481:927\$516	138:000\$000
	Evora (matrizes reorganisa- das).....	1.339:387\$887	146:000\$000
	Faro (matrizes reorganisadas)	1.400:414\$624	105:000\$000
	Guarda.....	927:912\$990	100:000\$000
	Leiria.....	770:737\$731	88:000\$000
	Lisboa (matrizes reorganisa- das em parte).....	6.677:700\$932	709:000\$000
	Portalegre (matrizes reorga- nisadas em parte).....	1.231:523\$414	130:000\$000
	Porto (matrizes reorganisadas em parte).....	2.914:159\$711	281:636\$245
	Santarem.....	1.616:590\$678	208:000\$000
	Vianna do Castello.....	780:657\$210	116:000\$000
	Villa Real.....	849:180\$397	114:000\$000
	Vizeu.....	2.017:504\$976	164:000\$000
		26.879:028\$197	2.884:000\$000
Açores..	Angra do Heroismo (matrizes reorganisadas em parte) ..	388:597\$112	47:000\$000
	Horta.....	190:607\$376	24:000\$000
	Ponta Delgada (matrizes re- organisadas).....	836:218\$564	89:000\$000
		1.415:423\$052	160:000\$000
Madeira.-Funchal.....		582:620\$138	63:000\$000
Somma geral.....		28.877:071\$387	3.107:000\$000

É difficil, se não impossivel, dizer hoje quanto pagava a proprie-
dade antes das reformas liberaes, que acompanharam o restabeleci-
mento da Carta constitucional.

No relatorio, datado de 30 de julho de 1832, precedendo o proje-
cto de decreto, submettido á approvação do regente, para a extinc-
ção dos dizimos, dizia-se o seguinte:

«Antes da revolução de França os dizimos obstavam ao nascimento
das finanças, a ponto que ellas dobraram sem custo, apenas elles foram
abolidos: entre nós os dizimos montam em *somma* muito superior á pro-

veniente de todas as contribuições restantes; a maior parte das rendas publicas, que não são dizimos, é proveniente do rendimento das alfandegas, as quaes sendo bem regidas, e administradas em Portugal, hão-de produzir um resultado, que ninguem se atreve a presumir, quando os dizimos estejam supprimidos.»

Em varias rasões se apoiava o ministro, para obter do regente a sanção da sua reforma. Avultavam entre essas rasões o excesso e desigualdade da contribuição; o termo da cultura das terras, quando o seu producto não permittisse um ganho liquido superior a 10 por cento; a impossibilidade de concorrerem os productos agricolas nacionaes com os estrangeiros, não sendo estes sujeitos como aquelles ao pesado tributo dos dizimos; o desaparecimento dos verdadeiros commendadores de outras epochas, ou commandantes de tropas, visto como já não era encargo especial d'elles o fazer a guerra e pagar aos soldados, etc.

O imperador sancionou o decreto, o qual diz no artigo 1.º:

«Os dizimos, que pagavam os proprietarios, os lavradores, e quaesquer outras pessoas dos reinos de Portugal, e Algarves, dos fructos da terra e das arvores, das pastagens, montados, e córtes de madeira, dos animaes, e dos despojos de animaes, e finalmente de todas as produções, ficam desde já extinctos, e não serão mais pagos».

Em quanto importavam esses dizimos abolidos?

Já houve quem os calculasse em 8.000:000\$000 réis. Parece-nos muito exagerada esta avaliação.

O sub-secretario de estado dos negocios da fazenda, em 1836, expediu a todos os administradores geraes uma portaria (29 de novembro), exigindo d'elles os seguintes esclarecimentos:

1.º Qual o producto dos dizimos cobrados em cada parochia dos concelhos nos annos de 1827 a 1831, para o que deveriam os administradores dos concelhos chamar á sua presença os livros dos celleiros ou dizimarios quaesquer, para serem devidamente examinados, ouvindo tambem por escripto ou verbalmente todas as pessoas, que por terem exercido n'esses annos os empregos de priostes, perceptores, dizimeiros, ou colhedores, podessem prestar sobre o assumpto os necessarios esclarecimentos;

2.º Em que especies e quantidades se realisou a arrecadação, e quaes os celleiros, tulhas, armazens ou adegas em que deu entrada;

3.º Quaes os encargos com que o producto da mesma arrecadação estava onerado, especificando-se aquelles que eram deduzidos do monte commun dos dizimos antes da partilha, e os que saíam de cada uma das quotas depois da distribuição;

4.º Quaes os interessados n'esta distribuição, e as quotas pertencentes a cada um;

5.º Finalmente, se a massa dos dizimos ou alguma parte d'ella esteve em administração, ou arrendada nos mencionados cinco annos, declarando em qualquer dos casos os nomes dos administradores, feitores ou rendeiros, e as suas actuaes residencias.

Na verdade, estas instrucções foram bem dispostas. O cumprimento exacto d'ellas teria sido um grandissimo serviço para a historia, em geral, do paiz, e em especial para as finanças publicas.

O pessoal administrativo era quasi todo novo, e pouco versado no assumpto. Os povos, sempre desconfiados, por falta de illustração, recusaram-se a prestar esclarecimentos. Muitos individuos que tinham tomado parte nos serviços dos dizimos, ou andavam homisiados, ou temiam dar esclarecimentos, calculando mal o fim que o governo tinha em vistas. A politica auxiliava as desconfianças. Inventaram-se verdadeiras extravagancias como sendo o objectivo da providencia, a que se referia a portaria de 29 de novembro de 1836.

Emquanto durou a situação setembrista, vintista ou progressista, renovaram-se as ordens para que se colhessem as informações alludidas; mas, é caso singular, a 30 de abril de 1842 expedia o ministerio do reino uma portaria ao governo civil de Portalegre, em cujos conclhos as indagações officiaes eram mal recebidas, estranhando que se houvesse incumbido similhante trabalho aos administradores, sem que o governo de sua magestade conhecesse o que dera logar a um tal procedimento!

O resultado d'aquella portaria de 1836 foi, portanto, pouco valioso. Apenas vieram informações de dez governos civis, e essas incompletas, merecendo confiança bem mediocre.

A media dos dizimos cobrados em 10 districtos (Aveiro, Braga, Bragança, Evora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Vianna e Villa Real), representava a somma de 1.326:387\$926 réis.

Não houve informações de Beja, Castello Branco, Coimbra, Portalegre, Porto, Santarem e Vizeu.

Parece-nos que será rasoavel arredondar aquella somma com uns 674:000\$000 réis, para attribuirmos a todo o reino um gravame de 2.000:000\$000 réis annuaes, sómente emquanto a dizimos, antes da abolição d'este pesadissimo tributo.

Mas a propriedade tambem pagava decima, e no anno de 1828 esta contribuição avultou a algumas centenas de contos, sendo difficil extremal-a por se comprehender na verba total de 1.128:288\$501 réis a decima das propriedades, dos maneios, dos juros e dos ordenados.

Não queiramos os 8.000:000\$000 réis dos dizimos, que já tiveram quem assim os computasse; contentemo-nos com 3.000:000\$000 réis entre dizimos e decimas, onerando a propriedade immovel antes da revolução liberal de 1833.

Ainda antes da abolição dos dizimos, já a regencia, em decreto de 4 de abril de 1832, havia abolido os morgados de rendimento inferior a 200\$000 réis annuaes, e facultado a abolição de quaesquer outros que não tivessem herdeiros forçados.

A 19 do mesmo mez de abril, supprimida a siza que se cobrava na compra e venda dos bens moveis e semoventes, foi reduzido este imposto a 5 por cento, emquanto aos bens immoveis.

Por effeito da lei de 15 de abril de 1835 lançou-se no mercado uma grande massa de bens dos conventos extinctos, e, diga-se a verdade, não se olhou a preços: a questão era vender.

Eis quatro providencias governativas altamente beneficiadoras da propriedade immovel, em menos de quatro annos.

Dever-se-hia ter sido mais radical n'estas reformas economicas, e não aguardar-se um longo periodo, até 1860, para se attentar no vicioso modo de ser da propriedade immovel.

A lei de 30 de julho de 1860 deu profundo golpe nos morgados, constituídos ainda em bens immoveis, e que tinham resistido ao decreto de 4 de abril de 1832 e ás frequentes subrogações por inscrições da divida fundada; e a lei de 19 de maio de 1863 ainda se adiantou mais no ataque á vinculação, e, portanto, mais auxiliou a libertação do solo.

Parallelamente, com os effeitos d'estas duas ultimas leis, foram apparecendo os não menos beneficos effeitos da lei de 4 de abril de 1861, denominada de desamortisação, que foi ampliada por leis de 25 de junho de 1864, 22 de junho de 1866, 28 de agosto de 1869, 21 de abril de 1873 e 18 de março de 1875.

Segundo os dados officiaes publicados pela junta do credito publico, o valor da propriedade immovel lançada no mercado desde 1861 até 1883, pertencente ás instituições comprehendidas n'aquellas leis, attinge 11.285:749\$136 réis, somma superior ao producto dos bens nacionaes vendidos de 1835 a 1838.

A propriedade immovel, tem, portanto, passado da posse de corporações e instituições de mão morta para quem immediatamente é interessado em valorisal-a e benefical-a. O estado, pela sua parte, quer em obras publicas totalmente pagas por elle, quer em subsidios ministrados para obras districtaes e municipaes, tem dispendido nos ultimos trinta annos avultadas sommas. Só a viação, accelerada e ordinaria, é representada actualmente pelos seguintes numeros, como já indicámos:

Caminhos de ferro.....	1.500,0 kilometros
Estradas reaes	4.120,0 »
» districtaes	2.389,7 »
» municipaes.....	2.126,3 »

Nada d'isto existia ha cincoenta e dois annos, quando se começaram as reformas que visaram a beneficiar a propriedade.

Acrescente-se ainda que o valor da moeda de ouro foi fixado officialmente em mais 125 réis por oitava do que era até março de 1847. A carta de lei de 6 de março de 1822 tinha estabelecido o valor legal de 7\$500 réis para 4 oitavas de ouro (a peça), e o decreto de 3 de março de 1847 elevou esse valor a 8\$000 réis. A lei vigente (29 de junho de 1854) mantem o mesmo valor.

Os 3.000:000\$000 réis redondos, que suppozemos onerarem a propriedade ha cincoenta e dois annos, representariam hoje, segundo o valor da moeda, 200:000\$000 réis mais, isto é, 3.200:000\$000 réis.

Para demonstrar o augmento do valor locativo dos predios urbanos, n'estes ultimos tempos, não carecemos de recorrer a algarismos: dirigimo-nos á consciencia dos proprietarios, e appellâmos para os inquilinos, que não nos deixarão mentir.

Nos predios rusticos ha hoje valorisados elementos quasi inteiramente desprezados ha quarenta annos: a cortiça é exemplo frisante.

Libertada a propriedade pela extinção da mão-morta, ecclesiastica e civil, facilitadas as communicações, melhoradas e aproveitadas as culturas, desenvolvida a instrução especial agricola, multiplicado o credito agricola por differentes fórmãs, o imposto, na sua totalidade, attendida tambem a differença do valor do dinheiro, é inferior ao onus, modestamente computado, que opprimia a propriedade ha cincoenta e dois annos.

Note-se que se ouvem a cada passo queixas, aliás justificadissimas, contra o quantitativo do tributo que vexa varios proprietarios.

Ha, por força, profundo vicio na contribuição predial e na sua execução.

Até 1852 a contribuição da propriedade era de quota. O decreto de 31 de dezembro de 1852 estabeleceu a contribuição de repartição.

Esta contribuição é uma divisão: o voto parlamentar expressa o dividendo; o valor collectavel inscripto na matriz é o divisor; o quociente é a parte que paga cada contribuinte.

Basta que o divisor se afaste da precisa verdade, para que os quocientes saíam absurdos, como estamos testemunhando, comparando as percentagens, nominaes ou effectivas, que affectam um mesmo contribuinte em concelhos differentes.

Já ha dois seculos se prevenia na lei que, no lançamento da decima aos senhores de terras e a pessoas muito poderosas, se tomassem informações secretas dos tombos das propriedades e dos rendeiros d'ellas, porque a experiencia provava que, *nas juntas dos logares ou freguezias, se lhes não fazia o lançamento com igualdade.*

O fisco tem muitos elementos á sua disposição para contraprovar as declarações dos contribuintes. Entre esses meios ha um, que não falla: é a publicidade.

A matriz deve ser publica, porém, não como actualmente. Hoje só a vê cada interessado, na parte que lhe toca. O contraste das desigualdades pôde conhecer-se pela publicidade que se dê, em cada circumscripção, ao que disser respeito aos predios n'ella contidos. A porta da igreja, as praças, as esquinas das ruas, etc., são bons locaes para se affixarem os roes de contribuintes com as quotas respectivas e a designação das propriedades sobre que recaem essas quotas.

A carta constitucional diz, no § 8.º do artigo 15.º, que pertence ao poder legislativo *repartir a contribuição directa.*

D'este preceito constitucional tirou pretexto o legislador para, em 1852, substituir o tributo predial de quotidade pelo de repartição, a qual todavia se não applicou a outras contribuições directas, ou como tal classificadas na lei da receita publica.

Nós damos preferencia ao systema de quotidade, e julgâmol-o tão constitucional como o de repartição, pois que, tanto faz que o parlamento vote, por exemplo, o total de 3.000:000\$000 réis a pedir á propriedade, como que vote uma quota de 6, 7, 9 ou 10 por cento, para ser lançada ao rendimento de cada predio.

A attribuição legislativa é fixar o que se ha de pedir cada anno, quer olhando ao total, quer olhando á percentagem sobre o rendimento.

Foi, por certo, inspirado n'estes principios que o gabinete propoz ás camaras, e estas approvaram, na sessão de 1880, a modificação da

lei de repartição da contribuição predial, preparando a transição para o restabelecimento do imposto de quotidade. É a lei de 17 de maio de 1880, publicada na folha official de 24 do mesmo mez.

Contém a dita lei boas providencias relativas á organização e revisão das matrizes. Falta-lhe comtudo a *publicidade*, que reputámos exequível. Quizeramos que no local mais concorrido pelos vizinhos se affixasse um mappa com a designação dos proprietarios, predios, onus e valor collectavel. Esta publicidade daria origem a discussões, apreciações, etc., facilitando o apuramento de verdades, que o fisco talvez não possa ver, e sobretudo concorreria para coarctar a influencia, denominada local ou eleitoral.

No imposto aduaneiro a verificação é tudo; para o tributo directo a matriz tem a importancia da verificação. A matriz deve ser *impolitica*. Para o thesouro o que se torna indispensavel é que seja verdadeira. O contribuinte honesto não póde querer outra cousa.

Convergem todos os elementos por nós apontados para que a contribuição predial deva dar ao thesouro um rendimento superior ao actual, e para que se ponha ponto final nos verdadeiros vexames que soffrem alguns proprietarios, principalmente, os *ausentes* e *não influentes*.

Se a administração quizer, pondo em vigor praticamente os preceitos legais, conseguirá em breves annos realizar um grandissimo beneficio, composto da productividade maior do tributo predial, e da justiça na exigencia do *quantum* do imposto.

A sonegação da propriedade á matriz da contribuição respectiva é conhecida de longa data. Ainda em 1869, por lei de 30 de agosto e decreto de 9 de setembro, se mandou proceder á inclusão na matriz predial dos predios que andassem sonegados, impondo-se differentes penalidades a quem não cumprisse este preceito. Dava-se o praso de sessenta dias, findos os quaes, os predios cuja sonegação fosse descoberta ficariam sujeitos ao duplo da contribuição.

A todas as auctoridades, que tivessem de interferir em actos sobre propriedade immovel, se impunha a obrigação de exigirem documento comprovativo de que taes bens estavam descriptos na matriz competente.

Esta obrigação foi suspensa por decreto de 31 de maio de 1870.

Tambem no indicado anno de 1869, por decreto de 30 de dezembro, se mandou proceder a um arrolamento geral dos predios para a contribuição predial, e das pessoas para a contribuição pessoal e para a industrial. Fundava-se o governo na deficiencia das matrizes, e na certeza de que se subtrahiam ao tributo muitos proprietarios e outros contribuintes. Não saía da lei, porquanto, com o mesmo nome ou com outro, o arrolamento é preceito das leis sobre as contribuições alludidas. Sem estarem arrolados os contribuintes, não ha o rol ou a matriz da contribuição.

O decreto de 30 de dezembro de 1869 foi ampliado por outro decreto de 28 de abril de 1870; mas a perturbação politica occorrida em 19 de maio do mesmo anno de 1870 impediu a execução dos arrolamentos pela forma decretada ou por outra que a substituisse.

Contribuição industrial

Após a contribuição predial, computada como vimos em 3:100 contos, segue-se, na ordem da importancia da tributação directa, a contribuição industrial, orçada para o corrente anno economico em 1:125 contos.

Segundo os dados officiaes a cobrança d'este imposto foi, como segue, nos ultimos annos economicos:

1880-1881	1:059 contos
1881-1882	1:094 »
1882-1883	1:127 »

Na contribuição industrial não entra a **taxa lançada aos lucros do mutuo e dos estabelecimentos bancarios**; para estas duas especies temos a contribuição bancaria, computada em 165 contos, e a decima de juros, orçada em 304 contos.

Não discutiremos agora estas distincções.

A contribuição dos lucros da industria para os cofres do estado era implicita na generalidade da tributação directa, estabelecida pelas côrtes de 1641, e perfeitamente desenvolvida no alvará de 9 de maio de 1654, e chegou a 1860 sob designações differentes.

Em 1859, o sr. ministro da fazenda apresentou ás côrtes uma proposta, que o seu successor na pasta converteu em lei. É a lei de 30 de julho de 1860, a qual, com varias modificações nas tabellas, etc., ainda está em vigor.

Um illustre publicista hespanhol, sr. D. José Garcia Barzanallana, escreveu uma memoria (*La liga aduanera iberica*), que foi premiada pela real academia de sciencias moraes e politicas de Madrid, e, n'esse precioso trabalho, a paginas 15, diz o illustrado economista hespanhol, referindo-se á nossa lei de 30 de julho de 1860 e respectivos regulamentos:

«.... en cuyos reglamentos se vé no solo observado el sistema, sino hasta copiada gran parte de las disposiciones vigentes en España ácerca de la contribucion que lleva el mismo nombre.»

A criação dos *gremios* para a repartição da contribuição industrial data da citada lei de 30 de julho de 1860, que a imitou da instituição hespanhola.

O systema do gremio é liberal: faculta ao contribuinte agremiado a discussão das suas posses contributivas, e das alheias, podendo resultar d'este debate, e de provas que se apresentem ao gremio, uma certa proporcionalidade entre o tributo e os proventos auferidos pelo contribuinte.

É esta a theoria.

Parece que todos os contribuintes agremiados deveriam tomar

muito a peito os negocios dos seus gremios. Dinheiro é sangue, diz-se vulgarmente.

O que vemos na pratica, e invocámos o proprio testemunho do gremio dos escriptores publicos, prescindindo de appellarmos para os repetidos avisos publicados na folha official, por occasião de se deverem constituir os gremios, é que se anda á *pesca* de sete contribuintes para que a repartição do tributo se possa fazer com uma tal ou qual apparencia de conhecimento e discussão dos interesses dos agremiados, em ordem a evitar que o fisco lance *capitação*, em vez de contribuição repartida proporcionalmente ás forças contributivas de cada um.

As reclamações apresentadas nos gremios são geralmente para redução da taxa repartida.

Ha excepções, e muito honrosas, de contribuintes, que reclamam para se lhes lançarem duas, tres e mais taxas.

É pouco vulgar.

Menos vulgar ainda, pelos nossos costumes cavalheirescos, é a denuncia das vantagens alheias, para que sofram taxação maior.

O contribuinte lesado ralha, ou ri, segundo o seu caracter, quando vê um ou outro dos membros do seu gremio taxado levemente, sendo avultados os lucros auferidos por esse privilegiado da fortuna; todavia só muito excepcionalmente ousará protestar, e apoiar em provas o seu protesto.

É tambem muito conveniente a publicidade *geral*, e não sómente para o gremio, da repartição do tributo industrial.

Muitos industriaes taxados segundo a lei, sem audiencia dos gremios, conseguem escapar ao imposto. Apparecem na folha official compridas listas de contribuintes, não encontrados nos seus domicilios para receberem o aviso, que lhes manda, pelo correio, a recebedoria do bairro respectivo. Um avultado numero d'esses contribuintes pertence ás classes industriaes não agremiadas. As moradas, por muitos d'elles dadas ao fisco, ou não existem, ou são de outras pessoas.

A proposito d'isto contam-se anedotas curiosas, e dialogos assaz interessantes entre os pobres carteiros e os moradores nas casas, para onde são dirigidos os avisos, e que nada têm com a contribuição industrial.

É tambem muito instructivo a respeito d'esta contribuição o relatório annual publicado pela direcção geral das contribuições directas.

Soffre a contribuição industrial do mesmo padecimento, que affecta a contribuição predial e outras — o *mal da matriz*.

Para obviar em parte a este mal, apresentou-se na sessão legislativa de 1879 uma proposta, cujo titulo III (artigo 20.^o) isentava da contribuição industrial os officiaes de quaesquer officios ou artes, mas exigia-lhes, a titulo de licença, a quota de 1\$000 réis nas terras de 1.^a e 2.^a ordem, de 800 réis nas terras de 3.^a e 4.^a, e, finalmente, a quota de 400 réis nas duas ordens restantes.

Esta proposta não foi convertida em lei.

O principio da taxa de industrias por meio de *patentes*, ou licenças, vigora na Belgica, na França e tambem na Hespanha, alem de outros paizes.

As leis, hespanhola de 20 de outubro de 1852, e francezas de 25

de abril e 7 de maio de 1844, são assaz rigorosas a respeito das patentes.

A matriz, por um lado, no que é susceptível de figurar n'ella, e a patente, ou licença para exercicio de artes ou officios, podem elevar consideravelmente, e com menos injustiças do que na actualidade, aquelle reddito publico proveniente do exercicio de profissões sujeitas á contribuição industrial.

A propriedade e o trabalho, nas suas differentes manifestações, isto é, a *produção* propriamente dita, é a base da contribuição directa; esta exige a maior justiça possível na proporcionalidade do seu pagamento.

Concluimos, dizendo emquanto ao tributo do trabalho, o que dissemos com relação á contribuição de propriedade: *se a administração quizer*, obterá maior somma d'esta fonte de receita, conseguindo ser justa na exigencia do *quantum* do imposto.

III

Contribuição de rendimento e imposto adicional por lei de 27 de abril de 1882

A contribuição de rendimento foi creada por carta de lei de 18 de junho de 1880. Devia recair esta contribuição em todos os rendimentos produzidos ou desfructados no continente do reino e ilhas adjacentes. Os rendimentos eram divididos em cinco classes:

- A — Applicação de capitaes;
- B — Exercício de empregos;
- C — Propriedade immobiliaria;
- D — Commercio e industria;
- E — Qualquer outra proveniencia de rendimentos, não produzidos mas desfructados no continente do reino e ilhas adjacentes.

Estabeleciam-se isenções:

a) Para a classe A, nos rendimentos percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficencia ou instrucção publica, e pelos monte pios, associações de soccorros mutuos e sociedades scientificas;

b) Para a classe B, nos rendimentos não excedentes a 150\$000 réis annuaes, nos prets, forragens, ajudas de custo eventuaes e comedorias;

c) Para a classe C, nos rendimentos inferiores a 50:000 réis inscriptos na matriz predial do concelho, onde residisse effectivamente o proprietario respectivo;

d) Para a classe D, nos rendimentos não excedentes a 150\$000 réis, deducção feita, em qualquer caso, da contribuição industrial, impostos districtaes, municipaes e parochiaes, despezas de conservação de officinas e armazens, seguros, etc., etc.;

e) Para a classe E, nos rendimentos desfructados por estrangeiros não domiciliados ou não residentes no paiz por mais de um anno, ou por diplomatas e agentes consulares estrangeiros em effectivo serviço.

Os rendimentos da classe A eram sujeitos (sem accumulção de ou-

tro imposto) á taxa annual de 3 por cento. A mesma taxa recairia nos rendimentos da classe E. Para as outras tres classes a taxa era de 2 por cento.

A lei estabelecia as bases do processo para a apreciação dos elementos do tributo novo e os recursos respectivos, e um regulamento, decretado em 12 de novembro do dito anno de 1880, contendo 235 artigos e 13 modelos, previa as hypotheses de todo este serviço um tanto complicado.

Comquanto fosse reconhecida a urgencia de augmentar a receita geral do estado, e apesar de terem as camaras legislativas approvado, por maiorias importantes, a contribuição de rendimento, aliás engenhosamente combinada, é certo que não foi geralmente bem recebida no paiz a indicada providencia financeira.

O imposto sobre o rendimento é o verdadeiro tributo directo; mas esse principio é velho na legislação portugueza, e no alvará de 9 de maio de 1654 o encontrámos desenvolvido por fórma que, adaptado á actualidade, nos dispensaria da decomposição em tantas especies d'essa generica fonte de receita. Ralhando sempre, e mais ou menos, o contribuinte paga; mas, em geral, revolta-se contra quaesquer complicações de serviço e marchas e contra-marchas, a que o violentem para saber o que tem de pagar e para realisar o pagamento.

A contribuição de rendimento creada em 1880 representava, por um lado, um imposto addicional a contribuições directas já em uso, e por outro tributação nova de vencimentos pessoaes, juros de divida fundada, dividendos e juros de companhias.

A classe E apresentava-se de mui difficil fiscalisação.

Tendo saído dos conselhos da corôa o gabinete que iniciou a contribuição de rendimento, o gabinete que succedeu áquelle suspendeu dictatorialmente a execução do regulamento de 12 de novembro de 1880, em tudo quanto se referia ao serviço do lançamento directo ou indirecto da mencionada contribuição.

Ficou, portanto, vigorando a contribuição de rendimento quanto aos proventos de empregos e de capitães representados por titulos de divida fundada, acções e obrigações de companhias. Computada originariamente em 820:000\$000 réis, a cobrança effectiva da mesma contribuição foi:

1880-1881.....	276 contos
1881-1882.....	397 »
1882-1883.....	400 »

Uma lei de 27 de abril de 1882 confirmou (artigo 2.º) o decreto dictatorial de 21 de abril de 1881, que suspendêra a execução do regulamento de 12 de novembro de 1880, e d'esta fórma se aboliu, na parte já indicada, o imposto de rendimento, creado por lei de 18 de junho do mesmo anno de 1880, e para obviar ao desfalque da receita do estado creou um addicional de 6 por cento a todas as contribuições, impostos e rendimentos do thesouro, com as seguintes excepções:

- a) Emolumentos consulares e aduaneiros;
- b) Imposto do sêllo, menos quando recae em loterias;

- c) Direitos de consumo em Lisboa;
- d) Imposto do real de agua, e do vinho, aguardente e geropiga entrados para consumo no Porto e Villa Nova de Gaia;
- e) Direitos de importação de tabaco;
- f) Direitos de importação convencionaes em vigor;
- g) Os rendimentos diversos (artigo 5.º da receita do estado);
- h) Imposto de rendimento;
- i) Decima de juro;
- j) Collectas de contribuição predial até 500 réis e todas as collectas de contribuição industrial de officiaes de artes e officios.

Esta nova contribuição está computada, como vimos (artigo 4.º) em 1.057:000\$000 réis.

A contribuição de rendimento, affectando os juro de fundos publicos e de bancos e companhias, veio crear um ramo de commercio. Como estes juro, quando pagos nas praças estrangeiras, são isentos da contribuição de rendimento, os coupons dos titulos respectivos são em geral vendidos ao par em Lisboa, e cobrados depois no estrangeiro. Para este ultimo effeito o thesouro publico, os bancos e companhias têm de pôr maiores sommas de dinheiro á disposição de seus correspondentes no estrangeiro para o solvimento dos indicados coupons, resultando d'aqui certa pressão nos cambios, a qual, pelo que toca ao thesouro portuguez, deve tomar-se como coefficiente para attenuação do *quantum* da receita cobrada pela mencionada contribuição.

Subsistindo muitas desigualdades na tributação directa, e não sendo muito defensavel o *quantum* de alguns direitos aduaneiros, geraes (e convencionaes), a imposição dos 6 por cento addicionaes, creada por lei de 27 de abril de 1882, veio aggravar essas desigualdades todas e estabeleceu outras novas. Só como um recurso transitorio, e em circumstancias de grande apuro financeiro, pôde justificar-se um tal imposto.

IV

Contribuição de renda de casas e sumptuaria

A contribuição, chamada directa, da *renda de casas* está computada em 389:000\$000 réis.

Esta contribuição andava emparelhada com outra sobre creados, cavallos e carruagens, a qual se chama hoje *sumptuaria* e tambem se considera *directa*. Está esta ultima contribuição computada em réis 104:000\$000.

Qualquer d'estas duas contribuições não é nova; nasceram ambas quasi com o seculo XIX.

Digamos alguma cousa da sua origem.

A 7 de março de 1801, o principe regente D. João, depois rei VI do nome, confiando na lealdade e no amor dos seus povos, appellou para elles, convidando-os a um emprestimo de doze milhões de cruzados (4.800:000\$000 réis), e a sacrificios novos, com que o real erario podesse occorrer aos novos encargos resultantes do mesmo emprestimo.

Esta operação financeira decompoz-se em apolices de juro perpetuo de 6 por cento e apolices de juro vitalicio de $8\frac{1}{2}$ por cento, havendo uma loteria de 40:000 bilhetes, dos quaes nenhum ficaria sem premio, pois que os 26:558 bilhetes, não contemplados com a sorte ou designados «brancos», seriam trocados por apolices de renda vitalicia de 4 por cento ao anno.

Já desapareceram do mundo os proprietarios de apolices vitalicias resultantes da loteria de 1801.

Para acudir aos encargos do novo emprestimo, alem de outros impostos, foram creados os seguintes :

De cada parelha de bestas de sege e de liteira, para uso particular	9\$600
Dita para aluguer.....	4\$800
De cada cavallo, sem praça em regimento, e sem uso na agricultura.....	4\$000
De cada besta de carga maior.....	1\$000
De cada creado que não fosse de agricultura.....	\$800

Estes impostos haviam de ser cobrados annualmente «dos proprietarios de cada uma das sobreditas cousas, e dos amos ou chefes das familias sem privilegio algum secular e ecclesiastico», derogados todos os privilegios para este effeito.

Eis a base da contribuição denominada hoje sumptuaria.

É verdade que o artigo XI do citado alvará de 7 de março de 1801 dispoz tambem: que dos predios urbanos de Lisboa e Porto se pagassem, alem do subsidio militar da decima, mais 3 por cento da sua renda annual, e igualmente é verdade que a lei de 31 de outubro de 1837, reformando a contribuição por creados e cavalgadas, e estabelecendo no artigo 3.^o que «os inquilinos, caseiros e arrendatarios de predios urbanos» pagassem 4 por cento das rendas das casas que excedessem 30\$000 réis por anno em Lisboa e no Porto, 15\$000 réis nas povoações de mais de 400 fogos, e 10\$000 réis nas outras terras, alludiu no artigo 1.^o aos «impostos estabelecidos no artigo 11.^o» do referido alvará; mas, para a nossa humilde intelligencia, o pensamento do referendatario do alvará de que se trata (D. Rodrigo de Sousa Coutinho) não foi taxar a inquilinagem, e sim lançar uns addicionaes de 3 por cento sobre as rendas já obrigadas ao subsidio militar da *decima*, ficando o proprietario pagando 13 por cento, embora levantasse, depois os alugueres dos predios, como era natural que fizesse.

Como quer que seja, a lei de 30 de julho de 1860 deu por extinctos os impostos denominados de creados e cavalgadas e de 4 por cento dos alugueres das casas, e respectivos addicionaes e sellos, e consolidou tudo na contribuição denominada pessoal, composta de taxas fixas, e de uma percentagem sobre o valor locativo das habitações excedentes a 20\$000 réis nas terras de 1.^a ordem, a 15\$000 réis nas de 2.^a, a 10\$000 réis nas de 3.^a e 4.^a, e a 5\$000 réis nas de 5.^a e 6.^a

As taxas fixas foram estabelecidas segundo a ordem das terras e em escala progressiva do numero dos creados, das cavalgadas e dos vehiculos.

A lei de 9 de maio de 1872, regulada por decreto de 30 de agosto

do mesmo anno, dividiu a contribuição pessoal em duas: contribuição de *renda de casas* e contribuição *sumptuaria*.

Para a renda de casas conservou os mesmos minimos isentos de contribuição, e as mesmas ordens de terras; porém, aggravou o imposto de 4 a 6 por cento. Para a sumptuaria, engrossou as 12 taxas fixas, elevando consideravelmente cada uma d'ellas, e estabeleceu o imposto de 10\$000 réis por brazão de armas pintado nas carruagens, sem distincção de ordens de terras.

O imposto dos brazões não é muito productivo. Em paiz tão aristocratico como o nosso, parece impossivel, tem havido apenas uns 30 contribuintes por tal respeito no continente e ilhas adjacentes!

É que, dos titulares antigos, muitos já não podem ter carruagem; os modernos, e que têm abundantes meios, olham ao calculo e pouparam os tantos réis d'esse tributo imposto á vaidade.

A contribuição sumptuaria analisada, por *algarismos*, na direcção geral das contribuições directas, dá absurdos, que tocam a meta do ridiculo. É o caso do proverbio inglez: *much ado for nothing*.

Bem ou mal, é largamente illudida, e o producto de similhante contribuição quasi não vale a pena do trabalho que occasiona.

O imposto sobre a renda das casas, o qual mais propriamente deveria entrar na categoria dos impostos de *consumo*, e no mesmo caso está o dos creados e cavallos; o imposto sobre o aluguer da habitação é hoje verdadeiramente oppressor, principalmente nas grandes cidades, onde o aluguer das casas tem quadruplicado, como succede em Lisboa.

Ha trinta annos obtinha-se por 30\$000 réis annuaes uma habitação quasi apalaçada. Uma loja mesquinha, em rua escura, aluga-se hoje por muito mais que aquella somma. A familia, por muito pobre que seja, miseravel quasi, não encontra uma accommodação por menos de 50\$000 réis. Taxar esta despesa imprescindivel com a sobrecarga de 9 a 10 por cento, de imposto principal e addicionaes n'elle fundidos, é um *cumulo* fiscal.

Deixemos-lhe a devida apreciação aos leitores.

Nas grandes cidades o aluguer de casas de 100\$000 réis mal corresponderia, hoje, ao *caldo negro* dos spartanos, sob o ponto de vista da sustentação.

Se, por meio de uma solida e simples organização do tributo directo, não se quer prescindir ainda do imposto de renda de casas e do homoeopathico sumptuario, remedeie-se, pelo menos, o vexame de tributar a miseria. A renda de habitações na capital, para representar *sumptuosidade*, ha de exceder a 100 libras annuaes. D'ahi até 100\$000 réis, ha mediania apenas; para baixo, ha miseria.

No seguinte quadro vê-se qual foi o producto em contos de réis das duas contribuições nos ultimos annos economicos:

Annos economicos	Renda de casas	Sumptuaria
1880-1881.....	390	103
1881-1882.....	376	104
1882-1883.....	389	103

Contribuição bancaria e decima de juros

A contribuição *bancaria* e a *decima de juros*, pela sua natureza, entram no tributo geral, que affecta, ou deve affectar, os lucros da industria humana; mas, emquanto á forma, saem d'essa generalidade, para, segundo a lei, constituirem contribuições distinctas.

A contribuição bancaria é moderna. Foi creada em 9 de maio de 1872. Uma lei d'esta data extinguiu os privilegios de isenção do pagamento de impostos, que desfructavam os estabelecimentos bancarios, sociedades anonymas e outras instituições, estabelecidas no continente do reino e ilhas adjacentes, e taxou em 10 por cento os juros e dividendos annuaes dos ditos estabelecimentos.

As obrigações da companhia de credito predial portuguez continuaram a gosar do privilegio de isenção do imposto. Talvez se pensasse em proteger, assim, a propriedade immovel, sobre a qual a referida companhia empresta capital, representado em *obrigações*, que o proprietario desconta depois no mercado.

A cobrança da contribuição bancaria, nos ultimos annos economicos, foi como segue:

1880-1881	166 contos
1881-1882	157 »
1882-1883	172 »

No ultimo d'estes tres annos economicos, a cobrança, em Lisboa, attingiu 108:000\$000 réis, e no Porto 31:000\$000 réis.

Pasma-se, naturalmente, vendo o grande numero de estabelecimentos que devem ser sujeitos á indicada contribuição, e o pequeno resultado d'esta, que, sendo de 10 por cento, vem apenas a representar uma distribuição media de dividendos e juros, em valor inferior a 1.800:000\$000 réis.

A decima de juros é muito mais valiosa. Está computada em réis 304:000\$000 réis para 1884-1885.

N'esta contribuição avantajou-se a cobrança feita no Porto á realisada em Lisboa, no anno economico de 1882-1883. O Porto produziu 51:000\$000 réis e Lisboa não chegou a dar 41:000\$000 réis.

Logo em seguida ao Porto figurou Braga com 42:000\$000 réis. Nenhum dos outros districtos, salvo o de Vizeu, produziu réis 20:000\$000 por tal contribuição.

A decima de juros é contribuição conhecida ha duzentos e quarenta e tres annos. Tem a antiguidade a seu favor, quando lhe faltem outras recommendações.

Funda-se a contribuição da decima de juros no principio geral estabelecido no alvará de 5 de setembro de 1641, confirmado nos alvarás posteriores de 28 de abril de 1646 e 9 de maio de 1654, e por muitas outras disposições legaes. É a contribuição

por um lucro obtido no emprestimo de capitaes, e, portanto, deve affectar quem obtem esse lucro. O citado alvará de 5 de setembro de 1641 mandou que todas as pessoas, sem excepção alguma, nem privilegio, pagassem, cada anno, a *decima parte* dos seus rendimentos de bens de raiz, JUROS, tenças e ordenadas, proes e precalços, e do trato e meneio; e que as pessoas, que não tivessem d'estes rendimentos e fossem officiaes mechanicos e vivessem de seus trabalhos e misteres, não sendo pobres e miseraveis, pagassem a vintena a respeito do que pagavam em cada anno dos alugueres das casas em que moravam.

É o credor, que a lei pretende taxar, presumindo-lhe ganho no emprestimo do seu dinheiro; mas, prevendo-se a hypothese do emprestimo gratuito, a decima affecta n'esse caso, segundo a lei, o devedor, não parecendo justo que o credor pague imposto por obsequiar gratuitamente o devedor.

É a theoria, que muito afastada póde andar da pratica.

A decima de juros, desde a sua creação, tem dado margem a innumerados preceitos, que seria longo enumerar. Sem embargo das disposições da lei principal, dos alvarás de 26 de setembro de 1762, 11 de maio e 12 de junho de 1770 e de varias resoluções de consultas no seculo XVIII, ás quaes ainda hoje se recorre, são quasi tantas as questões como as hypotheses, e as repartições fiscaes, o conselho de estado e supremo tribunal administrativo têm sido frequentemente importunados com processos e recursos.

A lei exige o manifesto do dinheiro dado a juro, como condição essencial para que os tribunaes possam tomar conhecimento dos pleitos entre crédores e devedores.

Se o onus resultante do manifesto é muito grave, os interessados preferem fazer-se seguradores contra as eventualidades, forrando-se ao pagamento do imposto, e até ao escripto em fôrma perante notario publico.

Como dissemos, a theoria quer que pague o imposto quem tira proveito do mutuo, isto é o credor, salvo no emprestimo gratuito.

A pratica diz-nos ontra cousa.

Quando havia juro legal (!) disfarçava-se este juro, e o onus do imposto, no *quantum* do dinheiro mutuado.

Depois...

Ora as cousas são o que são. Quem, em ultima analyse, paga sempre os encargos do dinheiro, que precisa receber de emprestimo, é quem precisa d'esse dinheiro.

A excepção dá-se sómente quando os tribunaes interferem na administração de heranças ou de fallencias; então é que se attende ao *pensamento do legislador*, phrase esta muito explorada para o *pro* e para o *contra*, em assumptos litigiosos.

Na decima de juros ha *doutores* especiaes, e não admira, escapando, por milagre, esta contribuição de uma nova reforma em cada anno.

A legislação que a regula hoje, e talvez nem sempre homogenea para casos identicos, já deve dar para um bom volume.

Alguns gabinetes têm resolvido codificar essa legislação. Continúa, porém, a andar disseminada por differentes partes.

Em 1870, apresentou-se ao parlamento uma proposta, cuja adopção nos parece que teria sido um bom serviço.

A camara não a discutiu, porque n'aquella occasião carecia-se mais de uma dictadura do que dos pacíficos trabalhos parlamentares...

O lucro do *mutuo* é materia collectavel a par das outras bases da contribuição industrial; e imposto *especial* sobre o *mutuo* só o considerámos logico, e porventura justo, a titulo de registro dos contratos respectivos, como garantia reciproca para devedores e credores.

Ha muita gente que, em materia de impostos, prefere as pequenas analyses ás grandes syntheses.

A verdade é simples: adoptado um principio geral de tributação, dispensam-se muitos embaraços e prejuizos fiscaes.

VI

Direitos de mercê

Representam os *direitos de mercês*, honorificas e lucrativas, uma receita de 185:000\$000 réis para o corrente anno economico. Renderam nos ultimos tres annos economicos:

1880-1881	157 contos
1881-1882	182 »
1882-1883	185 »

Tambem não é nada nova esta contribuição, e tambem não lhe têm faltado reformas para lhe avolumarem o rendimento.

Nos passados seculos havia grande parcimonia na distribuição das honrarias; não davam, portanto, estas larga margem a especulações fiscaes.

A civilisação moderna mudou tudo isso.

Durante a occupação de Portugal pelos Filippes de Hespanha, foi creado no nosso paiz o tributo das *meias annatas*. Era metade do rendimento de um anno, que tinha de pagar ao thesouro o agraciado com qualquer mercê regia.

Foi estabelecido este tributo em carta regia de 20 de junho de 1629, e creou descontentamentos. Era natural. Os descontentamentos iam engrossando a maré da restauração.

Doze annos depois, em provisão de 27 de fevereiro de 1641, foram suspensas as *meias annatas*, bem como differentes outros vexames devidos á occupação hespanhola.

Mas...

Na historia antiga e moderna, abundam sempre as conjuncções *adversativas*.

As necessidades da guerra obrigaram, não sómente a repor no mesmo pé as contribuições *ominosas*, que a restauração suspendêra, como tambem a crear outras novas.

As *nuas annatas* voltaram, pois, á actividade.

Com o tempo, mudaram-lhes o nome para o de *encartes*, pagando-se *novos* e *velhos* direitos, segundo o decreto de 18 de abril de 1755, e chegaram aos nossos dias com a designação de *direitos de mercê*.

Um decreto de 31 de dezembro de 1836 extinguiu a *mesa dos velhos* e *novos direitos*, substituindo estes por *direitos de mercê*, liquidados e pagos por forma diferente do que se fazia na chancellaria.

Regulam hoje os direitos de mercê, alem do decreto citado de 31 de dezembro de 1836, as leis de 11 de agosto de 1860, 1 de julho de 1867, 20 de março de 1875, 31 de março de 1880 e decreto de 26 de junho do mesmo anno.

Os direitos de mercê, o sêllo correspondente nos respectivos diplomas, e os emolumentos, alem de propinas, como a famosa taça resuscitada por lei de 14 abril de 1874, atacam menos mal a bolsa de um agraciado com mercê honorifica ou lucrativa.

São bem cabidos os direitos de mercês *honorificas* e os sellos elevados dos respectivos diplomas. Na grande maioria das concessões de graças, o paiz o que lucra é a receita dos direitos das mercês.

Com relação aos empregos publicos, mal podemos applaudir um tributo, que tira ao funcionario 50 por cento do ordenado de um anno, sem contar os addicionaes, sellos, emolumentos, etc., etc.

O individuo que entra na carreira publica, principia geralmente por indivadar-se para pagar o que se lhe exige, e haverá caso em que o agraciado que tiver pago de prompto, e se não aproveite da faculdade de pagar em prestações mensaes os direitos de mercê, venha a dar ao thesouro mais do que d'elle tenha recebido.

A graça honorifica vae *de graça* para o estrangeiro, que nem dá a taça. Os nacionaes não; esses pagam tudo, ou *devem* pagar tudo.

Distinguimos entre o *facto* e o *dever*, porque sobem a menos má somma as parcellas por cobrar de direitos de mercês honorificas.

Para os direitos de mercês lucrativas tambem terá havido, se não isenção completa, pelo menos, largas demoras na cobrança, devidas a interpretações do *pensamento do legislador*.

O que a *matriz* tem sido para as contribuições de repartição, e de quotidade, é provavel que tenha correspondencia na influencia, geralmente politica, dos agraciados com mercês honorificas.

Era bom serviço prestado ao fisco, e á moralidade, publicar officialmente uma lista dos agraciados com mercês honorificas, que nem se aproveitaram do decreto de 30 de novembro de 1868, permittindo-lhes renuncial-as, nem hajam pago os competentes direitos, cuja divida sobe a centenas de contos.

Lave-se *em familia*, isto é, no *Diario do governo*, que não tem muitos leitores, essa *roupa suja* de vaidades humanas.

Não é para descurar a fonte de receita das mercês honorificas. Nos decorridos oito mezes (janeiro a agosto) o cofre das graças já deu saída a 386 distincções honorificas; a saber: titulos, 17; cartas de conselho, 12; gran-cruzes, 21; commendas, 127; officialatos, 8; habitos, 200; banda de Santa Izabel, 1.

Muitas d'estas graças são gratuitas, para o estrangeiro; mas, n'esta

media diaria de quasi duas graças, são contemplados muitos nacionaes, comprehendidos na rede fiscal dos direitos, sellos, emolumentos e taças.

A taça, com o lenço de seda que a envolve, não é receita do thesouro. Entra na categoria dos direitos *banaes*, que foram abolidos pelo decreto datado de 13 de agosto de 1832.

No artigo 16.º do decreto da regencia, precisava-se bem que a *sentença geral* do mesmo decreto era acabar com *qualquer tributo* que não fosse applicado ao estado. Comtudo a taça e o lenço de seda conseguiram viver, apesar do citado decreto, até 16 de abril de 1867.

A applicação da lei d'esta data, regulando os vencimentos inherentes aos cargos das secretarias d'estado, e os emolumentos que passavam a ser receita publica, **poz** termo áquella usança, que umas distincções quasi theologicas tinham tolerado ou garantido até ali.

Parece que a falta da taça, e do lenço de seda, era negocio de summa gravidade. Assim o devemos suppor, lembrando-nos de como, na sessão legislativa de 1874, houve afan decidido em dar vida a um morto. Os odios partidarios acalmaram-se em presença de uma tal necessidade e urgencia publica! A toda a pressa, e por unanimidade, votou-se o restabelecimento da taça, e ella ahi está restabelecida por carta de lei de 14 de abril de 1874, para gloria das gerações que pretendem emendar os *desucertos* de Mousinho da Silveira.

A taça e o lenço de seda são tributos em favor de individuos, e não do thesouro central, nem dos thesouros districtaes, municipaes ou parochiaes. É um direito *banal* como se entende em toda a parte.

Hybernou sete annos exactos, considerados os dois dias supplementares de fevereiro de 1868 e 1872; escondeu-se a taça em 16 de abril de 1867 e reapareceu em 14 de abril de 1874.

Como curiosidade apresentâmos aqui o custo de algumas distincções honorificas :

	Direitos de mercê — Lei de 26 de junho de 1880	Emolumentos — Lei de 16 de abril de 1867	Sello — Lei de 22 de junho de 1880
Duque.....	1:440\$000	400\$000	225\$000
Marquez	960\$000	300\$000	150\$000
Conde	720\$000	200\$000	135\$000
Visconde.....	480\$000	150\$000	80\$000
Barão	720\$000	100\$000	60\$000
Conselheiro.....	120\$000	90\$000	60\$000
Gran-cruz.....	480\$000	120\$000	135\$000
Commendador	180\$000	80\$000	60\$000
Official.....	60\$000	60\$000	30\$000
Cavalleiro.....	60\$000	50\$000	30\$000

As taças e os respectivos lenços de seda ficam á generosidade dos agraciados, contanto que a dita generosidade não represente valor menor de 12\$000 réis.

Nos tres ultimos annos civis foram concedidas mais de duas mil graças honorificas, segundo mostra o seguinte quadro:

Designação das graças	Annos		
	1881	1882	1883
Titulos	31	26	19
Cartas de conselho	16	11	5
Gran-cruzes	28	43	56
Commendas	315	215	232
Officialatos	16	14	4
Habitos	412	302	321
Damas da ordem de Santa Izabel	—	—	5
Houzas de paço	4	4	3
	822	615	645

Observaremos que por decreto de 21 de setembro de 1833 foram oborados os alvarás de 16 de abril de 1616 e de 20 de novembro de 654, os quaes declaravam *caducas* todas as mercês que se não regisrassem na Torre do Tombo no preciso praso de *quatro mezes*, contados a data da concessão das mesmas mercês. É notorio que só um ou outro titular, mais cuidadoso, vae á Torre do Tombo registrar a sua mercê. O grande numero de agraciados nem pensa n'isso. Se fosse, ois, verdadeiramente rigorosa a fiscalisação do registro dos diplomas, dos prazos para o pagamento dos direitos de mercê, é de presumir ue tivessem caducado muitas das graças concedidas.

VII

Matriculas, cartas e outros impostos

Foi computado em 84:000\$000 réis o rendimento de *matriculas e cartas* para o corrente anno economico.

A legislação a respeito d'este rendimento já vae sendo volumosa, prendendo-se com as reformas da instrucção publica. O anno de 1836 produziu tres decretos (de 17 de novembro, 5 e 29 de dezembro); o anno de 1837 produziu dois (11 e 13 de janeiro); 1844 só um (20 de setembro); seguiram-se depois algumas providencias, que, mais ou menos, se traduziam em contribuição, sem fallarmos em addicionaes, e, por fim, temos a lei de 14 de junho de 1880.

O computo de 84:000\$000 réis, para o anno corrente, baseia-se, em parte, nos preceitos da lei de 14 de junho de 1880, regulando as propinas dos matriculados nos lyceus a 9\$000 réis, e as dos estranhos a 13\$500 réis, etc.

A verba das matriculas e cartas daria margem para largas consi-

derações, que viriam a proposito, encarando as ultimas reformas da instrucção.

Sob o titulo de *impostos directos* não figura mais verba alguma excedente a 100:000\$000 réis, e, a que mais se approxima d'esta somma, é a dos *emolumentos consulares*, avaliada, para 1884-1885, em réis 90:000\$000.

O serviço fiscal dos consulados merece attenção particular á França, e a outras nações; em Portugal tambem a tem merecido em diplomas especiaes, v. g. o regulamento de 26 de novembro de 1851, decretos de 13 de abril de 1868, 20 de abril e 18 de dezembro de 1869 e 17 de março de 1870, nos quaes, e ainda n'outros, se encontram excellentes disposições, que permittem boa fiscalisação do rendimento consular; contudo, dispondo o regulamento do tribunal de contas que, a este venerando tribunal cabe julgar as contas dos consulados, cujos rendimentos pertencem ao governo, nós, que temos a curiosidade de ler os accordãos do mesmo tribunal, se a memoria nos não falha, não encontrámos ainda julgamentos de semelhantes contas.

Para esta especie de contas nem se estabeleceu a dependencia de regulamento especial, como se dispoz a respeito das contas das provincias ultramarinas.

Sabemos que differentes cavalheiros que tõem estado á testa dos negocios estrangeiros pensaram já em regular a parte fiscal dos consulados, e até nos informam que áquelle ministerio foram fornecidos esclarecimentos, modelos, etc., que dariam base para se estabelecer convenientemente esse importante serviço. Parece, porém, que tudo ficou em plano e que a fiscalisação actual assenta na *bona fide* das autoridades consulares.

Na serie dos impostos denominados directos a receita a que nos referimos é a ultima que tem maior importancia. Seguem-se, *emolumentos das secretarias d'estado*, 56 contos; *licenças para a venda de tabacos*, 52; *imposto de viação* (adicional e contribuições atrazadas), 40; *juros de mora de dividas á fazenda*, 37; 3% das *collectas que não são pagas á bôca do cofre*, 32; *imposto de minas*, 32; *multas diversas*, 16; *emolumentos das capitánias dos portos*, 7; *ditos de conservatorias*, 4; *impostos addicionaes por leis de 25 de abril de 1857 e 14 de agosto de 1858* (restos ainda dos incommodos da crise das notas) 500\$000 réis; *ditos e algumas contribuições na Horta*, 990\$000 réis; *emolumentos de cartas de saude*, 300\$000 réis.

A somma total do artigo 1.º da receita ordinaria do estado, sob a designação de *impostos directos*, para o anno economico actual perfaz 6.280:000\$000 réis, comprehendendo impostos que, por modo nenhum, representam *quota de producção*.

A producção propriamente dita, quer da terra, quer da industria, quer do giro commercial, isto é, a propriedade, o trabalho e o capital contribuem directamente para o thesouro com uns 4.500:000\$000 réis ou 1\$000 réis por cabeça, arredondando em 4.500:000 o numero dos habitantes do reino e ilhas adjacentes. Suppondo que o tributo directo representa 10% da *producção portugueza*, é esta de 45.000:000\$000 réis por anno.

Destacámos, como dissemos, do total computado para o que se

designam *impostos directos*, o que, effectivamente, não póde ter essa designação: multas por condemnações nos tribunaes, multa porque se não pagou no praso legal certa contribuição, etc., etc., não são tributo sobre o producto do solo ou da actividade humana; são o contrario d'isso, e toda a gente honrada gostaria de ver bem reduzidos, se não completamente extinctos, v. g., aquelles dois redditos de *multas*, que significam inobservancia da lei, e tambem miseria.

É, pois, em numeros redondos, de 45:000 contos o *valor collectavel* para a *imposição directa*, e somos 4.500:000 portuguezes: o producto individual equivale a 10\$000 réis por anno, e a quota da contribuição directa a 1\$000 réis.

A contribuição é exagerada; a producção virtual é, forçosamente, muito inferior á verdadeira; a consequencia logica é a inexactidão do valor collectavel — o que está provadissimo pelos annuarios estatisticos da direcção geral das contribuições directas.

A conclusão é o *mal da matriz*, ao qual já alludimos.

CAPITULO III

Sello e registro

I

Registro

Tratámos, em especial, dos impostos mais importantes descriptos no orçamento geral do Estado, sob a designação de *impostos directos*, os quaes preenchem o artigo 1.º da receita ordinaria do mesmo Estado.

O artigo 2.º da receita descreve o quantitativo, presumido, de dois impostos valiosos, *sello e registro*, que figuram como extremados da imposição *directa e indirecta*.

Consideram-se, officialmente, como *directos*, ou como *indirectos*, aquelles dois impostos?

No orçamento, nada se diz a tal respeito.

O contribuinte, pela sua parte, pouco se importará com que lhe cobrem, sob uma ou sob outra designação, qualquer quantia.

A contribuição de registro foi creada (com tal nome) por carta de lei de 30 de junho de 1860, e, em vinte e quatro annos, tem ido estendendo menos mal a sua rede, como se póde ver nas disposições das leis de 1 e 31 de agosto de 1869, 13 de abril de 1874 e 18 de maio de 1880.

O rendimento d'este tributo, computado para o anno economico corrente, é de 1.925:000\$000 réis. A sua cobrança nos ultimos annos foi:

Em 1880-1881.....	1:776 contos
Em 1881-1882.....	2:113 »
Em 1882-1883.....	1:869 »

Em quatro districtos apenas a cobrança do imposto de registro, em 1882-1883, excedeu a somma de 100:000\$000 réis; a saber: Lisboa 483:000\$000 réis, Porto 259:000\$000 réis, Braga 153:000\$000 réis e Vizeu cem contos e tanto.

Affectando a contribuição de registro a transmissão da propriedade, por titulo gratuito ou por titulo oneroso, rendeu, no primeiro caso, 680:000\$000 réis, e, no segundo, 1.186:000\$000 réis em 1882-1883.

Com outra denominação, é antiquissima a contribuição de registro. Chamava-se-lhe *siza*.

Quando se constituiu a monarchia portugueza, já vigorava na peninsula luso-hispanica a contribuição da *siza*, a qual recaía na transmissão da propriedade immobiliaria, e da movel. Era um imposto que, segundo a necessidade de recursos, se estendia a maior ou menor numero de concelhos, se elevava ou reduzia, havendo isenções para algumas instituições, e até para concelhos mais affectados com os estragos da guerra.

Era capitulo obrigado de todas as côrtes o queixume dos povos contra a *siza*, e talvez mais ainda contra os exactores d'ella.

Os multiplicados abusos dos officiaes de el-rei levaram muitos povos a solicitar o *encabeçamento* das *sizas*, obrigando-se a dar ao thesouro real a somma que ellas produziam, comtanto que os livrassem dos vexames da auctoridade e das injustiças que se commettiam.

Essas solicitações apresentaram-se com maior força nas côrtes de Torres Novas, no anno de 1525. Deferiu-as D. João III em 2 de janeiro de 1527, mandando que o licenciado *Christovão Esteves*, do seu desembargo, concertasse com os povos das cidades e villas que o pretendessem, deixar-lhes a sua renda das *sizas*, e receber-lhes a renda que, em cada um anno, por ellas haviam de dar a elle, rei, e a seus successores para o todo sempre.

O tal contrato não provou bem. Nas côrtes de 1535, em Evora, foi supplicado o mesmo D. João III, que houvesse por bem mandar tomar as *sizas* na fórmula antiga, porque a experiencia provára que as oppressões e os damnos do novo systema de contrato excediam o que os povos aturavam pelo systema antigo.

O rei, que, em 1527, deferira as supplicas dos povos, *por folgar de lhes fazer mercê*, onze annos depois, em 1538, *parecendo-lhe bem as razões* allegadas nas côrtes de 1535, revogou os contratos até ali feitos, e mandou arrecadar as *sizas* á moda antiga.

É velho, em Portugal, o systema que foi preconisado como *novo*, ha poucos annos, no parlamento portuguez, de se *encabeçarem* ás municipalidades os impostos geraes.

É que o tempo corre velozmente, e ou bem a gente ha de andar a achar novos, nas revistas estrangeiras, assumptos conhecidissimos no paiz, ou se ha de jazer em profunda ignorancia, e depois faz bom effeito citar livros e opiniões dos estrangeiros, ainda que na materia—imposição—podemos até exportar systemas e methodos.

Chegou a haver 234 contratos de encabeçamento das *sizas*.

No regimento das *sizas* de 1462 dispunha-se no capitulo 1:

«De toda a cousa que for comprada, vendida, trocada ou escambada, fóra pão cozido, oiro e prata, paguem de *siza* dois soldos por libra, a saber: o comprador um, e o vendedor outro. Assim mesmo, dois soldos por libra, de quantas vezes as ditas cousas forem vendidas, trocadas ou escambadas. E isto se entenda com todas as cousas, salvo no sal, de que hão de pagar de imposição cinco libras por alqueire e mais não.»

No reinado de D. Sebastião foi reformado o regimento das *sizas*, declarado em alguns pontos e additado n'outros.

Onco residisse a côrte a siza era de metade para os objectos vindos de fóra. As compras e vendas eram obrigadas a manifesto dentro de tres dias, sob pena do pagamento do duplo e triplo da siza, sendo christãos os remissos, e de perda da fazenda, sendo judeus ou mouros.

Quando se desfazia qualquer venda, a siza corria como se a venda se tivesse consummado. Os tabelliães eram obrigados a mostrar as suas notas de compras e vendas. Os christãos eram acreditados sob palavra, nos varejos dados aos pannos; mas aos judeus e aos mouros exigia-se a medição, etc., etc.

Nos primeiros seculos da monarchia vigorava a siza em alguns concelhos, segundo o accordo dos povos. No seculo xiv pretenderam generalisal-a. Nas respostas aos capitulos das côrtes, alguns representantes do *terceiro estado* (o povo, porque o *primeiro estado* era do clero e o *segundo da nobreza*), ponderavam que os povos tinham prestado e prestavam outros serviços á corôa, e que, se esta precisava de maior patrimonio, pedisse mais recursos aos *condes, mestres, ricos homens e cavalleiros, que tinham os thesouros da corôa e a mercê de el-rei*.

Um seculo depois, os prelados, procuradores dos cabidos, e os procuradores das cidades e villas do reino, accordavam em que o *mais sem damno* por que se podiam haver as *despezas* para a guerra, era serem lançadas as *sizas geraes por a guiza que se segue*.

Poremos de banda a tal *guiza* e os *item* que a definiam.

Em resumo, de todas as trocas e escambos, compras e vendas, exceptuando o pão, se pagaria um ou mais soldos por libra, dispondo-se que metade do imposto fosse pago *pelo comprador* e a outra metade *pelo devedor*.

Era ingenua esta disposição, como até ha pouco tempo o juro *legal* no mutuo, e ainda a *decima de juros* lançada ao *devedor* para este a cobrar do *credor*.

A siza veio vivendo, e quando as urgencias apertavam, duplicava-se-lhe o *quantum*. É exemplo frisante a carta regia de 19 de julho de 1661, que mandou dobrar as sizas por dois annos, para preencher o dote da infante D. Catharina, que devia ser rainha de Inglaterra.

No tratado do casamento encabeçou-se a protecção que daria a Gran-Bretanha a Portugal para se acabar a guerra em que este paiz andava empenhado. A protecção não foi gratuita: pelo artigo II do tratado de 1661, cedeu Portugal á Gran-Bretanha a praça e fortaleza de Tanger; pelo XI, Bombaim; pelo XIV, tudo quanto os inglezes podessem rehaver dos hollandezes ou outros quaesquer occupantes pertencente á corôa de Portugal, *com excepção da praça e porto de Colombo (Ceilão), que seriam devolvidos á corôa portugueza*.

Já n'este seculo, ha uns quarenta e tantos annos, insistiu Portugal, infructuosamente, pelo cumprimento d'esta disposição do tratado de 1661.

Alem d'estas vantagens para a Gran-Bretanha, a esposa de Carlos II levou tambem 2.000:000 cruzados em dinheiro. Foi bonito dote.

Custou pouco, então, a Portugal ceder terrenos em Africa e na Asia, particularmente os que andavam por mãos alheias; mas os 2.000:000 cruzados era caso muito serio. No meio do seculo xvii, 800:000\$000 réis era dinheiro.

D'onde havia de sair?

D'então sempre todos os encargos de qualquer nação. Disse-o a real cédula de 19 de julho de 1661, prorogada por outra de 16 de novembro de 1663 também por dois annos. Logo, pouco depois de expirar a prorrogação para o dote, veio nova carta regia, em 8 de março de 1666, lançando por dois annos *meio dobro* das sizas para as despesas da guerra.

Os vexames exagerados do tributo, requeridos pelas condições da guerra que affligia a nação, cessaram desde o principio do anno de 1669, como se resolvêra em 10 de abril de 1668.

Era confusa e, por vezes, contradictoria a legislação a respeito das sizas, e D. Pedro II, que succedêra ao irmão D. Affonso VI, na corôa e na esposa, achando-se vivo o mesmo D. Affonso, mandou, em alvará de 16 de janeiro de 1674, rever e publicar o regimento das sizas, decretado pelos reis seus antecessores e acrescentado por D. Sebastião. N'esse alvará de 1674 consignaram-se bem claras disposições (capitulo XVI a XX) concernentes á siza dos bens de raiz, que são a nossa actual contribuição de registro.

Este ultimo alvará pôde-se dizer que foi o *padrão* por onde se afe-riu a legislação mais importante sobre a contribuição da siza até á reforma de 1832.

O que temos dito, como esclarecimento ao antiquissimo imposto denominado siza, empallidece perante a seguinte exposição, que nos dispensa mais largo desenvolvimento do assumpto:

«Os portuguezes do continente pagam de siza, por occasião das compras, e vendas de bens de raiz 10 por cento do capital, quando o comprador e vendedor são da mesma terra; e isto geralmente falando, porque existem excepções para mais em algumas terras: pagam o dobro, ou 20 por cento, quando o comprador e o vendedor são ambos de terra differente d'aquella, onde está situada a propriedade: pagam 15 por cento, quando um d'elles é da terra, e o outro não: ha terras, em que a siza é sempre de 20 por cento.

«Nos moveis, e semoventes, pagam a mesma siza de 10 por cento, quando o comprador, ou o vendedor é de fóra da terra: estes 10 por cento são arrematados em hasta publica, e a estas sizas se dá o nome—*sizas das correntes*.

«Nos moveis, quando o contrato se faz entre pessoas da mesma terra, não se paga siza em cada contrato nas correntes; porém ha todos os annos em cada terra um lançamento chamado—*siza do cabeção*—para perfazer o que se não recolhe dos bens de raiz, nem das correntes, e é preciso, para preencher as *avenças* com o governo, ás quaes se dá o nome de—*património real*: quando as sizas dos bens de raiz, e das correntes de uma terra bastam para o pagamento d'elle, n'essa terra não ha lançamento de cabeção, ou *ferrolho* senão para os de fóra, que têm bens na terra: Lisboa não está *avençada*, e por isso ella tem as *sete casas*, como tinham as outras povoações antes de se *avençarem*.

«Nos semoventes se paga sempre siza nas correntes, ainda mesmo quando o vendedor, e comprador são da terra, onde se faz o contrato,

e se cria o semovente: d'isto se exceptuam as compras, e vendas feitas nas *feiras francas*. As *sizas* em todos os casos se pagam de todas as mutações, de fórma que, se um cavallo for vendido dez vezes por 100 moedas, paga de siza 100 moedas, e se for vendido 100 vezes por 100 moedas, paga 1:000 moedas: um boi quantas vezes vendido, quantas paga siza, e quando se vendem os despojos tambem estes pagam, e se estes se vendem mais vezes, mais vezes pagam, e vão pagando das fórmas differentes, que as manufacturas lhes vão dando.

«Esta legislação monstruosa não é bem executada, e ha milhões de abusos, os quaes têm sido outros tantos bens ou correctivos; porque nos paizes de leis semelhantes os povos existem, porque as leis se não executam: mas onde ellas se não executam é impossivel que exista liberdade, ou virtude civica: Portugal é um exemplo d'esta asserção; e alem da má execução, os privilegios das *sizas* foram os meios de industria nos tempos antigos; sem elles o estado se teria dissolvido; não digo por isto que não foi justo o seu acabamento, digo sómente o effeito do bem parcial de não pagarem os privilegiados para tratar do bem geral de não pagar pessoa alguma.»

José Xavier Mousinho da Silveira foi nomeado ministro effectivo da fazenda, e interino da justiça, por decreto de 3 de março de 1832. É esta a data da proclamação de D. Pedro IV, chegando ás aguas de Angra a bordo da fragata *Rainha de Portugal*, e assumindo a auctoridade que, anteriormente, confiára á regencia estabelecida na ilha Terceira.

Mousinho da Silveira não *pediu tempo para estudar*. A 4 de abril seguinte já submettia á approvação do regente um decreto, abolindo todos os morgados e capellas, cujo rendimento liquido não attingisse 200\$000 réis por anno—providencia assás importante para aquella epocha—e, a 19 do mesmo mez de abril, propunha a reforma das *sizas*, precedendo-a de um relatorio interessante e crudito, do qual os leitores conhecem já os trechos acima copiados.

O decreto foi sancionado pelo imperador na data referida, e dispunha no artigo 1.º que, a partir do 1.º de janeiro de 1833, sómente se pagaria *siza* das vendas e trocas dos bens *de raiz*, taxada em 5 por cento.

Como consequencia logica d'este preceito, ficavam abolidos o *Património Real*, os *encabeçamentos de sizas* e tudo mais que se prendia com as *sizas*, como differentes regimentos e posturas (que restringiam a liberdade do commercio interior do paiz), com excepção das *Sete casas* de Lisboa.

As *audacias* de Xavier Mousinho não foram *corrigidas* sómente nos tempos modernos com o restabelecimento do direito *banal* das *taças* e do respectivo *lenço de seda*. Tambem a carta de lei de 2 de outubro de 1841, alem de dobrar a *siza* nas vendas e trocas dos bens de raiz, extinguiu a *isenção da siza*, de que tinham gosado as vendas e trocas de *cavalgaduras* nas feiras francas da cidade de Lisboa e districto da alfandega das sete casas.

Esta providencia do restabelecimento da *siza* das *cavalgaduras* tinha, com outras providencias, sido aconselhada por uma commissão financeira assás numerosa.

A comissão, apresentando os seus trabalhos em 22 de maio de 1841, dizia o que se tinha dito já anteriormente, e se tem dito posteriormente, e sempre com oportunidade:

«Uma opinião unanime se tem manifestado em Portugal sobre a necessidade de concentrar sem perda de tempo toda a atenção das côrtes e do governo na situação das finanças do paiz. E na verdade teve de confessar-se, que a não se tomar este objecto em consideração em perda de tempo, nos approximâmos inevitavelmente a uma crise nanceira, precursora talvez de crises politicas, que a comissão se bstem de calcular.»

A siza a 10 por cento e das cavalgadas reviveu por uns dez annos. Achou, porém, no gabinete revolucionario de 1851, quem deviamamente a apreciase.

«A redução das sizas a 5 por cento, determinada no decreto de 9 de abril de 1832, assentou em bases tão solidas, que seria uma curiosidade demonstrar a conveniencia d'essa medida. Mas as doutrinas não luminosamente desenvolvidas no relatorio que precedeu aquelle decreto, foram esquecidas em 1841, e o governo de então, esposando as idéas que lhe suggerira a comissão de fazenda, que havia sido nomeada por decreto de 22 de março do dito anno, propoz que as sizas voltassem a ser de 10 por cento em lugar de 5, e assim foi determinado pela lei de 2 de outubro seguinte.

.....
«Os mesmos ministros entendem que por esta occasião deve ser extinta a siza das cavalgadas, imposto que só é pago no districto da jurisdição da alfandega das sete casas; sendo certo que esta contribuição, vexatoria como é, produz muito pouco para o thesouro...»

Assim se expressou o ministerio no relatorio que precedeu o decreto de 23 de junho de 1851, pelo qual a siza dos bens de raiz voltou aos 5 por cento, estabelecidos em 1832, e acabou a siza das cavalgadas.

Ainda temos algumas recordações dos burlescos episodios que se lavam na feira da Ladra, ou antes na carreira dos Cavallos, por occasião de qualquer compra de cavalgadas.

Emfim, tudo passa; mas o peor é que a noção do *circulo vicioso* não deixa de ser verdadeira.

Até aqui havemos tratado do imposto que onerava compras, vendas e escambos. A transmissão da propriedade por doação, legado, successão, testamentaria ou legitima, começou a ser onerada com imposto, em virtude do decreto das côrtes de 7 de fevereiro de 1838, homologado por carta de lei de 21 do mesmo mez e anno.

A transmissão entre parentes no 1.º grau era livre; no 2.º, pagava 2 por cento; no 3.º, 4 por cento; entre outros parentes mais afastados, ou pessoas estranhas, 6 por cento. Os bens *moveis* eram isentos de contribuição.

A lei de 1838 foi reformada em 1844, por carta de lei de 12 de

dezembro. Subiram as percentagens, e abrangeram-se mais graus de parentesco para a contribuição da transmissão por título gratuito. Ainda ficava isento o 1.º grau de parentesco; elevou-se a 5 por cento com relação a parentes no 3.º e 4.º graus e a 10 por cento a respeito de parentes mais afastados e a estranhos.

Foi a lei de 30 de junho de 1860 que, estabelecendo a *contribuição de registro*, fundiu em um só diploma as disposições da *siza* e do imposto de *transmissão*, a que se referiam o decreto de 23 de junho de 1851 e a carta de lei de 12 de dezembro de 1844.

Desde o 1.º de janeiro de 1861 ficaram sujeitos á *contribuição de registro* os actos importando transmissão perpetua ou temporaria de propriedade immovel, por título gratuito ou oneroso.

A transmissão de propriedade immovel por título oneroso ficou sujeita a 6 por cento; a transmissão por título gratuito de bens moveis e immoveis só ficou isenta nas familias, entre ascendentes, descendentes e casados. Entre parentes, no 2.º grau, foi taxada a transmissão com 3 por cento; no 3.º e 4.º grau, com 6 por cento; entre outras quaesquer pessoas com 10 por cento.

A carta de lei de 31 de agosto de 1869, entre outras disposições, estabeleceu a taxa de 2 por cento para a transmissão de bens moveis ou immoveis por título gratuito, entre casados e de filhos para paes.

As leis de 13 de abril de 1874 e 18 de maio de 1880, sujeitando ao tributo alguns actos que tinham escapado a elle, não alteraram, contudo, as taxas da imposição, nem incluíram n'esta a transmissão da propriedade por título gratuito dos ascendentes para os descendentes, que é sómente a que falta tributar.

Segundo a lei de 31 de março de 1880, que fundiu nas contribuições principaes a contribuição adicional para *viação*, as taxas de 2, 3, 6 e 10 por cento, pela transmissão gratuita de toda a propriedade movel e immovel, e a taxa de 6 por cento relativa á transmissão de immoveis por título oneroso, elevaram-se á somma das mesmas taxas com os correspondentes addicionaes de 40 por cento.

O imposto que paga um estranho pela propriedade recebida por herança é de 14 por cento fóra sellos, etc., e nas vendas da propriedade immovel é preciso calcular o imposto logo em 9 por cento.

Se para quem recebe *de graça* um legado qualquer, não é extremamente sensível pagar ao estado de 14 a 15 por cento d'esse legado, é duro que a transmissão entre parentes, que, porventura, concorreram para a valorisação da herança, fique sujeita a imposto elevado. Por falta de contrato ante-nupcial, mais de um esposo ou esposa terá pago ao thesouro imposto pelo que trouxe ao casal.

Em diferentes paizes a herança dos paes é sujeita a imposto. Em Portugal está ainda exceptuada, e é seguramente a fonte mais limpa para o augmento da productividade do imposto.

É justa uma tal imposição?

Os interesses geraes da nação teriam grandissima vantagem em que toda a propriedade *immovel* passasse pelos registros publicos. Para tal effeito, se a contribuição de registro viesse, em Portugal, a affectar a transmissão, por título gratuito, de bens, de paes para filhos, era indispensavel que fosse pequenissima, e não sophismada por addicionaes

A transmissão por titulo oneroso da propriedade immovel, taxada fortemente, é a negação de todos os sãos principios apresentados em 1832, e reproduzidos no decreto dictatorial de 1851. Quer-se muito e obtem-se pouco; se se quizesse menos, obter-se-ia mais. A vigesima parte do valor da propriedade immovel já não é pouco avultante, em qualquer transacção.

O agravo d'esse quantitativo difficulta muito as vendas e compras da propriedade immovel, impedindo ao mesmo tempo, em muitos casos, que a propriedade passe para possuidores que a saibam e possam explorar com maior proveito particular e publico.

II

Sêllo

Tambem não é moderno o imposto do sêllo. Foi creado na vespera le Natal do anno de 1660. Regia o reino a intelligente hespanhola, iuva de D. João IV, a qual valorosamente proseguia na guerra da mancipação do seu paiz adoptivo.

Para a guerra, dinheiro, dinheiro e dinheiro. O caso é havel-o, ou aver d'onde se extraia. A materia prima para esta extracção é sempre, antes, ao mesmo tempo e depois, a bolsa do povo.

D. Luiza de Guzman consultou *ministros de satisfação, experientia e zelo do bem publico*, por causa da falta de recursos para a guerra contra Castella.

Acharam os taes ministros, experientes e zelosos, que, entre outros meios, se devia usar *do mesmo papel sellado, de que os inimigos se serviam para a offensa, por ser effeito prompto, e que por pequenas quantas com menos oppressão dos vassallos, se vae cobrando proporcionalmente d'aquelles, que se expõem aos gastos dos negocios de que querem atar.*

A filha dos duques de Medina Sidonia, condoendo-se da sorte dos ovos, moderou, entretanto, e reduziu as ordens e regimentos dos outros reinos sobre a materia, e dispoz que sómente houvesse quatro sêllos, a saber: de 240 réis, 80, 40 e 10 réis.

Conforme o preço do papel sellado, era este applicado á escripta e differentes actos publicos ou particulares.

Deveria haver em cada anno padrão novo de sêllo, e o papel que obejasse do consumo no fim do anno seria entregue á competente autoridade até 15 de janeiro do anno seguinte.

O alvará de 24 de dezembro de 1660 prova assaz que já não eram aquella epocha desconhecidos os meios fiscaes de que pôde servir-se a administração para evitar fraudes; o que tambem prova que as dissimuladas fraudes não são privativas da actualidade.

Com a suspensão dos tributos, cujo estabelecimento fôra motivado pela guerra com a Hespanha, suspendeu-se tambem o sêllo (resolução de 10 de abril de 1668) para renascer no seculo seguinte.

No fim do seculo passado as luctas diplomaticas, mal conduzidas

por parte de Portugal, com excepção de um negociador, Antonio de Araujo de Azevedo, que vira os negocios pelo prisma dos verdadeiros interesses nacionaes; essas luctas, dizemos, traduziam-se em serios receios da guerra, que, pouco tempo depois, tivemos de soffrer, passando por baixo de forcas caudinas, muito menos levantadas que as de 1797, impostas pelo tratado com a republica franceza.

Havia, e muito fundados, receios de guerra com a França e com a Hespanha. Voltava a questão do dinheiro, e a rainha D. Maria I, ou antes o principe D. João, que tomára as redeas do governo, sem incommodar os Tres Estados para lh'as entregarem, recorreu ao *papel sellado*, «tendo mostrado a experiencia e pratica constante das outras nações civilisadas que, com o estabelecimento de papel sellado se forma a contribuição mais suave para os povos, e com melhor proporção ás suas faculdades e negociações, ficando estas ao mesmo tempo ligadas a mais uma solemnidade que contribue para a sua fé judicial».

Mandou, pois, em alvará de 10 de março de 1797, crear papel sellado de 10 e 40 réis cada folha, regulando esse processo as instrucções de 12 de junho seguinte, referendadas pelo intendente do papel sellado, José Diogo Mascarenhas Netto.

Pareceu annos depois ao principe regente que o estabelecimento do papel sellado, entre outros males de qué era causa, embaraçava frequentemente o commercio «cujas transacções é necessario que sejam sempre menos complicadas», e, por isso, em alvará de 24 de janeiro de 1804, mandou que, do fim do mez de junho seguinte, no reino, e, do fim do mez de dezembro nas ilhas e dominios ultramarinos, cessasse absolutamente o uso do *papel sellado*.

A falta da receita d'esta contribuição seria preenchida pela elevação dos direitos do papel e do assucar, que se importassem pelas alfandegas, e pelo pagamento das *precipuas*, isto é, do imposto denominado *novos direitos*, segundo as taxas estabelecidas no alvará de 27 de abril de 1802 para o *sêllo gradual* de differentes diplomas, na chancellaria mór da côrte e reino.

Já por este alvará (artigos 11.º e 12.º) se começava a tributar menos mal a vaidade nobiliaria: era de 245000 réis o *sêllo* da mercê de titulo com grandeza, de 165000 réis o titulo sem grandeza, e por aqui abaixo até a uns tristes 35200 réis para o diploma de *escudeiro* e de *brazão d'armas*.

Não durou muito largo espaço de tempo esta suspensão do uso de papel sellado.

Tambem a questão era de *prioridade* ou de *posteridade* do *sêllo* na maior parte dos actos de que se tratasse.

O alvará de 7 de junho de 1809 sujeitou a *sêllo* de *verba* papeis forenses, letras de cambio, etc., etc., e creou, *disfarçado em sêllo*, o imposto de transmissão por herança, testamentaria ou por parentesco, exceptuando os ascendentes e descendentes.

Estas disposições relativas ao *sêllo* das heranças (de 10 e 20 por cento, segundo o grau de parentesco) foram confirmadas e ampliadas por alvarás de 2 de outubro de 1811 e de 27 de novembro de 1812.

Como fica demonstrado, havia *sêllo* e não havia o *papel sellado*, supprimido por alvará de 24 de janeiro de 1804.

As côrtes de 1827 restabeleceram o papel sellado, deixando ficar os outros direitos de chancellaria a que temos alludido.

A carta de lei de 31 de março de 1827 auctorisou o governo a contrahir um emprestimo de 4:000 contos. No artigo 7.^o augmentava-se a dotação da junta dos juros com uns novos impostos sobre cereaes, e (§ 4.^o) com o imposto do *sêllo*, que seria regulado por lei especial.

Não tardou um mez a lei especial. Tem a data de 24 de abril de 1827, e mandou crear e pôr á venda papel sellado de 40, 20 e 10 réis cada folha, ficando, aliás, subsistindo os direitos de *sêllo* na chancellaria, ou as precipuas, como em tempo lhes chamaram.

A referida operação dos 4:000 contos pertence o celebrado emprestimo de 1.010:500\$000 réis, ora reputado *illegitimo*, ora considerado *legitimo* para mais de uma operação mixta realisada depois de 1834.

A revolução liberal achou vigente a lei de 24 de abril de 1827 com relação ao imposto do *sêllo* e papel sellado.

Depois do restabelecimento da carta constitucional, as disposições relativas ao imposto do *sêllo* têm-se multiplicado consideravelmente. É uma das imposições, que raro escapa a qualquer legislatura, completa ou incompleta.

Não podemos, nem vale a pena, alludir a todos os actos governativos, que têm mexido na imposição do *sêllo*. Talvez, por aquelles sãos fundamentos, invocados pela rainha D. Luiza de Guzman, e pelo principe regente de Portugal, depois rei VI do nome de João, a malha da rede tributaria do *sêllo* tem ido apertando-se cada vez mais.

José Xavier Mousinho da Silveira quiz alliviar do imposto de *sêllo* os processos do fôro, e no decreto, por mais de um titulo notavel, dado de 16 de maio de 1832, foi disposto em § unico do artigo 271.^o, que se dispensava o uso do papel sellado nas questões forenses.

Durou pouco tempo esta isenção, que foi revogada por decreto de 12 de novembro de 1833, mandando vigorar a lei de 24 de abril de 1827.

Carecia-se, porém, de uma revisão do *sêllo*, até para tornar mais productivos os seus effeitos. Não se fez esperar largo tempo essa reforma.

Por decretos de 31 de dezembro de 1836 foram regulados os sellos de differentes documentos, e extinguiu-se a mesa dos *novos* e *velhos* direitos, a qual já tinha longa existencia.

As côrtes de 1642 haviam proposto a elevação dos direitos de varias mercês. A proposta das côrtes foi convertida no alvará de 24 de janeiro de 1643, creando *novos* direitos, e este alvará foi confirmado e ampliado por outro de 11 de abril de 1661. Entretanto esses *novos* direitos, apesar de *velhos*, em 1836 passaram a receber outra denominação, ficando regulados como na essencia vigoram ainda actualmente.

O rendimento do imposto do *sêllo* excedeu a 1.250:000\$000 réis, em cada um dos ultimos annos economicos, segundo o quadro seguinte:

1880-1881.....	1:252 contos
1881-1882.....	1:286 »
1882-1883.....	1:259 »

Está orçado em 1.323:000\$000 réis para 1884-1885.

É presumível o augmento sobre a media dos tres annos designados, se vier a apparecer finalmente o regulamento da lei de 22 de junho de 1880.

Nas differentes especies de sêllo tem primasia, quanto ao rendimento, o papel e impressos sellados 471:000\$000 réis; logo em seguida figura o sêllo de verba, 429:000\$000 réis, e depois as estampilhas 358:000\$000 réis.

No decreto de 1836 os sellos relativos a mercês honorificas subiram menos mal. A epocha era de *democracia*, e não faltavam candidatos ás distincções honorificas. Era justo que pagassem *por ello*.

A malha da rede para os differentes sellos foi apertando nas tabellas annexas ás leis de 7 de abril de 1838, 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845.

Em 9 de maio de 1857 decretou-se um pequeno sêllo de 1 por cento sobre certas vendas de propriedade nacional (fóros, censos e pensões).

Foi a lei de 26 de abril de 1861 que, no artigo 1.º, introduziu a novidade da *estampilha*, para o pagamento do imposto do sêllo. A lei de 1 de julho de 1867 retocou as tabellas da imposição do sêllo; o mesmo fizeram as leis de 1 de julho, 30 de agosto e 1 de setembro de 1869.

O descanso não foi longo: nova reforma em 2 de abril de 1873, para ser reformada em 7 de maio de 1878, chegando-se á novissima (a ultima), a que se refere a carta de lei de 22 de junho de 1880, que, por signal, espera ainda o respectivo regulamento, passados cincoenta e um mezes.

Não mencionâmos disposições soltas, nem portarias de interpretação e não saímos da metropole.

O tributo do sêllo é dos mais complicados que se têm arranjado em Portugal. Em disposições velhas, novas e novissimas, *avantaja-se*, talvez, á *decima de juros*. Quasi que demanda *formatura*.

A malha apertou-se tanto em 1880 que se encontram por vencer ainda os embarços suscitados por algumas verbas do imposto, cuja cobrança deve ser assaz difficil.

Houve quem, de boa fé e opportunamente, calculando logo os aludidos embarços, offerecesse ás camaras legislativas um bom *succedaneo* para as taes verbas.

O succedaneo foi aproveitado; mas as verbas da difficuldade foram ficando, e o regulamento da ultima lei não apparece a publico...

CAPITULO IV

Impostos indirectos

I

Importação, exportação e reexportação

Sob a designação de *impostos indirectos*, foi presumida, para o anno economico actual, uma receita de 16.142:000\$000 réis.

As addições mais importantes componentes da somma indicada, são: direitos de importação 7.412:000\$000 réis; direitos do tabaco 3.198:000\$000 réis; direitos de consumo em Lisboa 1.401:000\$000 réis; real de *agua* 964:000\$000 réis; impostos de cereaes réis 1.292:000\$000; taxa complementar aduaneira 541:000\$000 réis; direitos de exportação 216:000\$000 réis; imposto especial de 2 por cento sobre o vinho exportado 208:000\$000 réis; imposto do pescado 112:000\$000 réis; emolumentos geraes das alfandegas de Lisboa e Porto 137:000\$000 réis; imposto de transito nos caminhos de ferro 101:000\$000 réis; imposto sobre o sal 116:000\$000 réis.

Um novo imposto, em que foram fundidos outros com applicação a melhoramentos de portos e barras, foi computado em 113:000\$000 réis.

O novo imposto, decretado em 2 de junho de 1884, é de 0,4 por cento *ad valorem* sobre todas as mercadorias importadas de paizes estrangeiros e do ultramar, com excepção do tabaco, metaes preciosos amoedados ou em barra, carvão de pedra e coke. A fusão alludida fôra auctorizada por lei de 26 de junho de 1883 a proposito das obras do porto de Leixões, permittindo a mesma lei elevar-se até 2 por cento o adicional com destino aos referidos melhoramentos.

A importação do estrangeiro, comprehendendo tabacos e cereaes, o *real de agua* e o *consumo* em Lisboa representam as parcellas mais dignas de menção e de apreço.

É nas *alfandegas* que se realisa a maior cobrança dos impostos indirectos.

A instituição das alfandegas é de antiguidade remotissima, e os povos do occidente copiaram-a do oriente.

A propria palavra nos está dizendo que o estabelecimento fiscal

alfandega era já de uso no dominio dos arabes, *alfandag*, para a cobrança dos direitos devidos ao soberano.

O regimento mais antigo, coordenado, de que ha noticia com relação a alfandegas, tem a data de 15 de dezembro de 1472 e é já baseado sobre disposições muito anteriores.

Como corpo mais completo de doutrina fiscal, considerado o meio social no começo do seculo XVI, apparece-nos o *Foral* da cidade de Lisboa, datado de 7 de agosto de 1500 e firmado pelo rei D. Manuel I (e unico). N'esse *foral* taxavam-se as mercadorias, vindas de fóra do reino e tambem as que davam entrada na cidade vindas por terra. Para estas ultimas designavam-se as seis *portas*, limites da cidade, pelas quaes era concedida a entrada, a saber: as portas da Cruz, de Santo André, de S. Vicente, de Santo Antão, de Santa Catharina e de Catefarás.

Sendo então estes os limites da capital, facil é avaliar o incremento que, em 384 annos, tem tido a cidade.

A 15 de outubro de 1587 outro *foral* (da alfandega da cidade de Lisboa) com cento e vinte e nove capitulos, era firmado por D. Philippe II de Hespanha e I' de Portugal, modelando-se pelo de 1500 e tambem pela legislação castelhana.

Os preceitos referidos aos portos seccos tiveram a sua redacção em regimento no alvará de 10 de setembro de 1668.

Foi no reinado de D. Pedro II que a segunda alfandega do reino, a do Porto, recebeu regimento completo, com cento e trinta e seis capitulos, datado de 2 de junho de 1703.

A alfandega grande de Lisboa era dirigida por um *provedor* (depois administrador geral), *feitor-mór* de todas as outras alfandegas do reino e tinha a *mesa grande*, ou do despacho da *abertura*, onde se abriam as fazendas de sêllo, a *mesa da balança*, onde se tomavam os pesos da fazenda, a casa dos *cinco*, onde se despachavam as fazendas vindas do reino por terra, como pannos de lã, linho, etc.

Fóra da alfandega grande, havia, annexas a ella, as *casas* do *consulado*, da *estiva*, dos *portos seccos*, do *sal*, e do *paço da malveira*.

Seria extremamente curioso e muito util um trabalho historico sobre o estabelecimento das alfandegas em Portugal, o seu desenvolvimento successivo, os preceitos fiscaes e disciplinares que as foram regulando e os direitos *ad valorem* e especificos, já absolutos, já determinados por tratados, que, na longa serie de annos decorridos, têm affectado a importação de productos estrangeiros e a exportação dos nacionaes.

Em 16 de maio de 1832 dizia Mousinho da Silveira:

«... As alfandegas não tinham um centro de unidade e de intelligencia especial, e cada uma, abandonada a si mesma, fazia o que queria ou nada...»

Nos titulos V e VI do decreto da indicada data, organisando a administração da fazenda publica, aquelle estadista centralisava em uma *directoria geral* a direcção superior dos serviços aduaneiros.

O pensamento de Xavier Mousinho teve maior desenvolvimento no

decreto de 17 de setembro de 1833. Foram supprimidas a casa da Índia e a alfandega do tabaco; ficou subsistindo a alfandega das sete casas com despacho independente; o ministro da fazenda era o inspector geral das alfandegas do reino; a directoria geral das alfandegas passou a ser uma repartição do thesouro publico; dividiram-se em dois districtos as alfandegas do reino: do *norte*, com as alfandegas das provincias do Minho, Traz os Montes e Beira; e do *sul*, com as alfandegas das provincias da Extremadura, Alentejo e Algarve. Cada districto era regido por um administrador.

As alfandegas das ilhas adjacentes attenderam, na transformação por que passámos por occasião da guerra da successão, os decretos de 6 de abril de 1832 e 23 de junho de 1834.

No *Foral* de 7 de agosto de 1500, e no de 15 de outubro de 1587, os direitos aduaneiros eram na maioria dos casos *ad valorem*. Pôde-se dizer que o principio geral da imposição, preponderante no *foral* de 1587, se resumia na *dizima* e na *siza* (10 por cento de *siza* e 10 por cento de *dizima*) quanto á entrada.

Havia isenções: os cereaes, outros mantimentos, os livros, a moeda tinham entrada gratuita.

As sedas eram sujeitas a 5 por cento de *dizima* e 5 por cento de *siza*.

A saída era taxada em 1 por cento, e o que hoje chamâmos reexportação em 4 por cento.

Havia privilegios de isenção de direitos de entrada de certos productos para familias, civis ou religiosas, e para pessoas.

Eram os *lealdamentos*.

As *proibições* para a entrada de determinadas mercadorias, fabricadas ou produzidas no estrangeiro, começaram a accentuar-se mais depois de meiado do seculo XVII.

São assás curiosos diferentes *alvarás* do dito seculo. Entre outros citaremos os de 25 de janeiro de 1677, 9 de agosto de 1688, 28 de setembro de 1688, 15 de novembro de 1690, 14 de novembro de 1698.

Um *crescendo* de proibições levou o governo inglez a emprehen-der negociações com Portugal para um tratado de commercio, que se firmou em Lisboa a 27 de dezembro de 1703 (Pedro II de Portugal, e a rainha Anna de Inglaterra), tendo sido o seu negociador o diplomata inglez *Methven*, que deu o nome ao mesmo tratado.

O artigo 1.º d'este accordo mandava admittir em Portugal os panos inglezes de lã, e o 2.º abaixava um terço nos direitos do vinho portuguez importado na Inglaterra.

Este tratado foi muito hostilizado, desde logo, em Portugal, e a sua má reputação chegou aos nossos dias, sendo invocado em diversos debates sobre systemas de commercio.

Não vamos agora critical-o; mas vejamos como, no fim do seculo passado, um ministro de Portugal o apreciava.

Estava o dito ministro bem longe do que hoje se denomina *livre-cambista*; pelo contrario, temendo a concorrência franceza, negava-se a acceitar propostas, apresentadas pelo governo da republica de França, para a admissão, em Portugal, de certos productos da industria d'aquelle povo.

O citado ministro era Luiz Pinto de Sousa, o qual, dando instrucções a Diogo de Carvalho Sampaio ácerca de modificações exigidas pela republica franceza ao tratado de 1797, dizia-lhe, em 8 de fevereiro de 1798:

«... O dito tratado (de Methwen) foi o que animou prodigiosamente a nossa agricultura, e o que transformou em terrenos férteis e bem cultivados os desertos das provincias do norte; foi o que abriu a Portugal a maior fonte da sua riqueza, e os meios de equilibrar com o seu producto a balança do commercio inglez; sendo preciso confessar que o commercio dos vinhos equivale hoje em Portugal a todos os mais ramos unidos das suas produções.

«As fabricas dos lanificios tambem não soffreram aquella ruina que geralmente se suppõe, porque ellas existem hoje como no principio, e consomem, com pequena differença, todas as lãs da produção do reino. E, finalmente, destruido hoje o tratado de 1703, Portugal encontraria d'essa operação a completa ruina das provincias do norte; e um territorio tão bem cultivado e florescente se tornaria em menos de quatro annos em um completo deserto, sem que tivesse equivalente algum, que lhe compensasse a perda de 35 milhões de cruzados...»

No tratado de 19 de fevereiro de 1810, approved em 26 do mesmo mez e anno, confirmaram-se, sem alterações, os preceitos do tratado de Methwen (artigo 26.º) e estabeleceu-se em Portugal o direito de 15 por cento sobre as mercadorias importadas da Gran-Bretanha (artigo 16.º).

A Inglaterra (artigo 19.º), garantiu-nos o tratamento de nação *mais favorecida*.

Foi a mesma taxa de 15 por cento a adoptada na convenção de 29 de agosto de 1825 (artigo 10.º) com o Brazil, declarando e reconhecendo-o *imperio* independente da corôa de Portugal.

A imposição de 15 por cento era reciproca.

A Inglaterra e o Brazil eram, e são ainda hoje, as nações com as quaes mais avulta o commercio de Portugal.

Quinze por cento é já um bonito direito fiscal.

Como o serviço pautal corria nas nossas alfandegas, dil-o claramente o relatorio que precede o decreto de 10 de janeiro de 1837:

«A pauta que regula os direitos de entrada e saída é de 1782, e m sido alterada por um sem numero de leis e providencias posteriores, de modo que se póde dizer que as nossas alfandegas não têm lei, pelo menos, a não têm tão clara e explicita como a reclamam as gentes necessidades do commercio, industria e os interesses da fanda publica.»

O ministro, submettendo á regia approvação o projecto da pauta de 10 de janeiro de 1837, não expoz as suas vistas sobre o systema que esidira ao dito projecto. O seu fim era levar luz aonde as trevas donavam. Entendia, e muito bem, que o commercio carecia de um coço claro e simples, que lhe desse a saber, promptamente, quanto de-

via pagar, por entrada ou por saída, cada um dos artigos que fazem o objecto das transacções mercantis.

«Eu não examinarei n'este momento, disse o ministro, se a nossa nascente (ou talvez agonizante) industria necessita de protecção; não examinarei se esta protecção consiste na mais livre concorrência, e se a riqueza dos povos deriva do mais rapido movimento e giro do commercio.»

A necessidade da reforma da pauta era de longa data reconhecida, e, em 4 de julho de 1835, havia sido nomeada uma commissão para propor essa reforma. A commissão alludida desempenhou-se do seu encargo em 11 de agosto de 1836, e o ministro, aproveitando esse trabalho, converteu-o em projecto de decreto, que obteve a regia sanção no já mencionado dia 10 de janeiro de 1837, para ter execução d'ali a tres mezes.

As côrtes, em seus decretos de 2 de março e do 1.º de abril seguinte, mandaram que nas ilhas da Madeira e Porto Santo, continuasse vigorando, provisoriamente, a legislação especial sobre cereaes, vinhos e aguardentes, e que, nos districtos dos Açores, o praso de tres mezes se contasse da data em que o decreto de 10 de janeiro tivesse sido publicado, em cada uma das capitaes dos mesmos districtos. Estes decretos foram confirmados em duas cartas de lei de 6 de abril.

A pauta de 10 de janeiro de 1837 era dividida em 25 classes, e a cada producto se marcava logo o direito de entrada e de saída, referido á unidade respectiva. Um minucioso indice precedia a mencionada pauta.

Na classe 20.ª da pauta de 10 de janeiro de 1837, ficou estabelecida a liberdade da importação de cereaes, sujeitos, comtudo, a uma gradação de direitos, segundo o preço regulador do mercado.

A unidade era o quintal, e, v. g. emquanto ao trigo, este cereal, importado do estrangeiro, pagaria por aquelle peso, 2\$240 réis, quando o preço regulador no mercado fosse até 699 réis por alqueire. Sendo o preço regulador de 700 até 799 réis, o direito baixaria a 2\$000 réis por quintal; ainda seria reduzido a 1\$680 réis, se o preço regulador subisse até 899 réis.

Logo que o mencionado preço attingisse 900 réis por alqueire, ou d'ahi para cima, o direito baixaria a 160 réis por quintal.

O milho, o centeio, a cevada, a aveia e as farinhas de toda a especie de cereaes ficaram sujeitos a direitos analogamente graduados, segundo o preço d'esses productos no mercado.

Era a *escala movel*; não era, porém, a *proibição*.

Pareceu isso liberal de mais, e, em carta de lei de 14 de setembro de 1837, prohibiu-se a importação de cereaes, farinhas de cereaes, batatas e pão cozido, de producção estrangeira, pelos portos seccos e molhados do reino de Portugal e Algarves, ficando o governo auctorizado, depois de differentes consultas, a suspender aquella prohibição, quando a colheita não podesse occorrer ás necessidades do consumo.

A reforma da pauta, confirmada por carta de lei de 11 de março de 1841, na indicada classe 20.ª, remette o leitor para a carta de lei

de 14 de setembro de 1837, quando trata de *cereaes*, e, conforme observaremos opportunamente, nas pautas de 31 de dezembro de 1852 e 18 de dezembro de 1861, os *cereaes estrangeiros* figuram sob a rubrica: *para semente*...

Até ha vinte annos foi defesa, em these, a importação de *cereaes estrangeiros*. Quando se dava, porém, a hypothese aliás frequente da fome por effeito de escassez de colheitas ou de praticas legaes de atravessadores e monopolistas, e quando essa fome produzia os ralhos da casa onde não ha pão, os poderes publicos, dictatorialmente em uns casos mais urgentes, e satisfazendo ás praxes constitucionaes nas circumstancias menos graves, suspendiam essa defesa e davam uma *liberdade provisoria*, para se receberem e consumirem *cereaes estrangeiros*.

Em outros paizes tambem se fazia cousa analoga: havia a *escala novel* com umas grandes complicações, e não menor falta de verdade nas apreciações dos saldos e dos *deficit*.

Era, tambem, moda fazer inqueritos, os quaes corriam pelas auctoridades administrativas, algumas d'ellas da força de certo regedor, que, interrogado ácerca da producção de *cereaes* e existencia d'elles na sua parochia, respondeu promptamente que só existiam os que estava na sacristia e que ninguem lá fabricava *cereaes*.

Os ultimos tinham ido de Lisboa, no tempo do avô do tal regedor.

As pautas decretadas em 31 de dezembro de 1852 e 18 de dezembro de 1861 mencionavam *cereaes estrangeiros* para ... *semente*!

Cansados os governos de adoptarem *medidas* (como cá se diz, e, ratando-se de *cereaes*, tinha a phrase seu cabimento, por quanto estes e *mediam* por *alqueires*) provisórias, pegando quasi umas nas outras, para pouparem á nação os horrores da fome, determinada pelo artificio aduaneiro, baseado este em falsos principios, e até anti-christãos em paiz onde o artigo 6.º da constituição manda observar como religião *official* a catholica apostolica romana; cansados, dizemos, de da-
em como favor o que era um *direito natural*, resolveram providenciar a vez a respeito da interminavel questão da liberdade de commercio de *cereaes*.

Foi o gabinete, aliás de bem curta duração (5 de março a 17 de abril de 1865), que, em 11 de abril de 1865, por acto dictatorial, cortou o nó gordio das prohibições e das suspensões das ditas prohibições, permittindo a importação de *cereaes estrangeiros* pelos portos seccos e molhados, enquanto uma lei não regulasse definitivamente o commercio respectivo.

Não nos consta que este decreto dictatorial tivesse *especial* homologação dos corpos legislativos; mas ficou tendo força de lei e assim foi considerado em outro decreto dictatorial de 28 de março de 1870, e, alvez, tambem no artigo 4.º da lei de 9 de abril de 1874. Segundo a pauta geral das alfândegas do reino e ilhas adjacentes, approvada por decreto de 6 de julho de 1882 com fundamento na lei de 3 de junho do mesmo anno, os *cereaes*, cuja importação outr'ora era defesa, figuram na classe 9.ª, artigo 57.º

O commercio dos *cereaes* no reino entrou, pois, nas condições normaes dos outros ramos de commercio.

Nas ilhas adjacentes differe o caso. Ali, nos Açores pelo menos, os governadores civis têm uma certa alçada para permittirem ou negarem a liberdade de importação isenta de direitos e a de exportação de cereaes.

De vez em quando lemos nos periodicos açorianos que s. ex.^a (o governador civil) prohibiu por tantos mezes a saída de cereaes ou declarou livre a importação d'elles. Outras vezes apparecem representações, pedindo á auctoridade administrativa essa prohibição ou liberdade.

É uma especie de escala movel *ad usum* dos açorianos, ou *distincção* dos preceitos geraes da constituição do Estado.

O imposto sobre os cereaes é de *importação* e de *consumo*, portanto cabe ao rendimento geral das alfandegas; todavia, na receita geral do estado, distingue-se o producto do mesmo imposto, o qual, como vimos já, está computado em 1.292:000\$000 réis para 1884-1885.

A prohibição, mantida por muitos annos, não conseguiu habilitar a produção nacional a satisfazer as necessidades do consumo, e todos os annos somos forçados a importar do estrangeiro cereaes no valor de milhares de contos.

A *pauta* foi inefficaz para supprir a falta de elementos adequados ao desenvolvimento da produção agricola. A questão é complexa e (quem o ha de dizer?) até prende com as *corridas de touros*. A corrida exige a materia prima, que é o touro; o touro exige a charneca; a charneca é a negação da agricultura.

Voltemos, porém, ás pautas.

A pauta, auctorizada por carta de lei de 11 de março de 1841, e decretada em 20 do mesmo mez, tambem se divide em 25 classes, e, similhantemente á de 10 de janeiro de 1837, cada classe tem muitas divisões ou artigos, mantendo o systema de fixar a cada producto os direitos de entrada e de saída.

A divisão das pautas em duas tabellas, uma para a importação e outra para a exportação, apparece no decreto dictatorial de 31 de dezembro de 1852, em que se notam sensiveis alterações, de redução de classes (de 25 passaram a 19), de agrupamento de productos, de modificação de direitos e de distribuição, mais harmonica, dos productos pelas classes, segundo os titulos respectivos.

De passagem observaremos que, na pauta de 1852, foram consideravelmente reduzidos, entre outros, os direitos de dois productos, cujo trabalho tomou muito largo incremento desde então: os *relogios* e as *carruagens*.

O testemunho de todos dispensa a apresentação de algarismos.

A pauta de 18 de dezembro de 1861, com as alterações posteriores, editada em 1877, manteve o systema da pauta de 1852, divisão em importação e exportação, 19 classes para a importação, e substituiu pelo novo o velho systema de pesos e medidas.

Seria tambem estudo curioso a approximação das tarifas anteriores a 1837 das decretadas n'esse anno, em 1841, em 1852, em 1861 com as modificações hodiernas, subordinados os productos ás mesmas unidades. Ver-se-hia por esse quadro facilmente a gradação da tributação indirecta nas alfandegas.

Era de 20 por cento (10 de *dizima* e 10 de *siza*) o imposto aduaneiro mais geral pelos antigos *foraes*; dois tratados d'este seculo impozeram 15 por cento á importação de Inglaterra e do Brazil.

As reformas de 1837 e 1841 fixaram unidades de peso para a maioria dos artigos, e é ainda o systema vigente, esquecendo, por um momento, a celebre duplicação das pautas com os direitos addicionaes, denominados *complementares ad valorem*, que, em alguns casos, fazem custar mais caro o complemento do que o principal.

Em um bom trabalho feito, e publicado pelo conselho geral das alfandegas, vemos que os direitos pautaes cobrados nas alfandegas em 1879 representam, para diferentes artigos, percentagens superiores á da *dizima* e *siza* do seculo XVI, ainda com a correccão do tratado com a França.

Citaremos alguns exemplos:

	Pauta	Tratado
Pelless em obra não especificada na pauta	54,40%	15,00%
Merinos em peça	69,2 "	27,7 "
Chales e lenços de merino	54,9 "	47,5 "
Passamanaria de algodão (excepto galões)	37,9 "	37,9 "
Dita de lã (dito)	65,5 "	32,1 "
Dita de seda (incluindo galões)	58,4 "	31,0 "
Obra de tecidos de lã rasos	31,7 "	23,8 "
Pannos e casimiras em obra	51,1 "	38,3 "
Feltros em obra	38,7 "	29,0 "
Tecidos de seda lisos e lavrados	34,7 "	34,2 "
Fitas de seda	35,7 "	35,2 "
Veludos de seda	36,0 "	29,8 "
Pellucias de seda	26,6 "	16,0 "
Tecidos mixtos	86,3 "	36,4 "
Obra de tecidos de seda	57,1 "	28,1 "
Linho em fio simples, branco e cru	45,4 "	21,8 "
Molduras	30,0 "	20,0 "
Madeira em obra não especificada	35,0 "	25,0 "

Na pragmatica decretada pelo principe regente D. Pedro, depois rei II do nome, em 25 de janeiro de 1677, não se impunham direitos de 30, 40 e 80 por cento *ad valorem* sobre a importação de productos estrangeiros; dizia-se francamente, v. g.:

«Artigo IV. Nenhuma pessoa se poderá vestir de panno que não seja fabricado n'este reino; como tambem se não poderá usar de voltas de renda, cintos, talins, boldriés e chapéus, que não sejam feitos n'elle.»

As contravenções eram punidas em duplicado, no *productor* e no *consumidor*, como hoje se diria. Os nobres pagariam multa de 30\$000 réis e os plebeus de 20\$000 réis. As reincidencias tinham multa dobrada e prisão.

Este alvará, extremamente curioso, visava a *restabelecer a moralidade* um tanto abalada...

Prohibia jogos, luxo, as excessivas pompas funebres (teria bem logiea applicação na actualidade), o consumo de productos estrangeiros, etc., etc., e tudo isto para fomentar a moral publica.

O exemplo do soberano, com relação a seu irmão primogenito, em lhe apanhar a esposa e o reino, estando vivo o dito irmão, não era lá muito para fortificar *crenças*, nem para fazer condemnar *gosos mate-riaes*.

A *trave* e a *aresta*, de que nos falla S. Matheus, nos versos 3 a 5 do capitulo VII de seu Evangelho, estão sempre em voga.

Em alvará de 5 de janeiro de 1785, mandou o governo portuguez que «todas as fabricas, manufacturas, ou teares de galões, de tecidos ou de bordados de oiro e prata; de veludos, brilhantes, setins, tafetás, ou de outra qualquer qualidade de seda; de belbutes, chitas, bombasinas, fustões ou de outra qualquer qualidade de fazenda de algodão ou de linho, branca ou de côres; e de pannos, baetas, droguetes, saetas, ou de outra qualquer qualidade de tecidos de lã, ou os ditos tecidos sejam fabricados de um só dos referidos generos, ou misturados, e tecidos uns com os outros; exceptuando tão sómente aquelles dos ditos teares e manufacturas, em que se tecem ou manufacturam *fazendas grossas de algodão*, que servem para o uso e vestuario dos negros, para enfardar e empacotar fazendas, e para outros ministerios semelhantes; *todas as mais sejam extinctas e abolidas em qualquer parte onde se acharem nos dominios do Brazil*».

Esta *economia politica* do 15.^o anno, antes do fim do seculo XVIII, foi determinada pelas representações, igualmente economico-politicas, a favor da *cultura* e da *lavoura*, e da *exploração das terras mineraes* d'aquelle vasto continente, as quaes cultura e exploração soffriam prejuizo com a derivação de braços para as industrias fabris...

A ordem, ainda assignada pela rainha D. Maria I, expedida para o Brazil, havia de ser cumprida dentro de dois mezes, contados da publicação, sob pena *de perdimento em tresbordo, do valor de cada uma das manufacturas, ou teares, e das fazendas*, que fossem encontradas, expirado aquelle praso.

Confessâmos ingenuamente que não temos sympathia alguma por esta amostra da economia politica do fim do seculo passado, sem embargo de representar o principio de *protecção official*, ainda muito preconisado um seculo depois.

Queria o governo *proteger*, a seu modo, a agricultura e a exploração das minas, e arrazava de vez todos os outros trabalhos industriaes!...

Modernamente pensa-se, e ha quem sustente, que a protecção parallelamente dispensada a todas as industrias, é phenomeno realisavel.

Não se prohibe o trabalho, n'esta ou n'aquella industria, impõem-se direitos aduaneiros, denominados *protectores*, sobre os productos importados do estrangeiro, semelhantes aos produzidos no paiz. Mas como, desde a *materia prima* até á ultima expressão do producto, ha uma longa escala de artes e industrias, que fornecem elementos para essa ultima expressão, e, como acontece, o que é ainda *materia prima* de um producto é já expressão ultima de outro, succede que, protegendo-se todos os trabalhos, pelo principio da igualdade, a resultante do

systema é não dar protecção effectiva a nenhum d'elles, ou, o que pôde ser peor, avexal-os a todos em vez de os favorecer.

Qual é a *materia prima*, que ainda para ser assim considerada, tenha deixado de receber emprego de trabalho, e de capital?

É difficil assignalar o *limite* da *materia prima*.

Consideradas, v. g., as industrias textis, onde pára a *materia prima* para a industria do algodão, do linho, da lã e da seda?

Será no caroço do algodão, no filamento do linho, na lã tosquiada, e no casulo da seda?

Mas quantas industrias e trabalho representa já esse estado da denominada *materia prima*?

O que dirá o productor de uns pés do algodão e de linho; o possuidor de carneiros, ovelhas, etc.; o productor de casulos de seda, quando, reputadas *materias primas*, estas manifestações do trabalho, intelligencia e capital, forem admittidas livremente, em qualquer paiz que tenha productos similhantes?

Mas se, por exemplo, forem taxar a importação do caroço com a semente de algodão, o que dirão os productores de algodão nacional?

Por um lado, podem dizer que se lhes difficulta a *materia prima* da sua produção, e por outro, não seria illogica a affirmativa de que succumbem com a concorrência estrangeira na venda dos seus carcos.

O casulo da seda representa uma industria perfeita, e bem bonita até, considerada philosophicamente. Porque ha de o casulo estrangeiro ser isento de direitos?

A nossa praça das Amoreiras, com o seu chafariz ao centro, não tem rasão de existencia industrial.

Se todavia taxarem o casulo, gritará o ramo da industria que se serve d'elle como *materia prima* para a seda em rama. O fabricante de fio de seda queixa-se do exagero do direito sobre a rama *crua*, e do maior exagero do direito sobre a rama *tinta*, já taxada largamente para se proteger outra industria, a da tinturaria.

Segue-se a industria dos tecidos, que aspira a ter fios baratos, para produzir bem, barato, e ganhar dinheiro.

A industria commercial queixa-se de que os tecidos lhe saem carissimos, porque são taxadas com direitos pesados as sedas estrangeiras, e as nacionaes procuram o nivel d'esses preços.

Não fallaremos de todas as outras industrias, para as quaes as sedas, os setins, os velludos, etc., são apenas *materias primas*.

A protecção ás industrias, expressa apenas nos direitos pautaes, pôde facilmente annullar-se pela successão e accumulção de gastos artificiaes em elementos do proprio trabalho.

As alfândegas, para a cobrança de direitos sobre a importação do estrangeiro e sobre a exportação para o estrangeiro, foram creadas muito fóra do pensamento que se lhes quer attribuir, de reguladoras e fomentadoras da produção nacional.

O pensamento que lhes presidiu é o mesmo que presidiu á criação da *alfandega do consumo*, que se chamou já municipal, e tambem das sete casas: foi apanhar dinheiro para o thesouro. Consulte-se a vida pautal do estrangeiro e do paiz.

Como as pautas portuguezas estão organisadas, os differentes ramos de trabalho dentro de uma mesma industria, e as differentes industrias, propriamente ditas, podem ter sérias razões de queixa perante o principio sagrado da igualdade.

A protecção ao trabalho nacional não deve admittir distincções nem condições privilegiadas, em resultado de artificios. É o caso do alvará de 1785, a que nos referimos.

A *protecção á agricultura e á exploração das minas determinava o bota abaixo* de todas as industrias que não fossem *grosseiras*!

Admiravel.

O fim principal das alfandegas é *fiscal*, isto é, obter receita publica. Os muitos poucos, em geral, avultam, quando reunidos, superiormente aos poucos muitos. A phrase não é nossa, nem nova.

Os direitos modicos sobre a importação de productos, de que ha semelhantes no paiz, e sobre a exportação d'aquelles de que tambem ha semelhantes nos outros paizes, são conducentes ao augmento da receita fiscal, e á multiplicação das trocas. Deve ser o objectivo do principio fiscal.

Com relação á importação de productos *exoticos*, taes como, tabacos, assucars de canna, café, chá, especiarias, etc., o fisco póde esperar e realisar boas receitas com direitos mais avultados, não dispensando o consumo esses productos, e sendo, portanto, obrigada a importação d'elles.

Similhantermente, no que toca á exportação de productos *unicos*, de que o paiz tem o privilegio providencial, ou casual, o fisco alcançará vantagem na imposição d'esses productos.

Dar-se-ha então o caso da tributação *do estrangeiro*, como, *para tudo*, pretendia a velha economia politica, e tambem como, não ha muitos annos, se recommendava semelhante proposição no parlamento portuguez.

A protecção ao trabalho nacional é problema muito complexo: nem a religião official é alheia a esse problema; a instrucção está-lhe intimamente ligada; a politica não menos; a administração publica em todos os seus ramos, comprehendida ou posta em primeiro logar a hygiene; a barateza das subsistencias; as facéis communicações; o credito; os estímulos da concorrência, emfim, grande numero de circumstancias concorrem para o meio adequado ao desenvolvimento do trabalho.

O desprezo da protecção racional e a expressão do *proteccionismo* traduzida em direitos pautaes, mais ou menos attentatorios do principio da igualdade, não criam nem fomentam o trabalho nacional. Como transição e como transacção entre as differentes escolas, ha um meio facil de prevenir um futuro, que fatalmente ha de apparecer.

Estabelecida uma escala de direitos, desde zero até, supponhamos, 25 por cento *ad valorem* (mais que o maximo da *dizima e siza* dos bons tempos a que opportunamente nos referimos), applicar essa escala á importação de productos similares, segundo o grau da mão de obra. Emquanto á exportação, fóra dos productos a que chamámos *unicos*, ou *privilegiados*, custa-nos, na verdade, que o exagero dos direitos lhe diffículte e impeça o util crescimento.

Não é muito honrosa para a sciencia de administração a data de 5 de janeiro de 1785, ha pouco citada.

Em igual dia, mas setenta e cinco annos depois, Napoleão III escrevia a celebre carta, que foi o pendão, arvorado na Europa central, para a adopção de importantes reformas economicas.

Portugal realisou o seu tratado de commercio com a França em 11 de julho de 1866.

Despertou este tratado, como era natural, opposição por parte do *proteccionismo*, que, apesar de tudo, ficava ainda altamente *protegido*.

Esse tratado foi tornando-se extensivo a outras nações pelo principio da igualdade no *tratamento de nação mais favorecida*. Pela expiração do referido tratado, celebrou-se outro em 19 de dezembro de 1881, ao qual se addicionou a convenção de 6 de maio de 1882.

Pelo invocado principio de igualdade no tratamento, pôde dizer-se que os preceitos do tratado de 19 de dezembro de 1881 vigoram tambem para a Allemanha (tratado de 2 de março de 1872), Austria (tratado de 13 de janeiro de 1872), Belgica (tratado de 23 de fevereiro de 1874), Gran-Bretanha (tratado de 22 de maio de 1882), Grecia (tratado de 12 de janeiro de 1877), Hollanda (tratado de 9 de janeiro de 1875), Italia (tratado de 15 de julho de 1872), Suissa (tratado de 6 de dezembro de 1873) e Turquia (tratado de 23 de fevereiro de 1868).

Com a Hespanha estamos sem tratado de commercio; o tratado de 20 de dezembro de 1872 deixou de produzir effeito no dia 18 de outubro de 1882. Ha negociações para novo tratado.

Não nos extasiâmos profundamente perante os tratados de commercio. O povo que se governar bem pôde prescindir d'esses compromissos, e elle proprio regula as suas tarifas aduaneiras pelos seus interesses verdadeiros, os quaes, segundo o nosso modo de ver, impõem ás alfandegas a obrigação de não saírem dos direitos simplesmente fiscaes.

A nossa situação a respeito de Hespanha não exigiria um simples tratado de commercio. É *infiscalisavel* o contrabando entre as duas nações da peninsula. Basta olhar para a carta de Portugal e Hespanha, para se reconhecer immediatamente a difficuldade pratica de exercer fiscalisação sufficiente no commercio entre os dois povos. Ambos dependemos sommas enormissimas em fiscalisação, a qual serve principalmente para opprimir o commercio de boa fé.

O bom senso e a propria natureza estão indicando a federação aduaneira dos dois povos da peninsula. Ha de vir isto a ser um facto. Opõe-se-lhe, por emquanto, a *politica*, e como este nosso trabalho não é politico, suspenderemos aqui as nossas reflexões a tal respeito.

Na exportação distinguem-se oito artigos sujeitos a direitos especificos e tres livres (cereaes, cortiça em rollas e minerios nacionaes); todas as mercadorias não especificadas pagam 1 por cento *ad valorem*.

A reexportação é assim regulada:

a) Os productos livres na importação, ou cujos direitos sejam inferiores a 1 por cento *ad valorem*, pagam a decima parte do direito de saída que pela pauta da exportação lhes competiria pagar;

b) Todos os mais productos 1,5 por cento *ad valorem*.

A baldeação é de 1 por milhar.

Como se vê no artigo 3.º da receita geral do estado os direitos de exportação acham-se computados em 216:000\$000 réis e em 30:000\$000 réis os direitos de reexportação.

A exportação do vinho é sujeita a um imposto especial de 2 por cento *ad valorem*, computado em 208:000\$000 réis. Este imposto foi generalizado á exportação de todo o vinho por lei de 17 de maio e decreto de 19 de dezembro de 1878, designando-se os valores de 100\$000 réis, 40\$000 réis e 30\$000 réis por 534 litros, segundo as proveniências do producto e os portos por onde se realisa a exportação.

O movimento commercial de Portugal, por importação e exportação, com differentes paizes, póde ser representado pelas seguintes percentagens, com relação a esses paizes:

Gran-Bretanha	42,39
Hespanha	11,91
Brazil	10,90
Estados Unidos	9,76
França	8,49
Allemanha	3,87
Provincias de Africa	3,44
Belgica	2,64
Suecia e Norwega	1,63
Russia	1,02
Hollanda	0,96
Italia	0,85
Marrocos	0,48
Dinamarca	0,14
Provincias da Asia	0,09
Outros paizes	1,43
	100,00

Observe-se desde já quão diminutas percentagens representam o movimento commercial da metropole com as suas colonias africanas e asiaticas.

Alem dos direitos pautaes, ha nas nossas alfandegas taxas complementares *ad valorem* e addicionaes.

A lei de 18 de março de 1873 addicionou aos direitos, devidos por despacho de importação para consumo no reino e ilhas adjacentes, 1 por cento *ad valorem*, e aos direitos de exportação $\frac{1}{2}$ por cento, igualmente *ad valorem*.

A taxa complementar, á importação, foi elevada ao dobro por lei de 23 de abril de 1880, sómente até 30 de junho de 1881; mas ainda está prorogado o dobro até 30 de junho de 1885 (§ 2.º do artigo 1.º da lei de 23 de maio de 1884).

Actualmente, pois, temos taxa complementar de 1 por cento, sem limite de tempo, taxa complementar de outro 1 por cento com duração presumida até 30 de junho de 1885, ambas com respeito á importação, e taxa complementar de $\frac{1}{2}$ por cento, á exportação, que, por ora, conserva-se tal qual foi creada em 1873.

Acrescem ainda os addicionaes de 6 por cento creados em 1882, e o novissimo adicional de 0,4 por cento...

Nas pautas portuguezas abundam os direitos especificos. Relativamente, sobre pequeno numero de artigos recáem direitos *ad valorem*. Taxado o mesmo producto especificamente, e *ad valorem*, vem a haver duas pautas, e não será raro que as taxas *complementares* avultem a importancia superior á taxa *principal*; venceu-se a difficuldade de ser a *parte* maior que o *todo*.

E esta uma das nossas *excentricidades* financeiras, e, para, que não deixe de dar na vista, lança-se, em addição separada do todo das receitas das alfandegas, o producto collido das taxas complementares aduaneiras.

Se a questão era de obter maior imposição, a simplicidade e a logica mandavam preferir um adicional de 10, 15, 20, etc., ao que pagasse cada producto, para que, por exemplo, os 50 réis por kilogramma de estampas, ou por kilogramma de livros encadernados, ou de medallhas de oiro ou de prata, não fossem cobertos, em diferentes casos, por muitos multiplos, d'aquelle direito especifico, representados nos 2 por cento do valor da estampa, do livro encadernado, da medalha de oiro ou de prata.

Sob este ponto de vista parece-nos mais aceitavel o principio adoptado na lei de 27 de abril de 1882, a que já nos referimos.

II

Consumo em Lisboa

Foi boa a lembrança que teve o governo de dar a designação de alfandega do *consumo* á alfandega *municipal*, em que já tinham sido fundidas as alfandegas das *sete casas* e do *terreiro publico*.

A alfandega municipal deveria ser do municipio, como succede em pequenas terras, onde são taxados, em proveito da administração municipal, certos objectos de consumo.

Chega a haver terra, onde a *pauta* dos direitos municipaes deve ter pequena inveja á pauta geral das alfandegas, tanta e tão variada é a tributação do que entra n'essas terras para o consumo publico.

É antiga a denominação de *sete casas*, posta ao estabelecimento fiscal, onde se tributam diferentes generos e mercadorias, que Lisboa importa para seu uso diario na alimentação.

Os *usuaes* do vinho e da carne em Lisboa e em todo o reino, posto que menos gravosos, auctorisados em côrtes e decretados em alvará de 19 de novembro de 1674, e outros direitos impostos sobre generos de alimentação por alvarás anteriores e posteriores, engendraram a alfandega das *sete casas* com as suas diferentes *casinhas* e *barreiras*.

Um mechanismo completo para tributar em muito o essencial á vida, colher pequeno resultado relativamente, e esse mesmo subtrahil-o ás applicações indispensaveis a uma grande capital. Anda por 75000

réis a quota tributaria, por cabeça de cidadão da capital, só no *consumo*. D'esta quota é apenas devolvida, sob diferentes fórmas, uma parte á administração municipal; o resto é absorvido pelas despesas geraes do estado.

Se a quota tributaria individual do *consumo* em Lisboa se generalisasse aos outros 4.500:000 habitantes do reino e ilhas, obter-se-hiam mais de 32.000:000\$000 réis, somma superior á de todos os rendimentos publicos actuaes.

Não aconselhâmos esse *beneficio publico*. Só queremos deixar consignado o *bom tratamento tributario* do lisboeta.

Com rasão, repetimos, se chrisinou em *alfandega do consumo* a *alfandega municipal* de Lisboa. Creada a alfandega municipal, pela fusão em uma só das duas alfandegas das *sete casas* e do *terreiro publico* (decreto dictatorial de 11 de setembro de 1852), foi supprimida (artigo 2.º do decreto de 23 de dezembro de 1869), ficando as suas attribuições commettidas á alfandega de Lisboa e respectivas delegações.

Esta annexação ou encontrou difficuldades praticas, ou não foi bem acceita por causa de interesses do pessoal funcionario, e a lei de 18 de março de 1875 revogou o artigo 2.º do decreto de 23 de dezembro de 1869, estabelecendo, como a temos agora, a *alfandega do consumo*.

Pelo facto de vivermos na capital, com as brisas embalsanadas do caneiro de Alcantara (em cima do qual ha postos fiscaes para obrigar os transeuntes a aspirar uma atmospheria deleteria), sobre um pantano ramificado por toda a parte, com policia que, segundo se diz, não aco-de quando é precisa, atormentados a toda a hora com matilhas de cães vadios por essas ruas, respirando pó calcareo a que nem olhos nem pulmões podem resistir, *synthetizando* os commodos todos da capital na mortalidade superior aos nascimentos, vamos nós, moradores de Lisboa, pagando tudo por preços enormissimos em vantagem do cofre commum.

III

Real de agua

Vejamos qual foi a origem do famoso *real de agua*, imposto no *vinho e nas carnes*.

Para o *vinho* ainda se comprehende, tendo em attenção os *baptismos*, mas, nas *carnes*, só se foi previsto um curioso processo, que vimos, ha bastantes annos, certo aguadeiro empregar, para augmentar o peso da carne de vacca e poder assim defraudar o patrão.

O aguadeiro, que era *nacional*, e digamos isto para que ninguem vá atirar as culpas a algum pobre *gallego*; o aguadeiro recebia do patrão, ou da patroa, dinheiro para *quatro* arrateis de carne de vacca em cada dia.

Era a razão precisa.

Não comprava os quatro arrateis; bastavam-lhe *tres e meio*. O ou-

tro meio arranjava-o o fiel comprador no chafariz. Emquanto esperava encher o barril, ou vez para isso, entretinha-se a molhar a carne na agua do tanque dos cavallos.

Consta que ensinou o processo aos collegas, nacionaes e estrangeiros.

O *real de agua* foi inventado no tempo de Filippe III (IV de Hespanha) por theologos e outras pessoas doutas, prudentes e do conselho de Sua Magestade, para crear recursos novos, com que se podessem segurar as possessões da India e do Brazil, e se reconquistasse o que já era perdido.

A religião padecia com o estado em que se encontravam os dominios portuguezes no ultramar, e Sua Magestade desejava, sobre todas as cousas, que *a mesma religião se estendesse e conservasse em sua pureza*, e que cessassem os sacrilegios e malvadez que se commettiam.

Mas, tudo isso carecia de dinheiro, pois que, na real fazenda, não havia *substancia bastante* para as fabricas e aprestos das armadas, e gente com que as haviam de reparar e defender as conquistas.

Mandou portanto, D. Filippe, em alvará de 31 de outubro de 1636, referendado pelo duque de Villa Hermosa, conde de Ficalho, que, de cada arratel de carne que se vendesse, e de cada canada de vinho, se pagasse *um real de cobre*, que o comprador pagaria juntamente com o preço da mercadoria, quer esta fosse vendida nas porções indicadas, quer em maiores ou menores, comtanto que se reputasse *venda a retalho*.

Assim o comprador de meia arroba de carne (de boi, vacca, carneiro, porco, ovelha, cabra e chibato) pagaria 16 reaes, e o de meio arratel meio real.

Em relação ao vinho, como a frequencia dos consumidores era antes pelo *meio quartilho e quartilho* do que pelos multiplos da canada, preveniu-se o caso (artigo VIII), mandando-se que as camaras arrajassem as medidas de fôrma que o vendedor a retalho cobrasse do comprador a parte correspondente ao real por canada...

Haverá vinte annos vimos em uma venda de *comes e bebes*, em Leiria, copos de vidro com um bocado da borda quebrado, e, porque esta circumstancia se dava em copos de diferentes tamanhos, tivemos curiosidade e pedimos explicação do facto.

A resposta não se demorou.

A parte quebrada representava a quota parte do imposto do real de agua, que já não era de *um real* em canada de vinho...

O alvará de 31 de outubro de 1636 é um verdadeiro *specimen* do genero fiscal. Não faltam manifestos, olheiros, aguazis, multas, degredos, com gradações para *nobres e plebeus*, emfim um apontuado de vexames, dos quaes muitos chegaram ainda á actualidade.

Os vendedores a retalho eram responsaveis pelo real de agua que recebiam dos consumidores; d'ahi a necessidade dos manifestos e dos varejos, para a verificação dos saldos, e toda a rede de incommodos, que acompanham semelhantes imposições.

O fisco, roubado por mil modos, transigiu em auctorisar *empresarios* para vexarem os povos e locupletarem-se á custa do thesouro.

Inventou os arrematantes do real de agua, que eram temidos e te-

miveis. Alguns assassinatos e quasi assassinatos conseguiram cortar as unhas a muitos arrematantes, que punham as barbas de molho.

A historia critica dos nossos tributos indirectos dava para grossos *in-folio*.

O decreto de 27 de dezembro de 1870, ampliando o real de agua, estabeleceu a tarifa seguinte:

	Unidades	Réis
Bebidas alcoolicas.....	litro	20
Bebidas fermentadas.....	»	10
Carnes verdes, secas, salgadas, ou por qualquer modo preparadas.....	kilogramma	10
Vinho.....	litro	5

O real de agua não onera o consumo em Lisboa, porque está elle muito mais onerado pela pauta da alfandega de consumo.

A lei de 1870 foi ampliada em 1879. Um decreto de 29 de dezembro de 1879, com fundamento na carta de lei de 4 de maio de 1878, introduziu n'aquella tarifa o arroz descascado (10 réis por kilogramma), o vinagre (7 réis por litro), o azeite de oliveira (10 réis por litro), e elevou a 50 réis por litro o imposto de 20 réis sobre as bebidas alcoolicas e a 7 réis o imposto de 5 réis sobre o vinho de qualquer qualidade.

Uma lei de 17 de maio de 1882 acrescentou a banha, unto e medullas, e sujeitou todos os productos designados ao pagamento do real de agua nas alfandegas, quando importados para consumo dentro do reino, exceptuada sempre Lisboa, por causa da sua alfandega propria.

O real de agua, com a sua fiscalisação especial, e com diferentes incommodos para os contribuintes, produziu:

1880-1881	897 contos
1881-1882	959 »
1882-1883	963 »

Um decreto de 4 de setembro do anno corrente supprimiu a fiscalisação especial do real de agua, entregando-a ás alfandegas e aos seus corpos fiscaes.

IV

Tabaco

O tabaco primeiramente livre, foi reputado boa fonte de receita publica, sujeitando-o a monopolio.

No reinado de Filippe III (de Portugal), aos 22 de setembro de 1639, deu-se por contrato em Madrid, a Francisco Lopes, por 20:200 cruzados.

Desde então, com pequenissimos intervallos, a exploração do ta-

baco andou sempre monopolisada em companhias recheiadas de privilegios, até magestáticos.

A historia da industria e venda do tabaco em Portugal andam ligadas as arvores genealogicas das mais ricas familias que chegaram aos nossos dias.

Em 1863 (setembro), dissemos nós (na *Gazeta de Portugal*), que os impostos sobre fabricas e lojas de venda de tabaco, os direitos aduaneiros sobre a importação de tabacos estrangeiros e o tributo sobre a cultura do tabaco em Portugal, levariam ao thesouro publico uma receita bem superior á que então se alcançava pelo monopolio arrendado a uma companhia.

Os 1.500:000\$000 réis da penultima arrematação, auctorisada por lei de 20 de julho de 1860 (e não nos referimos á ultima arrematação por se ter feito em condições excepcionaes), ficam bem áquem dos 3.200:000\$000 réis actuaes, provenientes de certa liberdade.

Em 1857 o fallecido duque de Avila e de Bolama, em um bom relatorio datado de 11 de fevereiro, pronunciára-se pela *régie* do tabaco, segundo a pratica de Hespanha, de França e da Sardenha, calculando que seria muito consideravel o augmento da receita publica, passando o estado a administrar o monopolio do tabaco.

É, porém, certo que a 27 de junho do mesmo anno de 1857, sendo ministro da fazenda aquelle estadista, que demonstrou a conveniencia da *régie*, assignou el-rei uma carta de lei auctorisando a arrematação do tabaco por tres annos (1 de maio de 1858 a 30 de abril de 1861), a qual carta de lei foi referendada pelo mencionado ministro.

Annos depois as camaras legislativas aboliram o monopolio do tabaco, estabelecendo a lei de 13 de maio e o regulamento de 22 de dezembro de 1864 a livre venda d'esse producto, sujeita comtudo a preceitos fiscaes ainda assás rigorosos, e até certo ponto pouco efficazes, considerada a raia secca entre Portugal e Hespanha, e attendendo á differença de preços do mesmo producto em cada um dos dois paizes.

V

Sal, aguardente de cereaes e imposto do pescado

O sal antolhou-se ao governo, em 1882, como excellente base para um tributo especial.

Não foi novidade. Já no segundo quartel do seculo xvii, estando Portugal sob o dominio de Castella, veiu d'ali o alvará de 4 de agosto de 1631, mandando estancar o sal, que seria vendido por conta da fazenda e pelo preço que se fixasse em cada anno. Esta resolução fôra tomada com parecer dos do conselho de Sua Magestade, letrados, theologos e juristas. Carecia-se de dinheiro para acudir ás guerras em que andava empenhado El-Rei de Castella nas partes da India, Africa, Brazil e Guiné, e tambem para a sustentação e decoro do muito presado irmão de Sua Magestade o Infante D. Carlos que havia de vir para Portugal.

Já em outro seculo o sal estivera estancado, e também tivera imposto especial. A legislação patria não é escassa de providencias antigas e de ha trinta e dois annos a respeito de sal. Uma das mais honrosas foi a que no anno de 1852 (decreto dictatorial de 5 de agosto) extinguiu a junta do sal em Setubal, e declarou livre o commercio d'este producto.

Não sem forte combate as côrtes approvaram em 1882 uma proposta governativa, que se converteu na carta de lei de 1 de junho, taxando em 8 réis por litro o sal, que se consumisse no continente do reino e ilhas adjacentes. Exceptuava-se o sal empregado na salga do peixe, e na da carne para exportação, e o sal consumido no fabrico de productos chimicos.

Computou-se em 270:000\$000 réis o rendimento do imposto do sal para o anno economico de 1883-1884. Provou a experiencia que fôra exagerado um tal computo, e na sessão legislativa do anno corrente, o governo e as camaras modificaram consideravelmente a lei de 1 de junho de 1882 sobre o imposto do sal. Em lei de 6 de junho ultimo tributou-se em 10 réis por litro o sal importado do estrangeiro, e em 2 réis tambem por litro, o sal de produção nacional empregado ou consumido no paiz, ficando sómente livre o sal exportado. A avaliação do imposto assim modificado baixou a 116:000\$000 réis.

Outra illusão financeira teve o gabinete em 1882 com um imposto especial sobre a aguardente de cereaes. Mandou a carta de lei de 25 de julho d'esse anno tributar com 250 réis por decilitro a aguardente de produção nacional, quando extrahida de cereaes, que entrasse no consumo. Previu-se um rendimento de 74:000\$000 réis; mas, infelizmente, no primeiro anno da execução da lei apenas entraram nos cofres publicos, por tal proveniencia, uns 4:000\$000 réis.

No artigo 2.º da citada lei de 6 de junho do corrente anno foi abolido tal imposto, e até se isentou do real de agua a aguardente estrangeira, que se destine ao fabrico e beneficiação do vinho nacional. Foram alem d'isso reduzidos a 9 réis por kilogramma os direitos de 20 réis e de 50 réis que oneravam, respectivamente, os grãos farinaceos não classificados, com casca ou sem ella, e os fructos e sementes para distillação, baixando tambem o direito do alcool puro, e das bebidas distilladas, com excepção de cognac e licores, de 2\$000 a 1\$200 réis por decalitre.

Quando se pretendeu levar á execução a nova reforma do tributo sobre o sal, armadores e pescadores pronunciaram-se abertamente contra o tributo, por isso que representa mais que o valor duplo do producto sobre que recáe, e affecta consideravelmente a exportação do peixe salgado. Pelo seu lado os productores de sal viram-se com o seu producto estagnado, sem acharem compradores.

Em Aveiro, onde a produção do sal avulta mais, os productores chegaram a offerecer aquelle producto por 12\$000 réis a medida que regula por 15:000 litros. Sendo o custo de 12\$000 réis o tributo passava de 30\$000 réis.

As queixas dos pescadores e armadores respondeu o gabinete, que não podia alterar a lei sem o concurso das camaras. Respeitavel escrupulo constitucional, que não vimos acatado, quando, em 19 de maio,

se decretou dictatorialmente a ampliação dos quadros dos officiaes do exercito e da armada, e a restauração da remissão dos recrutas a dinheiro.

O imposto do pescado foi fixado em 6 por cento dos lucros dos pescadores por lei de 10 de julho de 1843, que subrogou o decreto de 6 de novembro de 1830, pelo qual se creára um imposto sobre os barcos de pesca para suppressão do antigo *dízimo*. Foi o dito imposto arrecadado e fiscalisado por uma repartição especial até 1864, em que, por decreto com força de lei de 7 de dezembro, todo esse expediente passou á direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas.

Affirmou-se que, na proxima reunião das côrtes, o governo proporá isenção d'este imposto para o carapau e para a sardinha, por avularem mais na exportação da pescaria, com o fim de attenuar os effeitos da nova imposição sobre o sal, e para attender de alguma fórma as incessantes reclamações dos pescadores, que têm estado sem trabalho, e portanto sem salario.

Para bem se resolver a questão do imposto do sal, conviria determinar a media dos preços d'este producto antes e depois da nova imposição, fixar a medida de sal correspondente á salga de certo peso de peixe, e apurar o acrescimo de despeza que onera a exportação do peixe salgado.

Do apuramento d'estes dados é que pôde resultar a verdadeira luz para a nova reforma, que se diz em projecto.

VI

Tonelagem

O imposto de tonelagem, segundo as leis de 27 de dezembro de 1870 e de 9 de abril de 1874, onera a navegação nacional e estrangeira de longo curso com 30 réis por metro cubico, sendo os navios de vapor, quer recebam ou desembarquem mercadorias ou passageiros, e com 100 réis tambem por metro cubico, sendo os navios de véla.

Algumas portarias (3 de março de 1871, 2 de maio e 22 de julho de 1874 e 24 de maio de 1876) têm modificado estes preceitos com relação a embarcações que, demandando os portos portuguezes, não fazem commercio propriamente dito, nem servem de transporte de passageiros no sentido rigoroso. Ha uma tolerancia para certas pequenas operações e para o embarque e desembarque de numero pequeno de passageiros, a qual dispensa o pagamento do imposto de tonelagem em taes casos.

Este imposto produziu:

1880-1881.....	93 contos
1881-1882.....	96 »
1882-1883.....	101 »

A navegação de longo curso e de cabotagem foi, nos dois ultimos annos, a constante do mappa seguinte:

Embarcações entradas	Longo curso				Cabotagem			
	1882		1883		1882		1883	
	Numero	Toneladas	Numero	Toneladas	Numero	Toneladas	Numero	Toneladas
De véla { carga	1:531	371:248	1:494	363:683	4:067	220:709	3:564	217:214
{ lastro	994	125:086	1:118	129:200	1:368	56:948	1:193	52:241
De vapor { carga	1:509	1.334:487	2:137	2.013:363	591	352:884	616	353:068
{ lastro	1:033	1.182:624	667	765:950	128	24:928	139	25:404
	5:067	3.013:445	5:416	3.272:196	6:154	655:469	5:512	647:927
Embarcações saídas								
De véla { carga	2:157	418:415	2:126	435:540	4:095	216:326	3:520	196:377
{ lastro	623	137:494	575	108:302	1:245	56:574	1:151	49:534
De vapor { carga	2:132	2.142:793	2:331	2.244:021	577	348:433	543	335:373
{ lastro	447	511:651	379	444:583	147	32:305	181	44:410
	5:359	3.210:353	5:411	3.232:446	6:064	653:638	5:395	625:694

No anno de 1883 vieram das provincias ultramarinas 34 navios de véla, medindo 9:111 toneladas, com carga, e 1, medindo 956 toneladas, em lastro; saíram para as ditas provincias 34 navios de véla, medindo 8:494 toneladas, com carga.

O movimento dos vapores foi: entrada 36, toneladas 51:988 e saída 35, toneladas 57:593, com carga; em lastro, entrou 1 vapor, medindo 1:230 toneladas, e saíram 2, medindo 68 toneladas.

CAPITULO V

Bens proprios nacionaes e rendimentos diversos

I

Caminhos do ferro

Sob a designação de *Bens proprios nacionaes e rendimentos diversos*, foram descriptos, para o anno economico de 1884-1885, no artigo 5.º da receita geral do estado, 3.606:520\$000 réis.

Das muitas parcellas relacionadas no indicado artigo, sobresáem, como avultando mais, as receitas provenientes dos caminhos de ferro do Minho e Douro, 807:000\$000 réis; correios, telegraphos e pharoes 800:000\$000 réis; caminhos de ferro do sul e sueste 452:000\$000 réis; imprensa nacional e *Diario do governo* 197:000\$000 réis; receita do recrutamento 270:000\$000 réis; receitas eventuaes 232:000\$000 réis; subsidio pelo cofre dos rendimentos dos conventos supprimidos de religiosas 150:000\$000 réis, etc.

Todas as mais verbas, e são bastantes, reunidas não dão réis 1.000:000\$000, não chegando nenhuma d'ellas ao compute de réis 150:000\$000, e havendo-as desde 80\$000 réis, 52\$000 réis e 42\$000 réis até 140:000\$000 réis, representando esta ultima addição mais uma *esperança* do que realidade: é a contribuição das provincias ultramarinas para os encargos de uma operação de credito, feita a beneficio das mesmas provincias.

São propriedade do estado os caminhos de ferro do Minho e Douro e do sul e sueste; entra, portanto, nos cofres publicos, o producto da exploração das mesmas linhas, deixando um saldo attendivel, consideradas as despesas da dita exploração, e da reparação das linhas construidas.

É bom systema a construcção e exploração de vias ferreas pelo estado?

Dividem-se as opiniões no mundo civilisado, onde se encontram estes meios de rapida communicação.

Uns estados alienam as linhas, que tinham construido e administrado; outros compram ás companhias e empresas os caminhos, que ellas tinham construido e exploravam.

Os estados não são bons empresarios em geral. A razão é facil de perceber; está no interesse particular das emprezas, que as obriga a ser zelosas e economicas.

A *cousa publica* é de todos; não doe a ninguem.

Não poderá, porém, nenhum estado construir e explorar bem e economicamente a sua viação accelerada, como dirige outros serviços de interesse da communidade?

Póde: a questão é de moralidade na administração, e do isolamento d'esta do chamado *elemento politico*.

II

Correios, telegraphos e pharoes

Outra verba importante é a dos correios, telegraphos e pharoes, a qual, todavia, é absorvida, quasi na sua totalidade, pelos encargos dos serviços que a representam.

Assim tem de ser ainda por annos, attendendo a que, tendo já melhorado consideravelmente esses serviços, ainda não podem gosar d'elles todos os contribuintes para os cofres do estado.

O thesouro, tambem, em paiz nenhum, procura especular com taes serviços, pela diferença entre as receitas por elles produzidas e os gastos que lhes são inherentes. O que se procura é acudir ao maior numero de necessidades, e pelo melhor modo possivel, porque d'ahi resulta um grande influxo no bem estar geral, e na multiplicação da riqueza publica.

O correio nem sempre foi serviço publico. Andou em morgado na familia Gomes da Mata alguns seculos, até ao fim do decimo oitavo.

Ainda em alvarás de 24 de maio e de 26 de outubro de 1657, a rainha, regente em nome de D. Affonso VI, annexou ao privilegio de correio mór, no reino, o privilegio das cartas de mar.

O monopolio particular do serviço postal vingou até 18 de janeiro de 1797, em que foi expropriado mediante indemnisações pecuniarias e honorificas.

Os effeitos d'essas indemnisações ainda se sentem hoje, e provavelmente serão sentidos por largos annos.

A ultima transformação que tiveram foi a sua capitalisação em réis 100:000\$000, fundo de 3 por cento.

Essa questão ficou arrumada, e não custou pouco a arrumal-a ao fallecido conde de Cavalleiros, D. Rodrigo de Menezes, que, na sua qualidade de digno par do reino, todos os annos investia com a verba, que figurava no orçamento geral do estado para as indemnisações do correio.

Um estado cria, por lei, certos interesses particulares, que se lhe antolham como interesse geral; vem a experiencia, e os factos provam evidentemente o mal do artificio, a logica e o verdadeiro interesse geral mandam exproprial-o.

Differentes outras instituições estão pedindo a applicação do systema, dentro do paiz e fóra d'elle.

O serviço do correio mereceu a attenção da dictadura de 1852, que, em decreto de 27 de outubro d'esse anno, operou n'elle uma importante reforma, estabeleceu a franquia postal por meio de estampilhas, e deu outras providencias uteis.

Como curiosidade, diremos que, pela expropriação do monopolio que andava no morgado de Gomes da Mata, o serviço do correio passou em Lisboa, da casa, onde esteve muitos annos, perto de Santo Antonio da Sé, para o palacio do Monteiro-mór, á esquina da rua Formosa, proximo dos Paulistas.

Estabeleceu-se n'esta ultima casa no dia 1 de abril de 1799, e saíu d'ella a administração superior, no dia 1 de março de 1881, para o palacio onde foi o *Club* do Carmo, tendo-se estabelecido, antes, algumas repartições no Terreiro do Paço, arcada occidental, em dependencias do ministerio das obras publicas.

É de 7 de julho de 1880 a lei ultima da reforma postal em Portugal, e da união d'este serviço ao dos telegraphos e pharoes.

III

Imprensa nacional e Diario do governo

O rendimento da imprensa nacional e *Diario do governo*, representando uma receita do estado, calculada em 197:000\$000 réis para o anno economico corrente, é obrigado a uma despesa de 150:000\$000 réis, em numeros redondos. O saldo é o beneficio collido pelo estado.

Este saldo tem um coefficiente de correcção. A folha official do governo é principalmente assignada por estabelecimentos subsidiados pelo thesouro, secretarias d'estado, camaras legislativas, etc., etc. Uma lei de 30 de junho de 1881 elevou de 6\$000 réis a 9\$000 réis o preço da assignatura annual do *Diario do governo*. Os 50 por cento acrescidos na receita presumida, por effeito d'aquella carta de lei, têm do saír, na sua maior parte, dos cofres publicos.

IV

Remissão de recrutas

Figura no artigo 5.º da receita do estado uma verba nova importante. É computada em 270:000\$000 réis. Esta nova receita é a que se presume dever resultar do renascimento de um principio caído geralmente em desuso, e que nós tambem já tinhamos proscripto. Em decreto dictatorial de 19 de maio de 1884 mandou-se considerar lei do estado uma proposta governativa, que tinha merecido a approvação da maioria da camara electiva, e obtivera parecer favoravel na camara alta.

Essa proposta, entre outros *item* sobre reformas militares, restabelecia a remissão dos recrutas a dinheiro, como fôra preceituada na lei de 4 de junho de 1859 (artigo 7.^o), mas que fôra revogada por lei de 17 de abril de 1873 (artigo 3.^o). É verdade que uma lei de 15 de junho de 1882 havia permittido a remissão dos recrutas em divida por contingentes atrasados (1867 a 1880), como recurso para saldar essa velha conta.

Quando mais geralmente as nações da Europa tratam de fazer passar pelo exercito os mancebos todos, Portugal dá privilegio aos mancebos endinheirados, para se eximirem do serviço das armas.

Por decreto de 28 de agosto de 1884 foi fixado o preço de 180\$000 réis para a remissão do recruta, e de 480\$000 réis para a remissão do refractario. Para o thesouro, o refractario vale 266 por cento o simples recruta.

V

Bens nacionaes e outras receitas

Ainda se vendem bens nacionaes. A operação principiou em 1835. A carta de lei de 15 de abril d'esse anno mandou vender todos os bens nacionaes, que não fossem de immediato uso para o serviço do estado.

Em 30 de junho de 1836 achavam-se já vendidos bens nacionaes, avaliados em 3.511:000\$000 réis, que produziram 5.266:000\$000 réis, sendo 2.157:000\$000 réis em dinheiro e 3.108:000\$000 réis em diferentes titulos de credito sobre o estado.

Essa operação, realisada em circumstancias excepcionaes, foi taxada por muita gente como desbarato da fazenda publica. Dando uma parte a menos acerto, é preciso tambem dar uma parte importante *ao meio* (conforme a phrase moderna) em que se vivia então. Muitas pessoas abastadas receiavam arrematar os bens postos em praça. Temia-se, por um lado, qualquer restauração, que viesse annullar as transacções celebradas; por outro, influíam muito os escrúpulos religiosos para se não comprarem bens, que tinham pertencido a conventos.

Ainda que menos bem vendidos, a resultante de se ter desamortizado uma grande massa de bens, foi beneficiar a propriedade immovel, sob diferentes aspectos. Orça-se em 43:000\$000 réis o producto da venda annual de bens nacionaes.

Alludimos ás addições mais notaveis, comprehendidas na somma computada no artigo 5.^o da receita geral do estado. Levar-nos-ia muito longe a apreciação de cada uma das 48 verbas de que se compõe o referido artigo, e algumas d'ellas bem insignificantes, como já apontámos. Não vale a pena. Se o latim não estivesse tão decaído, era o caso de dizermos: *de minimis non curat prætor*, sendo o thesouro o pretor.

CAPITULO VI

Compensações de despesa

O artigo 6.º da receita geral do estado, não representa receitas *propriamente ditas*: são antecipações, correcções na descripção da despesa geral e o concurso da administração districtal para uma despesa geral do estado.

Vae para quarenta annos, estamos a suspender, *provisoriamente* em cada anno economico, a amortisação da divida consolidada externa, á qual amortisação proveu, *theoricamente*, o artigo 8.º do decreto de 19 de abril de 1845.

Foi uma das muitas illusões dos nossos governos, ou antes do paiz, que elles têm representado.

Por effeito do tal artigo 8.º do citado decreto, resgataram-se, na praça de Londres, titulos da divida *externa* portugueza, no valor de 524:655 libras sterlinas, os quaes, devidamente cancellados, foram entregues em deposito no banco de Inglaterra.

Os juros dos titulos que fossem sendo resgatados deviam entrar no computo geral dos juros da divida externa, para com essa somma e com a dotação para a amortisação annual, conseguir-se a extincção do fundo de 1845 dentro de sessenta annos. Ainda entram no dito computo; mas, em virtude da *suspensão provisoria*, que se decreta annualmente, essa verba é levada á receita geral do estado.

Methodo e legalidade.

É essa uma das addições do artigo 6.º, e representa 70:516\$000 réis.

Em 1867, para se alliviar a despesa geral do estado, foi o governo auctorisado a realisar uma operação com o banco de Portugal, por meio da qual o thesouro recebia d'esse estabelecimento um supprimento para pagar ás classes inactivas.

Reputou-se o encargo das classes inactivas em 600:000\$000 réis. Partiu-se esta somma ao meio. O thesouro pagaria 300:000\$000 réis, em prestações mensaes de 25:000\$000 réis, e a differença para o pagamento effectivo do encargo seria solvida pelo referido banco, ao qual se abonariam 7 por cento ao anno das quantias que desembolsasse.

Este juro de 7 era decomposto em duas partes; a saber: 4 por cento a dinheiro, pagos em liquidações mensaes, e 3 por cento capitalizados, adicionados á somma em divida e a esta equiparados para todos os effeitos.

O banco de Portugal devia caucionar o cumprimento do contrato, depositando na junta do credito publico 100:000\$000 réis em inscripções, e o governo caucionava os desembolsos do banco, dando-lhe em penhor inscripções computadas 5 por cento abaixo do preço corrente no mercado.

Previu-se então (1 de julho de 1867), que em 1876 se poderia dar por findo o alludido contrato.

O dom da prophesia, deu-o o Creador aos seus escolhidos, e, em materia financeira, os politicos portuguezes têm-se esforçado por mostrar que Deus não os escolhe.

A 22 de março de 1872 outra carta de lei auctorisou o governo a ampliar a operação de que se trata, regulada segundo as bases referidas, admittindo, na parceria para o pagamento ás classes inactivas, outros estabelecimentos de credito, alem do banco de Portugal. A totalidade dos supprimentos por tal respeito foi computada em 23:973\$000 réis, para o corrente anno economico.

Como se vê, é uma consolidação lenta de parte de uma verba avultada da despeza do thesouro.

Figuram para a corrente gerencia 890:903\$000 réis como juros de titulos de divida fundada possuidos pela fazenda. São titulos que servem ao governo para dar de penhor em algumas operações de divida fluctuante.

O artigo 60.º do codigo administrativo, decretado em 6 de maio de 1878, ou, para melhor dizermos, approved por carta de lei d'essa data, diz que são obrigatorias do districto as despezas com a sustentação de presos pobres, residentes no mesmo districto ao tempo da prisão.

O ministerio da justiça inclue no seu orçamento a despeza total com o sustento de presos e policia das prisões. Para compensar a parte correspondente ao encargo districtal, menciona-se na receita geral do estado o subsidio (64:000\$000 réis) a haver dos districtos.

A caixa geral de depositos, creação iniciada em 1870 pelo ministerio, que a revolta de 19 de maio d'esse anno apeiou do poder, só teve realidade em 1876 (lei de 10 de abril). Modernamente é que se descrevem no orçamento da despeza os gastos do serviço respectivo a essa caixa. Como a caixa tem lucros, e relativamente avultados, d'ella sáe a dotação dos seus serviços, computada em 39:730\$000 réis.

Annexa á caixa geral de depositos ha uma caixa economica, na qual se têm feito até agora insignificantes operações, concorrendo para isso alem de deficiencias da sua organização, o proprio local onde está funcconando. Entretanto é certo que, não tendo nada, ou tendo muito pouco a fazer, foi dotada com bastante pessoal para que o deficit da mesma caixa corresponda á somma dos vencimentos d'esse pessoal que não tem em que se empregar.

Ha ainda no artigo da receita geral do estado outra compensação de despeza no valor de 5:425\$000 réis, presumidas sobras do ministe-

rio do reino, applicaveis ao juro e amortisação da operação auctorizada por lei de 13 de abril de 1874, para se completar o hospital Estephania.

Havemos, pois, concluido uma revista summaria da receita geral do estado, computada em 31.436:000\$000 réis para o anno economico actual.

Descontando as verbas, incluidas na receita geral do estado, que não resultam das forças contributivas da nação, póde-se dizer, sem grande erro, que temos de receita 27.000:000\$000 réis, ou 6 milhões de libras sterlinas, ou 6\$000 réis por cabeça, reputando, para facilidade do calculo, em 4:500:000 os habitantes do reino e ilhas adjacentes.

É pouco?

É muito?

É uma, e outra cousa, absoluta, ou relativamente consideradas.

Quando apreciámos os impostos directos e indirectos, já fomos expondo lealmente o que nos pareceu a bem da justiça, e portanto da causa publica.

Estamos convencidos de que a modificação sensata da nossa tributação directa e indirecta, dando, em resultado immediato, justiça na repartição dos encargos publicos e simplificação de serviços, daria, como resultado mediato, elevação da receita publica sem gravar mais o contribuinte, já *pagante*, e até promovendo o desenvolvimento da riqueza nacional. É, talvez, uma das nossas utopias.

PARTE II

DESPEZA ORDINARIA E EXTRAORDINARIA DO ESTADO

CAPITULO I

Despeza, deficit e dividas

I

Resumo da despeza geral e deficit

A despeza geral do estado para 1884-1885 foi avaliada, segundo as auctorisações contidas na lei de 23 de maio, e obedecendo aos preceitos dos decretos de 19 do mesmo mez, em 38.543:000\$000 réis, como segue:

	Despeza	
	Ordinaria	Extraordinaria
Junta do credito publico :		
Encargos da divida interna	6.254:888\$115	-§-
Encargos da divida externa.....	5.834:659\$288	-§-
Juros de titulos da divida publica na posse da fazenda.....	964:426\$589	-§-
Administração das caixas geral de depositos e economica	39:730\$000	-§-
	(a) 13.093:703\$992	-§-
Ministerio dos negocios da fazenda :		
Encargos geraes 4.362:735\$565		
Serviço proprio do ministerio	2.225:060\$991	
	(b) 6.587:796\$556	-§-
Ministerio dos negocios do reino	(c) 2.213:043\$509	50:000\$000
Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça	(d) 671:549\$995	-§-
Ministerio dos negocios da guerra.....	(e) 4.858:574\$310	1.200:000\$000
Ministerio dos negocios da marinha e ultramar.	(f) 1.772:377\$571	795:000\$000
Ministerio dos negocios estrangeiros	(g) 329:971\$316	-§-
Ministerio das obras publicas, commercio e industria	(h) 2.878:720\$830	4.093:000\$000
	32.405:738\$079	6.138:000\$000
Total	38.543:738\$079	

(a) e (d) Decretos de 10, 19 e 26 de junho de 1884, com fundamento na lei de 23 de maio anterior.
 (e) e (f) Decretos de 3, 5 e 14 de junho de 1884, com fundamento no decreto dictatorial de 19 de maio e na lei de 23 tambem de maio anterior.
 (g) e (h) Decretos de 18 e 26 de junho, com fundamento na lei de 23 de maio anterior.

Sendo de 31.436:000\$000 réis a avaliação da receita, será o *deficit* de 7.000:000\$000 réis.

Ao *deficit* do exercício de 1884-1885, bem como á consolidação da divida fluctuante do thesouro, quiz prover a lei de 14 de maio de 1884, auctorisando o governo a levantar, por emprestimo consolidado, a somma de 18.000:000\$000 réis em effectivo. Para levar a effecto esta operação, e outras tambem auctorisadas, decretou-se em 19 de junho ultimo, que a junta de credito publico mandasse emittir, pela agencia financial em Londres, *bonds* de 3 por cento no valor nominal de £ 10.260.000, e no dia 26 d'esse mez abriu-se a subscrição publica para o dito emprestimo, ao preço de 50 por cento, em Lisboa, Porto, Londres, Paris, Bruxellas e Amsterdam, havendo-se o governo previamente assegurado do resultado da operação com a garantia de um syndicato, que tomou os titulos abaixo d'aquelle preço, como é uso.

Da tabella da despeza geral do estado se reconhece á primeira vista que os encargos do juro da divida fundada representam pouco menos de 33 por cento da mesma despeza. Devemos observar que não foi computada ainda a verba correspondente aos juros, na rasão de 3 por cento, da somma nominal do emprestimo decretado ultimamente. Esses juros importam em 1.385:100\$000 réis, que se devem considerar acrescidos á dotação geral da junta de credito publico, elevando a mesma dotação a 14.478:803\$992 réis.

Alem da divida fundada, cuja administração corre pela junta do credito publico, tem o thesouro obrigações amortisaveis de juro de 5 por cento ao anno, as quaes em 31 de dezembro de 1883, se elevavam ao valor nominal de 31.410:900\$000 réis com o encargo de juro a 5 por cento de 1.570:545\$000 réis.

II

Obrigações do thesouro

As obrigações do thesouro começaram a ser emittidas em 1873, para ser applicado o seu producto á construcção dos caminhos de ferro do Minho e Douro. No seguinte mappa resumimos as seis emissões, que se verificaram até 1878 com o indicado destino:

Data da emissão	Numero das obrigações	Taxa do juro	Producto liquido
3 de junho de 1873.....	22:600	6 %	1.527:331\$221
18 de maio de 1874	19:500	»	1.491:618\$570
15 de abril de 1875	23:300	»	1.987:683\$931
10 de junho de 1876.....	41:380	»	3.435:394\$090
5 de outubro de 1877.....	39:540	»	3.293:488\$551
18 de outubro de 1878.....	20:357	»	1.698:832\$840
	166:677		13.434:352\$203

Representando as 166:677 obrigações, na rasão de 90\$000 réis cada uma, o capital nominal de 15.010:930\$000 réis, e havendo ellas dado o producto liquido de 13.434:352\$203 réis, a differença de réis 1.576:577\$797 réis representa a perda resultante dos preços da emissão para o nominal da obrigação e outros encargos das indicadas operações.

Ainda com a taxa de juro de 6 por cento houve em 1875 a emissão de 19:638 obrigações do thesoouro, cujo producto liquido 1.744:221\$348 réis foi destinado á aquisição de navios de guerra. A totalidade, portanto, das obrigações do thesoouro com o juro de 6 por cento foi de 186:315.

Em outubro de 1876 contrahiui-se um emprestimo destinado a melhoramentos nas colonias, emittindo-se 15:320 obrigações do thesoouro, de 90\$000 réis cada uma, de 5 por cento, as quaes deram o producto liquido de 997:931\$800 réis, e em julho de 1879, outro emprestimo foi contrahido para melhoramentos publicos na metropole, emittindo-se 75:100 obrigações de 90\$000 réis, que produziram 5.381:065\$200 réis.

Por decretos de 15 e 20 de dezembro de 1881 foram mandadas distractar as obrigações de 6 por cento, creando-se obrigações de 5 por cento, não só para occorrer ao distracte alludido, como tambem para pagar os caminhos de ferro do Minho e Douro e os da Beira Alta. Foram, pois, emittidas, com taes fundamentos, 259.457 obrigações de 5 por cento, que, juntas ás 15:320 emittidas em 1876 e ás 75:100 emittidas em 1879, perfizeram a totalidade de 349:877 obrigações no valor nominal de 31.488:930\$000 réis, as quaes, por effeito das respectivas amortisações, estavam reduzidas, como dissemos, a 31.410:900\$000 réis nominaes em 31 de dezembro de 1883 ou 349:010 obrigações de 90\$000 réis cada uma.

Sobem a 15.000:000\$000 réis, numeros redondos, os juros da divida fundada, a cargo da junta do credito publico, e das obrigações do thesoouro, a cargo do ministerio da fazenda, attendendo á somma de juros que o estado paga a si proprio, visto como possui certa massa de titulos da sua propria divida.

A receita ordinaria do estado, proveniente de imposições e de bens proprios, é de uns 30.000:000\$000 réis. O nosso *empenho*, portanto, representa o encargo correspondente a 50 por cento da nossa receita.

Se a gerencia financeira publica se póde comparar a qualquer gerencia financeira particular, é bem provavel não parecer muito conveniente, que metade da receita seja consignada ao pagamento de juros, ficando só outra metade para acudir a importantes gastos, impreteriveis tambem.

III

Fundo consolidado

Sem contar fundos antigos com direito a serem convertidos no fundo actual de 3 por cento, nem a divida *mansa*, que tambem comprehende

o papel moeda, sómente o *fundo consolidado* de 3 por cento, com a denominação popular de *novo fundo*, era representado em 30 de junho de 1883, pelos seguintes algarismos:

Divida interna.....	235.661:807\$886
Divida externa (£ 43.375:667-3-4).....	195.190:502\$250
Total.....	<u>430.852:310\$136</u>

A divida interna estava repartida por 412:319 titulos, e a externa por 475:746.

Os 412:319 titulos da divida interna decompõe-se como segue:

13:288 inscripções de 100\$000 réis, com coupons.....	2.328:800\$000
1:220 ditas de 500\$000 réis com coupons.....	4.110:000\$000
31.422 ditas de 1:000\$000 réis com coupons	31.422:000\$000
67:800 inscripções de 100\$000 réis com assentamento.....	16.780:000\$000
13:302 ditas de 500\$000 réis com assentamento..	31.651:000\$000
08:425 ditas de 1:000\$000 réis com assentamento.....	108.425:000\$000
77 ditas de 5:000\$000 réis com assentamento...	3.885:000\$000
11 ditas de 10:000\$000 réis com assentamento..	5.110:000\$000
4 ditas de 15:000\$000 réis com assentamento...	1.365:000\$000
89 ditas de 20:000\$000 réis com assentamento..	9.780:000\$000
726 certificados provisorios de 50\$000 réis com assentamento.....	386:300\$000
68 certificados de diferentes valores com assentamento.....	20.413:299\$000
Minimos de diferentes valores.....	5:408\$886
412:319 titulos.....	<u>235.661:807\$886</u>

Os titulos (*bonds*) da divida externa, em numero de 475:746, repartem-se pela seguinte fórma:

186:349 bonds de £ 20	£ 3.726:980
3:822 bonds de £ 50	£ 191:100
254:483 bonds de £ 100	£ 25.448:300
5:127 bonds de £ 200	£ 1.025:400
25:965 bonds de £ 500	£ 12.982:500
Minimos de diferentes valores.....	£ 1:387
475:746 bonds	<u>£ 43.375:667</u>

Dos 200.000:000\$000 réis (numeros redondos) do fundo interno lo 3 por cento com assentamento, achavam-se em condições de não affrontarem o mercado 81.756:339\$448 réis, repartidos por menores 12.877:000\$000 réis), dotes (9.499:000\$000 réis), usufructuarios (réis

9.535:000\$000), misericórdias (7.817:000\$000 réis), confrarias e irmandades (3.825:000\$000 réis), conventos e mosteiros (2.851:000\$000 réis), monte pios (3.186:000\$000 réis), hypothecas á fazenda nacional (2.481:000\$000 réis), asylos e *crèches* (2.774:000\$000 réis), hospitaes (3.457:000\$000 réis), etc., etc.

Esta indicação, inteiramente *official*, e, portanto, verdadeira, corroborada por outra, que se traduz em terem sido obrigadas umas 3:000 instituições a trocar os seus bens de raiz e outros no valor de réis 11.300:000\$000 effectivos, por fundos publicos no valor nominal de 23.093:000\$000 réis, inspira certos cuidados a quem pensa ainda com alguma seriedade nos negocios da fazenda publica.

Não ha instituição de caridade, não ha cofre de soccorros, não ha estabelecimento religioso, quasi que não ha quem não tenha interesses ligados á divida publica. Só a parte d'essa divida com assentamento acha-se distribuida por 41:211 pessoas ou instituições, avultando a 33:152 as que possuem capital nominal de 50\$000 a 5:000\$000 réis e a 8:059 os possuidores de capital nominal superior a 5:000\$000 réis.

Occupando-nos da principal verba de despeza do nosso thesouro, isto é, do juro da *divida consolidada* de 3 por cento, ou do *novo fundo*, não se nos levará a mal que dêmos um certo desenvolvimento a esta materia.

Funda-se a designação de *novo fundo de tres por cento*, dada aos actuaes titulos representativos do capital nominal da divida publica consolidada, em que, anteriormente á sua criação, decretada em 18 de dezembro de 1852, havia já outros titulos com o juro de 3 por cento, em resultado da capitalisação de uma parte dos juros vencidos, tanto da divida interna como da externa, ordenada por carta de lei de 26 de agosto de 1848.

Não foi *official* esta designação de *novo fundo*. Deu-lh'a o publico, da mesma fórma por que appellidou, annos antes, de *azues* os titulos creados por lei de 6 de abril de 1836, ou chamou de *papel grosso* as antigas inscrições de 4 por cento, emittidas em 1835 pela conversão de capitaes de 6 por cento (decreto de 26 de abril), para as distinguir de outras de *papel fino*, que tiveram differente origem.

É certo que a expressão consagrou-se, e ainda hoje, passados trinta annos, a divida consolidada actual, tanto interna como externa, é conhecida por *novo fundo de 3 por cento*.

Antes da conversão ordenada por decreto de 18 de dezembro de 1852 andavam em circulação, só pelo que diz respeito á divida interna, tres especies de *apolices* de juro de 4 por cento, cinco de 5 por cento, uma de 6 por cento, e inscrições do juro de 5, 4 e 3 por cento, sem contar tres ordens de titulos de 5, 3 e 2 por cento de divida contrahida nos Açores.

A divida externa estava representada em fundo de 1841 de juro de 5 por cento, fundo de 1845 de 4 por cento, e fundo de 1848 de 3 por cento.

O capital nominal da divida consolidada nos differentes fundos antigos indicados, era o seguinte, ao encerrar-se o anno economico de 1851-1852:

Divida interna:

Capitales de 3 por cento.....	460:400\$000	
Capitales de 4 por cento.....	11.851:117\$733	
Capitales de 5 por cento.....	22.037:688\$110	
Capitales de 6 por cento.....	379:700\$000	
Capitales, Açores, 2, 3 e 5 por cento	175:360\$000	34.904:265\$843

Divida externa:

Fundo de 5 por cento £.....	3.572:171,0,0	
Fundo de 4 por cento £.....	6.110:000,0,0	
Fundo de 3 por cento £.....	163:566,6,3	
£	9.845:737,6,3	42.963:215\$887
		77.867:481\$730

Este capital nominal tinha o encargo annual de juro 3.491:085\$077 réis, somma bem modesta considerados os encargos presentes, e todavia muitas vezes, no parlamento e na imprensa, se asseverou ser superior aos recursos do paiz, e causa da ruina inevitavel d'elle!

Perigo de prophcias, quando se não é inspirado por Deus.

Não foi, porém, sómente aquella somma de 77.867:481\$730 réis, valor nominal, que serviu de base para a operação denominada *conversão* dos fundos antigos no *novo fundo de 3 por cento*.

Em obediencia ao decreto de 3 de dezembro de 1851, que mandou capitalisar os juros da divida fundada respectivos aos semestres, segundo de 1850, primeiro e segundo de 1851 e primeiro de 1852, e outras dividas do estado, taes como vencimentos de funcionarios civis e militares em atrazo, creditos de fornecedores, etc., acrescercam réis 10.344:001\$934, que tiveram de juntar-se a 77.867:481\$730 réis da divida consolidada, perfazendo-se o total de 88.211:483\$664 réis, para entrar na operação decretada em 18 de dezembro de 1852.

Deviam-se quatro semestres de juros da divida fundada; deviam-se vencimentos a funcionarios do estado; deviam-se contas de fornecedores de material e viveres; deviam-se soldadas á marinhagem, etc. A somma d'essas dividas, que não eram *mansas*, avultava a réis 10.344:000\$000 em 31 de dezembro de 1851. Tudo isto se capitalizou; isto é, foi consolidado, representando-se aquelles creditos em inscrições e *bonds*, com vencimento de juro de 3 por cento ao anno, a partir de 1 de janeiro de 1853.

O mesmo principio foi applicado á divida consolidada antiga, fundindo-se toda ella (juntamente com a outra que se chamaria passiva) no novo fundo de 3 por cento, como depois indicaremos.

A Hespanha tinha-se achado em circumstancias muito analogas ás nossas, ou ainda peiores, e mais de um ministro da fazenda havia tentado regularisar o estado da fazenda publica, especialmente com respeito á divida consolidada.

Em agosto de 1849, tendo sido nomeado ministro da fazenda de Hespanha o sr. D. Juan Bravo Murillo, e vendo a desordem em que se encontrava a divida publica, desejando ao mesmo tempo attender

as reclamações dos credores, tanto nacionaes como estrangeiros, dedicou-se desde logo ao assumpto grave de conseguir realisar *un arreglo general de la deuda*.

No dia 20 de março de 1850 publicava a *Gaceta de Madrid* um projecto do sr. Bravo Murillo, approvado pelo conselho de ministros. Esse projecto convertia em fundo de 3 por cento os fundos antigos de 5 e de 4 por cento, sendo o capital do primeiro fundo, isto é, de 5 por cento, tomado na sua totalidade, e o do segundo apenas em 80 por cento; capitalisava algumas dividas passivas do thesouro, e dispunha ainda outros preceitos accommodados ao estado especial da Hespanha.

O sr. Bravo Murillo saíu do ministerio da fazenda em 29 de novembro de 1850, e o sr. Seixas Lozano, que o substituiu, não abandonou o empenho do seu antecessor, que voltou, pouco tempo depois, em 14 de janeiro de 1851, a occupar a pasta da fazenda.

Insistiu o sr. Bravo Murillo no seu anterior projecto, modificado em vista de consultas de corpos competentes e das reclamações de credores; entretanto, subsistiam as bases essenciaes; a saber: conversão em 3 por cento do fundo antigo na rasão já indicada; capitalisação de differentes debitos do thesouro em fundo de 3 por cento, com juro a vencer desde logo na totalidade, ou com juro differido, segundo as especies dos creditos.

Depois de largos debates, foi o projecto de *arreglo de la deuda* approvado pelas camaras e convertido na lei de 1 de agosto de 1851, da qual se decretou o indispensavel regulamento em 17 de outubro do mesmo anno.

N'essa epocha os negocios de credito publico em Hespanha prendiam mediocrementemente a attenção dos portuguezes. Seria excepção haver um ou outro capitalista que tivesse fundos hespanhoes. Não succedia como actualmente.

As praças credoras á Hespanha não gostaram todas da resolução tomada pelo governo de Madrid, como tambem, pouco tempo depois, seccedeu em Londres com relação a Portugal, quando seguimos o exemplo da nossa vizinha.

E fóra de duvida que Portugal, por effeito de differentes causas que não trataremos agora de apreciar, achava-se em 1852 com uma receita publica de 10.000:000\$000 réis, e devia de *dividas bravas* (juros, soldos, ordenados, soldadas, fornecimentos, etc.), somma igual ou superior ao total rendimento publico de um anno!

N'aquelle tempo a divida *fluctuante* era assim: deixava-se de pagar ao fornecedor, ao jurista, ao funcionario, á tropa, etc.

Modificou-se, depois, o systema, havendo substituição de credores.

Em 1851 (decreto de 3 de dezembro) adoptou-se em Portugal parte da reforma sancionada em Hespanha no 1.º de agosto; isto é, mandou-se capitalisar a divida de soldos e ordenados e de quatro semestres de juros, tanto da divida consolidada interna como externa.

A Hespanha tinha capitalisado a 3 por cento; nós capitalisámos a 4 por cento, mas sujeitando este juro ao desconto de 25 por cento, ou da quarta parte, o que vinha a dar o mesmo resultado.

Foi um anno depois, a 18 de dezembro de 1852, que se decretou a *conversão* de todo o fundo antigo em novo fundo de 3 por cento.

A expressão não é scientificamente exacta. A *conversão* de capital que vence juro superior, propõe-se aos credores por opção entre o integral pagamento dos seus creditos e a operação indicada, como se procedeu recentemente com as obrigações de 6 por cento.

No decreto de 23 de abril de 1835 propoz-se aos credores de apólices de 6 por cento uma conversão, propriamente dita, em inscrições de 4 por cento, pois que os credores podiam optar pelo reembolso do seu capital. Houve alguns credores felizes, mas foram poucos, os quaes chegaram a receber do thesouro o capital que representavam as suas apólices. Os restantes tiveram de *trocar* os seus titulos, que venciam 5 por cento ao anno, por inscrições (as de *papel grosso*) que venciam somente 4 por cento.

Repetiu-se o caso em 1852.

Embora chamem *conversão* á operação decretada em 18 de dezembro de 1852, não passou essa operação de uma troca de titulos, em que os credores foram obrigados a prescindir de receber 2 por cento ao anno.

Os fundos de 5 por cento internos ficaram representados em valor nominal equivalente, mas com o juro de 3 por cento; os de 4 por cento tiveram a redução do capital nominal de 100 para 80; os de 1 por cento passaram, respectivamente, a 120; os de 3 por cento, creados por lei de 26 de agosto de 1848 (capitalisação de parte dos juros do anno de 1847 e 1.º semestre de 1848) foram trocados ao par.

Na divida externa os fundos que designámos, de 5, 4 e 3 por cento, foram todos trocados ao par por fundo novo de 3 por cento.

Para compensação de um desconto extraordinario, que as circumstancias do thesouro haviam tornado necessario nos juros de nove seestres, tanto no fundo interno como no externo, mandou crear o referido decreto de 18 de dezembro de 1852 outro fundo de juro de 3 por cento, *differido*, que só começaria a pagar-se no 1.º semestre de 863.

A divida differida deu o capital de 5.126:588\$761 réis, cujo encargo a 3 por cento (153:797\$662 réis) havia de crescer em 1863 o encargo geral da outra divida fundada.

Como vimos, a divida fundada antiga, com as suas differentes denominações e juros, representava um capital nominal de 77.867:481\$730 réis e um encargo annual de 3.491:085\$077 réis. A conversão ou troca, ordenada por decreto de 18 de dezembro de 1852, e a capitalisação, segundo o decreto de 3 de dezembro de 1851, de dividas *impaiantes* (10.344:001\$934 réis), deram o seguinte resultado:

	Capital	Juro
Novo fundo de 3 por cento interno	38.826:994\$560	1.164:809\$836
Novo fundo de 3 por cento externo	46.912:897\$358	1.407:386\$920
	85.739:892\$118	2.572:196\$756

Se bem que, em resultado do augmento de capital nominal na troca do fundo de 6 por cento, e da diminuição d'elle em troca de outros fundos, e pela capitalisação de mais de 10.000:000\$000 réis de dividas, o capital nominal de todo o novo fundo de 3 por cento subisse uns 8.000:000\$000 réis, considerado sómente o fundo consolidado antigo, o encargo geral do juro para o thesouro baixou mais de réis 900:000\$000 por anno. Financeiramente foi boa a operação, e as circumstancias do thesouro eram tão graves, que justificaram assás o acto do governo de então.

Vimos como em 30 de junho de 1883, o capital nominal da divida consolidada estava elevado a 430.852:000\$000 réis, impondo um encargo de 12.925:000\$000 réis por anno ao thesouro.

Havendo a operação de 1852 dado em resultado a representação da divida consolidada pelo capital nominal de 86.000:000\$000 réis e o encargo respectivo de 2.580:000\$000 réis, é claro que, em trinta annos, o capital nominal cresceu 344.000:000\$000 réis e o encargo 10.320:000\$000 réis.

Como se explica este enorme crescimento da divida publica fundada em Portugal?

Dois interessantes mappas, contidos no relatorio ultimo da junta do credito publico, dizem-nos que de tal augmento saíram:

A capitalisação do nosso teimoso *deficit*;

Navios de guerra;

Dotes da familia real;

Armamentos para o exercito;

Caminhos de ferro do norte, leste, sul e sneste;

Estradas ordinarias e suas obras de arte;

Melhoramentos de portos;

Vencimentos de classes inactivas;

Differentes indemnisações, etc., etc.

Em dez annos (1853-1863) duplicou a divida, e, consequentemente, o encargo (capital 175.000:000\$000 réis e juro 5.250:000\$000 réis); em vinte annos (1853-1873) quadruplicou (349.000:000\$000 réis e 10.470:000\$000 réis); finalmente em trinta annos, (1853-1883) quintuplicou (430.000:000\$000 réis e 12.900:000\$000 réis).

A emissão total da divida consolidada, novo fundo de 3 por cento, foi, desde 1852 até 1883, a seguinte:

Divida interna.....	246.390:780\$233
Divida externa.....	263.306:385\$000
Total da emissão.....	<u>509.697:165\$233</u>

Por effeito de amortisação, e da troca do fundo interno em fundo externo, ou vice-versa, achavam-se aquellas addições em 30 de junho de 1883, como já indicámos, a saber:

Divida interna	235:661 contos
Divida externa.....	195:190 »
Total.....	<u>430:851 »</u>

Apresentâmos em seguida dois curiosos mappas (officiaes) da emissão e amortisação de ambos os referidos fundos.

Divida interna

Datas das emissões	Leis que as auctorisaram	Importancia total das emissões
1852-1883	Decreto de 18 de dezembro de 1852 — conversão dos titulos de divida interna fundada ..	50.206:238\$968
1853-1854	Decreto de 15 de março de 1854 — para pagamento ao banco de Portugal, na conformidade da carta de lei de 18 de agosto de 1853	5.237:447\$631
1856-1871	Cartas de lei de 23 de abril de 1845 e 15 de julho de 1856 — conversão de padrões de juro real	123:400\$197
1856-1879	Carta de lei de 28 de junho de 1854 — conversão dos titulos do fundo especial de amortisação	17:345\$825
1857-1858	Carta de lei de 23 de junho de 1857 — para garantia de um emprestimo para estradas ..	500:000\$000
1857-1859	Carta de lei de 30 de junho de 1857 — para construção de navios de guerra	2.000:000\$000
1857-1870	Carta de lei de 4 de junho de 1857 e decreto de 9 de julho do mesmo anno — para conversão das accções da companhia peninsular dos caminhos de ferro de Portugal	2.409:520\$000
1857-1859	Carta de lei de 5 de março de 1858 — para garantia de um emprestimo para estradas ..	2.000:000\$000
1857-1858	Carta de lei de 25 de maio de 1858 — para realisar a somma que deixou de ter a applicação determinada pelas leis de 15 e 29 de julho de 1856, no anno economico de 1856-1857	1.093:000\$000
1858-1859	Carta de lei de 28 de agosto de 1858 — para pagamento de um emprestimo feito pela confraria de S. Nicolau da cidade do Porto ...	7:750\$000
1858-1859	Carta de lei de 3 de fevereiro de 1859 — para enxoval e dote da Serenissima Senhora Infanta D. Maria Anna	300:000\$000
1859-1860	Carta de lei de 23 de maio de 1859 — para garantia do emprestimo de 600:000\$000 réis feito pelo banco de Portugal	1.500:000\$000
1859-1862	Carta de lei de 4 de junho de 1859 — para compra de armas de fogo	500:000\$000
1859-1860	Carta de lei de 7 de junho de 1859 — para garantia de emprestimos para estradas	1.750:000\$000
1859-1860	Carta de lei de 27 de maio de 1860 — para garantia de emprestimos para estradas	1.000:000\$000
1859-1861	Carta de lei de 9 de agosto de 1860 — para construção de estradas e pontes	3.134:700\$000
1860-1861	Carta de lei de 30 de março de 1861 — para reparação das ruinas causadas pelas chuvas em estradas e edificios do estado	500:000\$000
1860-1863	Carta de lei de 10 de agosto de 1860 — para caução do emprestimo para estradas, contratado com a companhia utilidade publica	3.500:000\$000
		75.779:402\$621

Datas das emissões	Leis que as autorisaram	Importancia total das emissões
	<i>Transporte</i>	75.779:402\$621
1861-1862	Carta de lei de 10 de setembro de 1861 — para compra do caminho de ferro do Barreiro a Vendas Novas e a Setubal	1.900:000\$000
1861-1864	Carta de lei de 10 de setembro de 1861 — para a construção de estradas e de uma doca em Ponta Delgada	4.385:000\$000
1861-1862	Carta de lei de 11 de setembro de 1861 — para obras de fortificação	1.000:000\$000
1864-1866	Carta de lei de 25 de junho de 1864 — para occorrer á despesa extraordinaria e ao deficit do orçamento de 1864-1865	5.000:000\$000
1865-1866	Carta de lei de 18 de março de 1865 — para occorrer á despesa extraordinaria e ao deficit do orçamento de 1865-1866	2.000:000\$000
1866-1869	Carta de lei de 16 de junho de 1866 — para occorrer á despesa extraordinaria e ao deficit do orçamento de 1866-1867	24.785:500\$000
1867-1868	Carta de lei de 26 de junho de 1867 — para completa amortisação do emprestimo de réis 4.000:000\$000 a que se refere o decreto de 15 de março de 1854	1.599:450\$000
1867-1868	Carta de lei de 1 de julho de 1867 — para garantir o banco de Portugal do desembolso que fizer com o pagamento ás classes inactivas	375:000\$000
1867-1869	Carta de lei de 1 de julho de 1867 — para occorrer á despesa extraordinaria e ao deficit do orçamento de 1867-1868	8.570:450\$000
1868-1869	Carta de lei de 28 de junho de 1868 — para garantia supplementar dos emprestimos contrahidos	16.800:000\$000
1868-1869	Carta de lei de 3 de setembro de 1868 — para garantia de um emprestimo de 3.500:000\$000 réis	9.500:000\$000
1868-1869	Carta de lei de 28 de maio de 1869 — para garantia supplementar dos emprestimos contrahidos	10.000:000\$000
1869-1870	Carta de lei de 28 de agosto de 1869 — idem..	8.000:000\$000
1872-1877	Carta de lei de 1 de julho de 1867 e 22 de março de 1872 — para caução dos adiantamentos feitos pelos bancos para pagamento ás classes inactivas	9.700:000\$000
1878-1880	Carta de lei de 19 de junho de 1879 — para caução á somma de £ 200:000 por conta do credito aberto nos termos do contrato de 9 de maio de 1879, celebrado entre o governo e o <i>Comptoir d'Escompte</i> de Paris	6.250:000\$000
1852-1859	Por troca de divida externa: Decreto de 18 de dezembro de 1852 — conversão de titulos de divida externa, e que foram trocados por titulos de divida interna	1.950:926\$505
		1.950:926\$505
		185.644:802\$621

	Designação dos fundos	Importancia total da emissão — £	Importancia total resgatada trocada e amortisada — £	Importancia total em circulação — £
<i>Transporte.....</i>		10.588:850	1.711:050	8.877:800
Importancia emittida até 30 de junho de 1883, pela restituição de 25 por cento descontados nos juros dos annos economicos de 1848 a 1852, nos termos do decreto de 18 de dezembro de 1852	1863 Differido	497:400	84:650	412:750
Importancia emittida pela carta de lei de 15 de julho de 1856, para servir de garantia ao emprestimo de réis 1.500:000\$000, destinado exclusivamente á construcção de caminhos de ferro, estradas e outras obras de utilidade publica	1856	833:300	63:900	769:400
Importancia emittida pela carta de lei de 4 de junho de 1857, para ser applicada á rescisão do contrato com a companhia central peninsular dos caminhos de ferro de Portugal e com os empreiteiros Shaw e Waring	1857	2.143:000	586:600	1.556:400
Importancia emittida por decreto de 22 de junho de 1859, para ser applicada ao reparo e construcção de estradas, etc.	1859	2.000:000	647:000	1.353:000
Importancia emittida pelas leis de 5 e 29 de maio de 1860, para ser applicada á construcção do caminho de ferro de Lisboa ao Porto e á fronteira de Hespanha, e das Vendas Novas a Evora e Beja	1860	3.000:000	2.135:300	864:700
Importancia emittida por portaria de 16 de junho de 1862, com fundamento nas leis acima indicadas de 5 e 29 de maio de 1860	1862	5.000:000	1.229:000	3.771:000
Importancia emittida por decreto de 3 de outubro de 1863, com fundamento nas leis acima indicadas de 5 e 29 de maio de 1860 e carta de lei de 3 de julho de 1863, para concluir o pagamento da despesa com a construcção dos caminhos de ferro de Lisboa ao Porto e á fronteira de Hespanha, e das Vendas Novas a Evora e Beja ..	1863	2.500:000	1.519:700	980:300
		26.562:550	7.977:200	18.585:350

	Designação dos fundos	Importancia total da emissão — £	Importancia total resgatada trocada e amortisada — £	Importancia total em circulação — £
<i>Transporte</i>		26.562:550	7.977:200	18.585:350
Importancia emitida pela lei de 1 de julho de 1867 para prover a parte da despesa ordinaria e extraordinaria no anno de 1867-1868, e consolidar a divida fluctuante, com penhor, contrahida fóra do paiz até á data mesma lei	1867	4.750:000	1:047:900	3.702:100
Importancia emitida pela lei de 16 de julho de 1869, para ser applicada á amortisação da divida fluctuante externa, pagar 2.376:653\$751 réis á companhia dos caminhos de ferro de sueste e pagamento da divida fluctuante interna, segundo as conveniencias e necessidades do thesouro ...	1869	12.000:000	4.054:600	7.945:400
Importancia emitida pela lei de 7 de abril de 1877, com applicação á consolidação da divida fluctuante, e pagamento da divida aos bancos, em virtude do contrato de 22 de junho de 1872.....	1877	4.000:000	—	4.000:000
Idem, idem	1878	2.500:000	—	2.500:000
Importancia emitida por decreto de 22 de novembro de 1880, com fundamento na lei de 21 de junho do mesmo anno, para ser applicada á consolidação da divida fluctuante, ao pagamento de creditos votados para despesas no ultramar, e bem assim a satisfazer parte da subvenção á companhia do caminho de ferro da Beira Alta	1880	8.700:000	2.029:020	6.670:980
		58.512:550	15.108:720	43.403:830

Observe-se que, tendo sido muito maior a emissão do fundo externo do que a do fundo interno, este ultimo excedia em 40:000 contos de réis o fundo externo em circulação no fim do anno economico de 1882-1883.

Só podemos explicar este phenomeno pelo gosto que tenha a capitalisação portugueza em dar á capitalisação estrangeira um certo bonus, talvez como recompensa de confiarem os estrangeiros nas forças do thesouro portuguez mais que os proprios portuguezes.

Referimo-nos ás obrigações do thesouro e á divida publica fundada. Ainda ha outra divida nacional.

É a *divida mansa*.

Divida mansa

Nem o thesouro, nem o tribunal de contas, nem o parlamento, e nós muito menos, ninguém sabe qual é a verdadeira somma nominal, representativa dos diversos creditos passivos da nação, aos quaes se tem dado a denominação de *divida mansa*.

É uma grande falta.

Segundo propostas apresentadas ao parlamento em 1858 e em 1861, a *divida mansa* foi então computada, valor nominal, em réis 11:887 contos, como segue:

Precatorios, restituições de rendimento e depositos antigos	193:794\$111
Padrões de juros reaes	104:659\$420
Emprestimo de 1.010:500\$000 réis.	333:700\$000
Papel moeda.	1.664:666\$400
Predios demolidos em 1833.	65:916\$600
Letras da Bahia.	207:728\$258
Hospital da marinha	133:573\$935
Perdas causadas pela esquadra de Lallemand em 1805.	49:363\$536
Obras do palacio da Ajuda.	2:250\$000
Defeza da praça de Marvão.	2:896\$280
Crédores de bens nacionaes.	52:280\$000
Titulos azues (passados a crêdores já reconhecidos) admissiveis na compra de bens nacionaes por lei de 6 de abril de 1836.	768:305\$536
Titulos e liquidações de divida publica (alvará de 25 de fevereiro de 1825)	3.391:735\$902
Liquidações de divida anterior a 1 de agosto de 1833 (decreto de 24 de outubro de 1833).	4.799:378\$785
Prejuizos na defeza do reino em 1801.	6:938\$880
Titulos de obras publicas (decreto de 12 de novembro de 1802)	18:559\$512
Guarda dos archeiros.	91:447\$711
	11.887:196\$866

Nos vinte e tres annos decorridos, é de suppor que este recenseamento da *divida mansa*, porventura menos exacto, haja soffrido importantes modificações.

Já no proprio recenseamento de ha vinte e tres annos não vemos figurar certos creditos, que tambem têm logar na *divida mansa*.

D'esses creditos occorrem-nos á memoria uns 300 contos, approximadamente, por indemnisações das presas de Cayenna, 20 contos com relação á nau *S. João Magnanimo*, 500 a 600 contos de divida liquidada ao antigo contrato do tabaco (de João Paulo Cordeiro) e approvada pelo tribunal de contas, alguns vencimentos de pensionistas anteriores á criação dos titulos de renda vitalicia, etc., etc., etc.

E ainda distinguimos, como fez o decreto da regencia da Terceira,

latado de 23 de agosto de 1830, a divida nacional em *legítima e illegítima*.

A divida *illegítima* (não comprehendendo o fallado empréstimo de Dutrequin & Jauge, por conta do qual o governo constitucional ainda eiu a cobrar 334:496\$959 réis), subia, em 24 de julho de 1833, a .195:724\$884 réis; mas esta *somma* deve achar-se reduzida a poucos reis de 2:000 contos, por isso que o empréstimo de 1.010:500\$000 bis, resto da operação de 4:000 contos auctorisada pelas côrtes de 827 (sendo regente do reino a sr.^a infante D. Izabel Maria), considerado *illegítimo*, na restauração da Carta, foi, depois, admittido em diversas operações, taes como as decretadas em abril de 1847 para a mortisação das notas do banco de Lisboa.

Por uma aproximação rasoavel, toda a *divida mansa* não deve ir em de uns 15:000 a 16:000 contos nominaes, representada em varias dezenas de milhares de papeis, cujo desapparecimento muito conviria se se levasse a effeito, por meio de alguma operação pouco onerosa para o thesouro, na qual se graduassem os direitos dos credores actuaes, tendo-se em consideração aquelles que fossem originarios, ou estes descendentes, como se póde verificar com relação a apolices e titulos de liquidações de divida por soldos, fornecimentos, indemnificações, etc.

Ha diferentes meios de limpar o mercado de toda essa *papelada*, ou, mais ou menos sagrados, representa incontestaveis direitos, os quaes, se encontram postergados, e já deveriam ter sido attendidos ha muitos annos, até como bom elemento de organização financeira. Havia o distracte lento, a capitalisação a juro differido, o resgate immediato por compra semestral ou annual. Todos esses meios têm sido desprezados e por qualquer d'elles, ou por todos elles, com sacrificio relativamente pequeno para o thesouro—sacrificio inferior a algumas verbas de dispendio ostentoso, inutil e até prejudicial, como a historia aponta—ter-se-hia sarado uma larga chaga das nossas finanças, a qual de vez em quando suppura mais com certa repugnancia para os que prezam o bom nome do paiz.

Mas, antes de tudo, e primeiro que toda e qualquer combinação, o que se torna indispensavel, é saber-se, real a real, a quanto sobe toda a *divida mansa*, e classifical-a.

Não bastam aproximações. Quer-se a realidade, e não será difficil obtel-a.

Diligencias encetadas mais de uma vez para o recenseamento da divida passiva do estado, têm deixado de proseguir, como fôra conveniente. Ha trabalhos soltos, que demandam novo trabalho e moroso.

Parece-nos que a solução do problema do recenseamento é extremamente facil. Convidem-se todos os possuidores de quaesquer d'esses papeis, representando creditos sobre o thesouro, para fornecerem a uma commissão especial e competente os esclarecimentos precisos. Verificados esses esclarecimentos, em presença dos interessados e dos proprios titulos, a classificação methodica não seria difficil, e adquirir-se-ia a certeza do debito nominal, por especies de papeis, dado um praso *definitivo e unico* para se effectuar o recenseamento.

Habilitado o governo com estes dados, ao parlamento caberia de-

cidir sobre o modo de acabar com um estado *transitorio*, que já tem muitas dezenas de annos de duração.

Do rol das *dividas mansas* destacaremos o *papel moeda*.

Papel moeda

A maioria dos leitores não conheceu, praticamente, o *papel moeda* antigo; mas tomou conhecimento pratico, e doloroso, da *moeda papel*, que deixou de nos opprimir em 1859.

Logo depois da notavel revolução do fim do seculo passado em França, o estado do thesouro exigia peremptoriamente recursos extraordinarios. Julgou-se encontrar bom recurso na criação de 400 milhões de francos em *papel municipal*, representando o valor dos bens do clero.

Denominaram-se *assignados* os titulos d'esta especie de moeda, e, por fevereiro de 1796, a circulação d'elles attingira a enorme somma de 45:000 milhões, valor nominal. O seu descredito chegou a ponto de se não encontrar facilmente quem acceitasse por um franco, effectivo, um assignado de 1:000 francos.

Quebraram-se então solemnemente as chapas, e cessou a fabricação d'aquelles titulos fiduciarios.

Apesar de pouco frequentes, havia, entretanto, sufficientes relações de Portugal com a França, para que a magra *Gazeta de Lisboa* desse noticia do cataclysmo produzido pelo abuso da emissão de assignados.

Passaram-se treze mezes sobre aquelle em que o governo francez havia solemnemente posto ponto final na circulação dos assignados, para, a 13 de março de 1797, se inaugurar em Portugal o systema já desacreditado na França!...

Com effeito, n'aquelle dia, o principe regente de Portugal dizia que, para roborar e firmar o credito publico e auxiliar e animar a fortuna e a felicidade da causa publica, e da particular dos vassallos, elevava de 10 a 12 milhões de cruzados o emprestimo, que tinha sido decretado em 29 de outubro de 1796, e mandava que as apolices fossem recebidas como dinheiro effectivo em pagamento de direitos nas casas da India e das herdades e nas chancellarias e em outros pagamentos.

Esta disposição, que iniciava o giro de um titulo do thesouro como dinheiro effectivo, foi desenvolvida em outro dia 13, mas de julho do mesmo anno de 1797.

Sua alteza, para beneficiar o giro do commercio, mandou lavar apolices de quantias inferiores a 50\$000 réis, até ao total de 3 milhões de cruzados, ou 1:200 contos, como se diria actualmente.

Estas apolices *pequenas* deviam incluir-se nos emprestimos anteriormente decretados, para facilitarem os pagamentos miudos e correrem como *moeda de lei*, incorrendo em graves penalidades quem as rejeitasse ou falsificasse.

Ha *papel moeda* e *moeda papel*; a distincção não existe quanto aos effeitos: é questão de classificação.

Papel moeda é emissão de titulos feita directamente pelo Estado para representarem moeda, e correrem como ella; *moeda papel*, é a designação dada a titulos fiduciarios, com curso forçado, de estabelecimentos alheios ao thesouro.

Aquellas apolices pequenas (verdadeiro papel-moeda) que se haviam de crear até 1:200 contos, venciam juro annual de 6 por cento, a contar da sua data, pagos a metal e sem abatimento algum por decima ou outro qualquer imposto.

A limitada auctorisação para a criação de 1:200 contos em apolices pequenas, inferiores a 50\$000 réis, e que deviam correr como dinheiro, foi assim cumprida:

Annos	Emissão
1797	1.859:780\$000
1798	5.795:260\$000
1799	8.858:680\$000
	16.513:720\$000

Vejamos como tão enorme somma foi representada:

Apolices pequenas	Valor de cada apolice	Réis
237:860	20\$000	4.757:200\$000
45:000	12\$800	576:000\$000
807:436	10\$000	8.074:360\$000
8:000	6\$400	51:200\$000
444:480	5\$000	2.222:400\$000
292:700	2\$400	702:480\$000
108:400	1\$200	130:080\$000
1.943:876		16.513:720\$000

Nos documentos officiaes d'aquella epocha, a expressão papel moeda era defesa. Umas vezes eram apolices pequenas, outras bilhetes.

Apolices ou bilhetes, papel moeda em todo o caso, começaram a apparecer pela seguinte forma: titulos de 10\$000 réis, em 1 de agosto de 1797; depois e simultaneamente, foram apparecendo titulos de 5\$000 réis em 26 de agosto; de 20\$000 réis em 25 de novembro; de 2\$400 réis em 19 de dezembro; de 1\$200 em 23 de novembro de 1798; de 12\$800 réis em 3 de junho de 1799 e de 6\$400 réis em 10 de julho seguinte.

Durante a emissão houve queima de 665:973 titulos, no valor nominal de 5.820:243\$000 réis, como segue:

Titulos	Valor de cada titulo	Réis
70:076	20\$000	1.401:520\$000
324:999	10\$000	3.249:990\$000
199:453	5\$000	997:265\$000
71:445	2\$400	171:468\$000

No ultimo anno do seculo XVIII circulavam, pois, em Portugal, 1.277:903 titulos, ou apolices pequenas, ou, finalmente, bilhetes de papel moeda, no valor nominal de 10.693:467\$000 réis, a saber:

Bilhetes	Valor	Réis
167:784	20\$000	3.355:680\$000
45:000	12\$800	576:000\$000
482:437	10\$000	4.824:370\$000
8:000	6\$400	51:200\$000
245:027	5\$000	1.225:135\$000
221:255	2\$400	531:012\$000
108:400	1\$200	130:080\$000
1.277:903		10.693:477\$000

Elastica auctorisação! De 1.200:000\$000 réis passou-se rapidamente ás sommas que ficam indicadas.

A imprensa era muda; parlamento não existia, porque até as côrtes dos tres estados tinham passado de moda: havia sómente a vontade do governo sem correctivo nem protesto de casta nenhuma.

O desconto, na realisação a metal, dos bilhetes do papel moeda foi o aviso natural, que recebeu o governo da imprudencia do seu proceder.

Devemos confessar que a imitação do que fizera a França se continha, em Portugal, nos limites modestos de se multiplicar, apenas, por 9 ou 10 a auctorisação para se crear papel moeda.

A França foi mais rasgada: de 400 milhões fez 45:000; por isso tambem o agio do papel moeda, em Portugal, não chegou, felizmente, a 999 por 1:000, nem ainda hoje, apesar de passados oitenta e sete annos.

Na fôrma do costume, adoptámos moda já vista, e já gasta, e até abandonada pelos francezes; porém não a exagerámos.

Entretanto, em alvará de 24 de janeiro de 1800, mandou o principe regente que se creasse uma caixa de desconto para rebater, por conta do governo, o papel moeda, mediante um abatimento de 6 por cento.

Havia na execução d'este alvará uma disposição humanitaria, ordenada pelo marquez mordomo mór, e era que, no desconto, se desse preferencia a quem apresentasse menor numero de bilhetes, para favorecer a classe indigente do povo, e aquellas pessoas que precisavam trocar immediatamente as suas apolices pequenas.

A 31 de março de 1800 já mereciam a attenção do principe regente: a grande perda que soffria a real fazenda em rasão do excesso dos preços e dos juros; a oppressão que sentiam as classes pensionarias do estado com os descontos; o embaraço para a circulação; a carestia dos generos e outros inconvenientes.

Sustou-se, pois, a emissão do papel moeda, que viesse augmentar a circulação, permittindo-se apenas que fosse substituido o papel inutilisado pelo giro, e lançou-se um novo imposto nos vinhos, por dez

annos, para amortisação das denominadas apolices pequenas ou de papel moeda.

A experiencia não foi longa.

Eis em que parou a providencia de 13 de julho de 1797 para beneficiar o giro do commercio.

Segundo indicámos, as apolices pequenas, ou bilhetes de papel moeda venciam o juro annual de 6 por cento. As oscillações do agio acompanhavam este coefferiente de correcção. A approximação da cobrança do juro determinava procura de papel e portanto a redução do seu desconto. Era um commercio que alimentava bastantes negociadores de papel moeda.

Em 1805 adoptou-se uma providencia a este respeito, aproveitando-se o ensejo para se emitirem mais uns 500:000\$000 réis em papel moeda, sob pretexto de servirem á substituição de titulos que já andavam dilacerados. O juro foi reduzido de 6 a 5 por cento com o seguinte fundamento: «... o juro e annuidade (6 por cento) que mandei dar em gratificação aos seus possuidores, diz o alvará de 2 de abril de 1805, não sómente é excessivo por se não reverter em beneficio igual para todos os seus proprietarios, pois que estes só as adquirem (as apolices pequenas, papel moeda) e conservam para a cobrança do juro nos ultimos mezes do seu vencimento; mas tambem pela qualidade que têm de papel moeda disponivel a todo o tempo, não devem com justiça ser igualadas no interesse ás apolices grandes, nem ser exceptuadas da disposição das leis geraes sobre os juros e decima; cujo favor sómente póde recair com justa causa nas apolices grandes, por serem fundos de empréstimos reaes...»

Com este alvará vieram augmentar a circulação 291:664 bilhetes, no valor nominal de 499:994\$400 réis, em papel moeda, sendo 124:998 de 2\$400 réis e 166:666 de 1\$200 réis cada um.

Os bilhetes dilacerados continuaram a andar na circulação, não constando que se recolhessem por effeito do alvará de 2 de abril de 1805.

Talvez a amortisação se fizesse nas mãos dos possuidores dos bilhetes em tal estado.

Ainda em 1807 (alvará de 31 de outubro) se emitiram mais uns 163:118\$400 réis em 58:475 bilhetes de 2\$400 réis, e 18:982 de 1\$200 réis cada um. A ordem era para 400:000\$000 réis, tambem para substituir papel moeda queimado por differentes motivos.

O governo parecia não querer baixar dos 11.000:000\$000 réis a 12.000:000\$000, e dilacerações por effeito do uso, incendios outras causas de perdas, etc., eram boas razões para manter o nivel d'aquella preciosa circulação com reforços novos.

O juro pago aos portadores de papel moeda, quer a 6 por cento, quer a 5 por cento depois de 1805, partindo de 1797 até á epocha em que se deixou de fazer esse abono (1816), subiu á valiosa somma de 4.030:500\$446 réis. A media approximada foi de 200:000\$000 réis por anno.

Parece assentado, segundo os documentos officiaes que temos á vista, que, *officialmente*, não se emittiu mais papel moeda nenhum depois d'aquella, cuja criação foi auctorizada por alvará de 31 de outu-

bro de 1807; o que não quer dizer que a circulação de taes titulos não fosse uma ou outra vez *officiosamente* augmentada, sendo elles tão grosseiramente lavrados, que permittiam facil imitação.

Mais de uma riqueza improvisada, a maledicencia da epocha a attribuiu a falsificações do papel moeda, ou á pouco severa fiscalisação que effectivamente havia nas amortisações de taes titulos, como se vê no termo de uma d'essas amortisações, lavrado no dia 30 de dezembro de 1808.

Diz-se no dito termo (fl. 28):

«Queimaram-se tres saccas de oito alqueires, atacadas de papel moeda, já cortado e dilacerado no real erario, com bilhetes verdadeiros de diversas especies.»

Tambem na mesma amortisação se queimou uma avultada somma de papel falso, que tinha sido apprehendido pela policia.

Era evidentemente superior ás necessidades da circulação a massa de titulos fiduciarios, que representavam um valor nominal de réis 11.000:000\$000 a 12.000:000\$000. A esta circumstancia essencial acrescentem-se os successos do fim do anno de 1807, a fuga da familia real para o Brazil, e de grande numero de pessoas da côrte, e ricas, a invasão das tropas francezas, a perturbação geral do commercio, etc., e pouco é para admirar que o agio do papel moeda attingisse 50, 60 e mais por cento.

Ha pouco mais de trinta annos a moeda papel ou as notas do antigo banco de Lisboa, com curso forçado, tiveram o agio de seis cruzados novos em cada bilhete de moeda.

Vimos esse phenomeno, sentimol-o na nossa economia domestica, e todavia as circumstancias eram bem differentes.

Houve tambem invasão de estrangeiros em 1847, mas foi a convite de quem dirigia os destinos do paiz, e sem protesto, senão por parte dos desarmados pelos invasores.

Foi para occorrer á desgraçada situação economica do paiz determinada pelo papel moeda, que os governadores do reino recorreram á creação do *pataco*, mandando, em ordem de 29 de outubro de 1811, que na casa da moeda se cunhasse uma nova moeda de bronze, do valor de 40 réis, na quantidade que o administrador geral do erario julgasse util e proporcionada ao que exigia o commercio por miudo.

A creação dos patacos, apesar da real effigie com que elles ao principio foram adornados, não deu o resultado appetecido.

O papel moeda continuou a ter rebate avultado, e tanto maior, quanto mais graves eram as circumstancias geraes do paiz, por effeito das invasões francezas, e da gigantesca lucta que tivemos de sustentar, auxiliados por forças britannicas.

A revolução de 1820 encontrou, entre outras, a enfermidade economica do papel moeda, á qual quiz attender com o remedio do fogo.

No decreto de 31 de dezembro de 1821, que sancionou a creação do banco de Lisboa, dispoz-se que este banco forneceria, no primeiro anno, ao thesouro 2.000:000\$000 réis em notas, e em prestações de 100:000\$000 réis, vencendo 4 por cento ao anno para a amortisação do papel moeda, e, a 24 de fevereiro de 1823, decretando-se a conso-

lidação de 3.600:000\$000 réis de diferentes dividas do estado, fixou-se em 1.200:000\$000 réis a somma de papel moeda que deveria entrar na dita consolidação.

Aos titulos de juro de 4 por cento emittidos por essa operação ficou-se dando o nome de apolices de papel moeda e titulos, as quaes devem ter desaparecido pela denominada conversão decretada em 18 de dezembro de 1852.

Como um dos males bem sentido de perto em todas as camadas sociais, o papel moeda era objecto dos cuidados dos governantes. Diferentes disposições contidas em decretos de 20 de setembro de 1826 e 22 de maio de 1827, e em avisos de 7 e 20 de agosto de 1828 e decreto de 30 de janeiro de 1830, ordenaram que fosse carimbado o papel moeda verdadeiro, prohibindo-se a circulação de todo o papel que não tivesse essa marca. Esta restricção, porém, ficou sem effeito por decreto de 23 de dezembro de 1833, que permittiu a circulação de todo o papel moeda verdadeiro, ainda que não estivesse carimbado.

O apuramento de contas feito com relação ao dia 24 de julho de 1833, quando entraram na capital as forças commandadas pelo duque da Terceira, e se declarou restaurado em Lisboa o governo constitucional, segundo a Carta outorgada aos portuguezes em 29 de abril de 1826; esse apuramento, dizemos, dava como existente em circulação a somma de 8.299:045\$400 réis, valor nominal, de papel moeda.

Produziu um effeito admiravel na capital, e em todo o reino, o decreto de 23 de julho de 1834, o qual dava por extincto o papel moeda, a contar do dia 31 de agosto seguinte.

D'esta ultima data em diante os possuidores de papel moeda deveriam apresental-o ao banco de Lisboa, onde receberiam 80 por cento em metal, ou no thesouro publico, onde receberiam titulos pela totalidade, para serem pagos a metal nos primeiros quinze dias de janeiro de 1838, ou para entrarem em 50 por cento dos pagamentos á fazenda a partir do 1.º de janeiro de 1837.

Tambem se dava ainda outra cousa a escolher, e era que os portadores de papel moeda recebessem no thesouro titulos que representassem o mesmo papel, na sua totalidade, resgataveis a metal a um, dois, tres, quatro e cinco annos, admittindo-se desde logo como moeda corrente os titulos dos dois primeiros prazos nas arrematações de bens nacionaes.

O decreto de 23 de julho de 1834 atacava de frente, e pelos lados, a grande chaga economica do paiz; desde o dia 1.º de setembro seguinte os pagamentos todos deveriam ser feitos em moeda metallica.

Fagueira esperanza e uma das muitas desillusões que a nossa historia consigna!

As côrtes extraordinarias decretavam a 31 de agosto de 1834 (e o imperador referendava no dia seguinte, 1.º de setembro, a carta de lei respectiva), que as obrigações entre particulares, anteriores á publicação do decreto de 23 de julho, fossem satifeitas até o 1.º de janeiro de 1838 nas especies de moeda, em que tivessem sido contrahidas, e, d'esta data em diante, em metal, ainda quando os capitaes das obrigações houvessem sido recebidos em papel moeda. A mesma disposição era extensiva aos contratos reaes effectuados até á dita publicação.

Prorogou-se, pois, temporariamente a circulação do papel moeda. Esta prorrogação temporaria, de tres annos e um terço, foi declarada indefinida por carta de lei de 31 de dezembro de 1837, que teve effeito desde a data da sua promulgação.

Ficaram, portanto, em vigor, os contratos anteriores a 23 de julho de 1834 com referencia ás especies n'elles designadas, e continuaram a ser pagas na *fôrma da lei*, isto é, metade em papel e metade em metal, as obrigações activas e passivas do thesouro vincendas até 1 de janeiro de 1838.

Mandou-se e contramandou-se, e o flagello do papel moeda perseguia a todos; entretanto é justo que se diga ter o governo procurado retirar da circulação grandes massas d'aquelles titulos.

A venda de bens nacionaes admittia papel moeda em uma parte do pagamento respectivo, e, por isso, a 30 de junho de 1836 a circulação estava reduzida a 3.733:178\$800 réis em 400:265 bilhetes de papel moeda.

É notorio geralmente que os tribunaes têm sido frequentes vezes importunados com pleitos a proposito do modo como devem ser pagas certas obrigações contrahidas desde 1797 até 1834.

Decretado o codigo civil em 1867 não se especializou n'elle o papel moeda; mas declarou-se nos artigos 723.^o a 727.^o que devem respeitar-se as condições exaradas nos contratos, enquanto ás especies do pagamento, e, quando faltar qualquer especie por ter acabado legalmente, dispoz-se que se calcule em moeda corrente o valor da moeda estipulada pelo que tinha na conjunctura em que deixou de correr.

O agio do papel moeda ou o seu rebate ou perda, para reduzir a moeda metallica, tem tido grandes variações, já por effeito das condições do mercado, já em rasão de acontecimentos politicos e das providencias decretadas.

No principio do seculo em que vivemos o rebate effectivo era de 20 por cento; entretanto, officialmente como vimos, foi considerado em 6 por cento apenas.

Por fins de 1807, e muito tempo depois, oscillou entre 60 e 50 por cento. Em seguida á paz geral baixou o desconto a 12 por cento, mas a revolução de 1820 encontrou-o a 20 por cento.

Em consequencia das providencias que enunciámos, adoptadas pelo governo da revolução, baixou o agio a 14 por cento. De 1823 a 1826 regulou por 11 a 14 por cento. De 1827 até 1830 subiu a 30 por cento e assim se conservou até ao segundo semestre de 1833, que teve uma pequena redução entre 2 e 3 por cento.

No dia 21 de julho de 1834 o valor effectivo dos bilhetes de papel moeda era de 73 a 74 por cento. Em 1835 regulou o rebate por 20 por cento; mas, no anno seguinte, chegou a subir a 34 por cento; em 1837, a 40 por cento e, em 1838, a 53 por cento.

Dez annos depois valia o papel moeda 10 a 15 por cento, actualmente o seu curso é de 2 por cento.

A presumida existencia do papel moeda figura ha muitos annos, nos documentos officiaes e ainda em 30 de junho de 1883, no valor nominal de 1.664:666\$400 réis, sendo 1.135:740\$000 réis em bilhetes carimbados e 528:926\$400 réis em bilhetes não carimbados.

Uma porção avultada d'esta *somma* figura no activo dos balanços do banco de Portugal e do thesouro publico, o resto ou terá desaparecido por effeito de differentes causas, ou está espalhado por alguns possuidores, não muitos, que esperam indemnizar-se um dia dos sacrificios que lhes tem custado esse triste deposito.

O saldo que indicámos e que deve ser superior á existencia real do papel moeda não falsificado, não se póde decompor por bilhetes e por valores, porque desde certa epocha deixou de haver o cuidado de descarregar convenientemente as pequenas amortisações que se foram effectuando. Parece-nos, e quasi que affirmâmos, ser difficil hoje reparar essa falta.

O papel moeda constitue uma parte que se denomina *divida mansa*. É um credito sagrado como differentes outros. A mansidão d'esta divida provém de ficarem cerrados os ouvidos dos governos aos queixumes dos prejudicados.

Como referimos, duas tentativas foram feitas já para acabar o papel moeda e outras *dividas mansas*.

Na proposta de 18 de novembro de 1858 indicava-se a capitalisação do papel moeda ao par em inscrições de 3 por cento com vencimento do segundo semestre de 1860 inclusive. A cotação do papel moeda foi de 27½ a 28½ nos dias 8 a 13 de novembro de 1858, e, apresentada a proposta ás camaras, subiu logo a 29 e a 30, elevando-se até 35 na semana de 21 a 27 do dito mez.

A proposta de 18 de novembro de 1858 caducou; igual sorte coube á que se apresentou em 11 de janeiro de 1861.

Em sessão de 5 de julho de 1879, o sr. deputado visconde de Moreira de Rêi, referindo-se á interminavel questão do papel moeda em Portugal, disse que era *uma pouca vergonha* nacional que nos deshonrava e desacreditava.

O nobre presidente da camara pediu ao illustre deputado que não repetisse a expressão, que não era parlamentar, e o sr. visconde, explicando a sua idéa, alludiu ao facto commum de se receberem fóros contratados no tempo do papel moeda, com a enorme deducção do agio d'essa especie de moeda, que já o não é, e repetiu a phrase, como consubstanciando tal estado de cousas e tal systema.

Junta do credito publico

A administração da nossa divida publica fundada afasta-se das regras geraes, que presidem a outros ramos de serviço publico.

Desde a sua criação, no fim do seculo passado, a divida fundada tem estado a cargo de commissões e juntas. O embrião da actual junta do credito publico está no capitulo x do alvará de 13 de março de 1797.

Dizia o principe regente:

«Sou servido ordenar, que emquanto não estabeleço um banco publico ou caixa de desconto, a quem hei de encarregar a administração das rendas e pagamento d'este emprestimo, na thesouraria geral dos juros se estabeleça uma administração com cofre de quatro chaves,

distribuidas pelo thesoureiro geral dos juros e seu escrivão e por dois homens de negocio de conhecida probidade e abonação, para com a concorrência de todos se fazer a arrecadação dos referidos fundos e pagamentos dos ditos juros. . . »

Com o tempo, chamou-se oficialmente a esta commissão *junta dos juros dos reaes emprestimos*.

Em alvará de 31 de maio de 1825 foi reformada a mencionada junta, passando a ser composta de um presidente (o ministro da fazenda) e de seis deputados, a saber: dois magistrados, dois empregados de fazenda e dois negociantes, propostos todos ao rei pelo ministro da fazenda.

Dissolvida a *junta dos juros* (como já se lhe chamava encurtando-lhe o titulo) por decreto de 13 de março de 1834, foi nomeada uma *commissão interina*, composta de seis commerciantes, um contador e um secretario, para se occupar dos negocios incumbidos áquella instituição e para apresentar uma conta detalhada do estado da divida publica contrahida no paiz.

Esta *commissão interina*, dando expediente ás operações que lhe estavam a cargo, apresentou ao governo um trabalho excellente, e de que não ha muitos exemplares, em 10 de setembro de 1836.

Dissolvida e louvada a mesma commissão interina, foi creada por lei de 15 de julho de 1837 a *junta do credito publico*.

Depois do regimen liberal, não era proprio o titulo de junta dos juros *dos reaes emprestimos*.

Os emprestimos deixaram de ser *reaes* para serem *nacionais*. Foi progresso na nomenclatura.

A junta installou-se no dia 5 de outubro de 1837, composta, segundo a lei de 15 de julho anterior, de cinco membros: um, eleito pela camara dos deputados, dois, nomeados pelo governo, e dois, eleitos por juristas que recebessem 500\$000 réis ou mais de juros cada anno.

Os ausentes podiam votar por procuração (artigo 2.^o).

A nova junta cabia administrar e arrecadar os fundos destinados ao pagamento dos juros e *amortisação de toda a divida consolidada da nação*.

Que bello encargo este ultimo o da *amortisação de toda a divida da nação*!

Conservando-lhe o mesmo titulo de *junta do credito publico*, a lei de 8 de junho de 1843 reformou a instituição de que nos occupâmos. Tambem lhe conservou cinco membros, passando um dos dois nomeados pelo governo a ser de eleição da camara alta.

Supprimiu-se o voto por procuração (§ 3.^o do artigo 3.^o).

A lei de 8 de junho de 1843 exigia tambem para eleitor e elegivel o rendimento de 500\$000 réis; isto é: o capital de 10:000\$000 réis em inscripções de 5 por cento com assentamento.

Como o juro da divida fundada foi reduzido de 5 a 3 por cento, por decreto de 18 de dezembro de 1852, veio a lei de 24 de janeiro de 1854 baixar o censo de elegivel e de eleitor, mantendo para o primeiro a condição do capital de 10:000\$000 réis, e para o segundo estabelecendo o capital de 5:000\$000 réis.

A lei de 24 de janeiro de 1854 não alterou os preceitos da lei de

3 de junho de 1843, no tocante á composição da junta do credito publico, nem ao direito do voto. A junta compõe-se de cinco membros ou vogaes, a saber: um, eleito pela camara alta; um, eleito pela camara baixa; um, nomeado pelo governo; dois, eleitos pelos juristas, machos, possuidores de 5:000\$000 réis em inscrições *com assentamento* com um anno de averbamento.

Ninguem pôde votar por procuração e as corporações podem fazer-se representar por um dos seus administradores.

Como se vê, os governos têm sempre tres votos seus, um de nomeação e dois de eleição pelas côrtes, onde os mesmos governos influem; os dois eleitos pelos juristas representam apenas uma fracção *mínima* dos mesmos juristas.

Em 430.000:000\$000 réis, capital nominal da divida fundada, o capital *com assentamento* é inferior a 200.000:000\$000 réis, distribuido (em 30 de junho de 1883) por 41:211 possuidores, dos quaes **apenas** possuem o censo exigido para eleger uns 8:000, que, ainda assim, não têm esse direito *legal* todos elles, havendo grande numero de capitalistas do sexo feminino com o capital censitico, mas sem o censo legal. **Acresce** a todas estas reduções do numero de eleitores outra muito importante. Não se admittindo procurações, os eleitores não residentes na capital, onde se verifica a eleição, não votam, e portanto, deitadas bem as contas, a eleição dos dois vogaes da junta do credito publico reduz-se a um accordo ou combinação de algumas centenas de juristas residentes em Lisboa.

Eis os factos.

A theoria é toda liberal e de garantias; a pratica é a que não pôde deixar de ser em presença da lei. De 430.000:000\$000 réis far-se-hão representar em votos uns 10.000:000\$000 réis quando muito, e sómente para dois vogaes, porque os tres restantes, directa ou indirectamente, são fillos do poder executivo.

Até na renovação da junta a lei se não tem cumprido. Em cada legislatura deve dar-se a eleição da junta do credito publico; as legislaturas em Portugal succedem-se com *vertiginosa* rapidez, e todavia, só muito de tarde em tarde ha eleições na, e para a junta do credito publico.

Ora bem considerada tal instituição, a razão da sua existencia é nulla, salvo para determinar uma raridade em administração de fazenda. Essa raridade consiste em pagar-se avultado juro por dinheiro, que se conserva em cofre sem destino immediato!

O *arbitrio* dos governos tem remediado em parte (com relação aos juros da divida externa) a excentricidade legal do que propriamente poderíamos designar por *pé de meia*, tão conhecido no systema economico das nossas provincias.

Para a divida fundada, ha a junta do credito publico dotada *especialmente* no orçamento com sommas que lhe dão as alfandegas de Lisboa e do Porto, as caixas centraes do ministerio da fazenda e os cofres centraes dos restantes dezeseis districtos do reino.

As consignações das alfandegas entram diariamente nos cofres da junta do credito publico, as restantes vão entrando segundo as cobranças.

O systema é curioso ainda, e já o foi muito mais quando a junta administrou, ella propria, rendimentos publicos ou quando tinha caixas separadas em numero de cinco até 1833, ou depois, quando tinha dotação especial para os encargos da divida *interna* e da *externa*.

Esta ultima especie durou até ao regulamento de 4 de janeiro de 1870, o qual, não podendo acabar com as dotações especiaes, reduziu-as comtudo a uma só pela totalidade dos encargos.

Tem graça esta aristocracia de uma junta (em que figura o principio eleitoral), para emittir titulos da divida fundada e pagar os juros respectivos, ao passo que, pelo ministerio da fazenda, se emittem milhares de contos de obrigações do thesouro e se pagam, em juros e amortisação d'essas obrigações, tambem milhares de contos sem *dotação especial* e sem *junta tutelar*!

Parece que as obrigações do thesouro não fazem parte do *credito publico*. É preciso modificar o titulo da junta *do credito publico* para o de junta *de credito publico*.

CAPITULO II

Despeza do ministerio dos negocios da fazenda

I

Encargos geraes

Os encargos geraes a cargo do ministerio da fazenda, representando 4.362:735\$565 réis, decompõem-se pela seguinte fórma:

Dotação da familia real	571:000\$000
Camaras legislativas.....	119:785\$000
Juros e amortisações a cargo do thesouro	3.024:911\$000
Presidente do conselho de ministros.....	3.200\$000
Classes inactivas.....	516:800\$000
Subsidios differentes.....	85:477\$165
Restituições (<i>draw-back</i>) e outros	36:058\$000
Guarda real dos archeiros	3:548\$400
Fóros, premios de denuncias de propriedades sonegadas, seguro do theatro de S. Carlos.....	1:956\$000
	4.362:735\$565

Lista civil

Não discutimos a dotação da familia real, nem o principio politico representado na mesma dotação. Aceitámos, sem exame, aquella verba, parecendo-nos, talvez, pouco ampla, para poder satisfazer aos inveterados usos portuguezes de tudo se pedir ao soberano, e de tudo se esperar d'elle, acrecendo que a dotação do rei é, em 1884, a mesma que fôra fixada ha sessenta e tres annos por decreto das côrtes de 7 de julho de 1821 e carta de lei de 11 do mesmo mez e anno.

Representação nacional

— Para os gastos dos corpos legislativos a somma de 119:000\$000 é deficiente, e terá de ser acrescentada, não se havendo tomado em

linha de conta nem o augmento do numero de srs. deputados, em virtude da ultima lei eleitoral, nem a sessão que deve ainda este anno verificar-se para a reforma da Carta.

Como todos sabem, os dignos pares do reino têm legislado sem subsidios consignados na despeza geral do estado; entretanto a despeza da camara alta, em pessoal e material das repartições d'ella, importa em 42:000\$000 réis, numeros redondos. Os srs. deputados recebem o subsidio mensal de 100\$000 réis (o sr. presidente recebe réis 260\$000), e as despesas de jornada, computado tudo em 36:000\$000 réis, importando em outros 42:000\$000 réis a despeza do pessoal e material das respectivas repartições.

A lei de 21 de maio de 1884, estabelecendo differentes circulos plurinominaes, com representação das minorias, e com votação por accumulção de votos, acima de 5:000, para 6 srs. deputados, elevou a totalidade dos srs. deputados a 169, no reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, exceptuando a Guiné, que ficou ainda sem representação especial.

O numero de srs. deputados tem variado muito desde a outorga da carta em 1826. As *instrucções* de 7 de agosto de 1826, para as eleições geraes de srs. deputados, fixaram o numero d'estes em 138. O decreto dictatorial de 8 de outubro de 1836 reduziu esse numero a 130. Por lei de 9 de abril de 1838, foi elevado a 142, que se manteve até 1851, quando por decreto de 26 de julho, foi fixado em 159. O decreto de 30 de setembro de 1852 reduziu o numero dos srs. deputados a 156, conservando-se este numero até 1856. Por decreto de 29 de setembro de 1856 foi elevado a 162. A lei de 23 de novembro de 1859 elevou-o ainda a 179. Foi o maior numero. Em 1869 houve grande redução. O decreto dictatorial de 18 de março fixou em 107 o numero de srs. deputados; mas logo no anno seguinte, por lei de 3 de junho de 1870, acrescentou-se mais 1 sr. deputado, por se dividir em dois o circulo eleitoral de Macau e Timor. A lei de 8 de maio de 1878, que ampliou o suffragio popular, ampliou tambem o numero de srs. deputados, elevando-o a 149.

Finalmente a recentissima lei de 21 de maio dividiu o reino e ilhas adjacentes em 100 circulos com 151 srs. deputados, permittiu a eleição de mais 6 srs. deputados por accumulção de votos n'esses circulos, comtanto que obtenha mais de 5:000 votos cada um, e manteve os 12 srs. deputados das provincias ultramarinas segundo a lei de 8 de maio de 1878.

Um decreto dictatorial de 9 de junho de 1870 declarou gratuitas as funções dos srs. deputados. Foi um acto *revolucionario*, que as côrtes, depois convocadas, revogaram por decreto de 24 de dezembro, confirmado por carta de lei de 27 do mesmo mez. Voltaram, portanto, a vigorar as disposições do decreto dictatorial de 8 de abril de 1869, mandando que a cada sr. deputado se abonasse, em cada sessão da legislatura, durasse ella os tres mezes fixados no artigo 17.º da Carta, ou mais tempo, a somma de 300\$000 réis, e ao sr. presidente a

somma de 600\$000 réis. Tinha e teve muitas vantagens este systema de subsidio fixo, independente da rhetorica e do obstruccionismo. Contudo, em lei de 10 de maio de 1878, regulou-se o subsidio por fórma differente; isto é: determinou-se que o subsidio de cada sr. deputado fosse de 100\$000 réis por mez, e de 260\$000 réis, tambem por mez, o subsidio do sr. presidente, por todo o tempo que durasse a sessão. Aggravou-se, portanto, a despeza de subsidios dos srs. deputados, não só porque geralmente as sessões annuaes têm excedido os tres mezes fixados na Carta, como tambem porque se augmentou consideravelmente o numero de srs. deputados sobre o minimo de 107, a que tinha sido reduzido em 1869.

Como já longa e não interrompida experiencia tem demonstrado que, em todos os appellos á urna, esta dá sempre maioria enorme aos gabinetes que lhe fazem esses appellos, embora no mesmo anno a consultem gabinetes de politica diametralmente opposta, a muitos pensadores tem occorrido a lembrança de substituir o systema da eleição pelo da sorte. Assim como o julgamento de carissimos interesses é commettido a jurys tirados á sorte, parece a esses pensadores que a mesma sorte poderia dar srs. deputados perfeitamente no caso de legislarem. Seria tambem uma questão de pauta. Era indispensavel determinar bem as condições, que deveriam acompanhar os elegiveis, cujos nomes entrassem na loteria.

Uma d'essas condições, que reputámos essenciaes, e não sómente para o supposto caso da sorte, mas até e muito mais para a eleição, é a incompatibilidade do sr. deputado, e tambem do digno par, isto é, do legislador, com todo e qualquer cargo dos poderes executivo, judicial e moderador, e igualmente de administrador, empregado, director ou por qualquer fórma interessado em companhias, bancos, sociedades, emprezas, etc., em connexão com o estado.

A outros pensadores occorre o voltarmos ao systema da eleição indirecta, e não sómente em dois graus, mas em tres: da parochia para o concelho e d'este para o districto, onde finalmente se elegessem os legisladores, e para ambas as casas do parlamento.

Acode tambem á lembrança que o pequeno paiz que nós somos, poderia funcionar legislativamente muito bem com 100 srs. deputados, ou menos, e com tres quartos d'esse numero de dignos pares ou senadores.

As colonias poderiam, ou antes deveriam prescindir da sua representação em côrtes, uma vez que ás mesmas colonias se desse uma descentralisação, que não têm ainda, e que ás suas assembléas provinciaes se desse auctorisação para terem delegados especiaes junto do governo da metropole.

Juros e amortisações

Os juros e amortisações a cargo do thesouro representam, segundo as previsões, 3.024:911\$000 réis. N'esta somma comprehendem-se os encargos das differentes obrigações emittidas, das transacções com os bancos para o pagamento ás classes inactivas, e de outros empresti-

mos realisados já. D'esta ultima especie haverá a ser transferida para a dotação especial da junta do credito publico a parte correspondente aos juros dos fundos de 3 por cento, que se emittirem, por effeito do ultimo emprestimo consolidado, o que representará mais de réis 1.000:000\$000 a abater no capitulo 3.º da 1.ª parte da despeza do ministerio da fazenda.

Presidencia do conselho

A presidencia de conselho de ministros tem a sua verba de réis 3:200\$000 annuaes nos encargos geraes do estado.

A dita presidencia, com vida propria, ou antes, com verba propria, é moderna, foi creada por carta de lei de 23 de junho de 1855. Até ali, desde o restabelecimento da Carta, era presidente do conselho um dos ministros, não havendo, portanto, verba especial para a remuneração do cargo da presidencia. Pelo artigo 4.º da citada lei de 23 de junho de 1855 ficou estabelecido que o presidente do conselho de ministros, quando não exercite outra pasta no ministerio, receba o mesmo vencimento que se abona a qualquer dos ministros.

A indicada verba, inscripta na despeza do estado, raras vezes serve para o fim a que se destina, tendo sido raro haver presidente do conselho de ministros sem gerir alguma das pastas da governação.

Em menos de um seculo os vencimentos dos ministros de estado passaram de 9:600\$000 réis a 3:200\$000 réis. N'aquella primeira somma fixou-se o vencimento de cada ministro em 4 de janeiro de 1754, e na segunda em 15 de setembro de 1836.

Em 1754 dispoz-se que se algum dos tres secretarios d'estado (do reino e mercês, da marinha e conquistas, e dos estrangeiros e guerra) exercitasse cumulativamente mais de um secretariado, receberia, pelo seu, 9:600\$000 réis, e pelo da accumulção 1:920\$000 réis. Já se podiam exercer duas pastas por 11:520\$000 réis, e na moeda d'aquelles tempos.

O decreto de 1836, que reduziu a 3:200\$000 réis o vencimento dos ministros de estado, reduziu tambem a 800\$000 réis a pensão de cada ministro honorario até ali, e prohibiu a concessão de mais pensões a ministros honorarios d'ali em diante. Foi uma sabia providencia e previdencia.

Entre os dois extremos apontados houve: a lei de 21 de outubro de 1821, fixando em 4:800\$000 réis, pagos aos quarteis, o vencimento de cada secretario de estado, e o decreto de 17 de dezembro de 1825, restaurando a maior parte do vencimento estabelecido em 4 de janeiro de 1754, isto é, elevando a 8:000\$000 réis o vencimento de cada secretario de estado, deixando para mais prosperas circumstancias do thesouro o preenchimento da differença de 1:600\$000 réis.

Um decreto de 8 de agosto de 1826, deferindo á supplica dos ministros, para que o seu vencimento baixasse de 8:000\$000 réis a 4:800\$000 réis, ficou vigorando até á indicada reforma de 15 de setembro de 1836.

Deve confessar-se que 3:200\$000 réis não são paga sufficiente dos

trabalhos de um ministro d'estado, considerando que tem de ter caruagem aturada, e de aturar toda a sorte de subscrições publicas e particulares para actos de philantropia e de caridade, além de outros gastos inherentes á elevada posição official que elle occupa. O ministro d'estado em Portugal não tem casa paga pelo estado, nem serviçaes, nem mesa, etc. Todas as suas despezas hão de sair dos 3:200\$000 réis, inaccumulaveis com qualquer outro vencimento pago pelos cofres do estado. É verdade que nenhuma lei positiva o impede de accumular com as altas funcções de secretario d'estado outras funcções de director de companhias, ou de agente de negocios em relação com o proprio estado!...

Nos bons tempos do passado seculo, quando tambem nós quasi poderíamos dizer que o sol jamais deixava de alumiar dominios portuguezes, a governação publica repartia-se apenas por *tres secretarios* d'estado, sendo um d'elles o ministro assistente ao despacho. Por excepção, em 1759, deu el-rei D. José um sub-secretario ao conde de Oeiras, attendendo á enormidade de negocios, que prendiam a attenção do mesmo conde, sobretudo em consequencia do terrivel desastre de 1 de novembro de 1755. Modernamente na segunda metade do seculo XIX, ha *sete* ministerios e a competente presidencia.

Começou a existir outro ministerio, o da instrucção publica, o qual foi creado por decreto dictatorial de 22 de junho de 1870, mas as seguintes côrtes supprimiram-o, como se vê na carta de lei de 27 de dezembro do mesmo anno.

Este augmento do numero de ministerios pôde ter differentes explicações, mais ou menos acceitaveis. Adopte-se a que pôde baseiar-se no principio proficuo da *divisão do trabalho*...

Classes inactivas

Á verba, aliás modesta, do presidente do conselho de ministros segne-se a das classes inactivas, importante em 516:800\$000 réis. Nas classes inactivas estão antigos reformados civis e militares, egressos, pensionistas do monte pio de marinha e do exercito, pensionistas por differentes concessões, etc., etc. É verba cuja amortisação está incumbida á morte.

N'essa verba figuram direitos sacratissimos, e tambem alguns favores: direitos, pelo que respeita ao monte pio militar e a certa ordem de aposentações; favores, em differentes casos de pensões, até que a previdente lei de 11 de junho de 1867 poz termo a umas certas catadupas de pensões em cada legislatura, chegando a contar-se por centenas!...

A verba das classes inactivas não representa o dispendio com toda a inactividade remunerada, porquanto o pessoal reformado de cada serviço figura, por emquanto, na despeza do ministerio respectivo. Não é de presumir que dure por muitos annos este systema, que *vae* confundir na despeza da actividade uma somma relativamente importante, que já não representa serviço activo.

Aquella verba de 516:000\$000 réis não é ainda, por outra rasão,

a expressão do dispendio com gente inactiva, porquanto o juro e outros encargos das operações com diferentes bancos para pagamento de parte dos vencimentos de pensionistas e reformados, representam 213:330\$000 réis, comprehendidos na verba total de 3.024:911\$000 réis dos juros e amortisações a cargo do thesouro.

Subsidios a monte pios e restituições

Subsidia o thesouro diferentes instituições com a somma de réis 85:477\$165, cabendo, d'esta quantia, ao monte pio official 55:000\$000 réis e ao das alfandegas 6:200\$000 réis. Outros monte pios reclamam do governo contemplação analogá. Devem estas instituições viver de si proprias? Póde isto succeder, quando á sua organização e á sua administração presidam principios rigorosos, que a experiencia no paiz e no estrangeiro tem já determinado. São tudo vantagens no começo de taes instituições. O tempo demonstra, porém, logo a impossibilidade de taes vantagens, e o recurso conhecido é o appello para os cofres do estado...

O monte pio official, creado por lei de 2 de julho de 1867, no qual têm ingresso até aos quarenta annos todos os funcionarios de nomeação regia e de vencimento de 300\$000 réis e d'ahi para cima, foi uma providencia parallela á lei de 11 de junho do mesmo anno, pondo cobro ao quasi abuso na concessão de pensões. Descontando-se um dia de vencimento por mez ao associado, tem este o direito de legar á familia 30 por cento do vencimento que auferir quando morrer, comtanto que tenha estado associado pelo menos dez annos, ou 15 por cento quando tenha pago quotas, pelo menos, de cinco annos.

Com a criação do monte pio official acabou o pretexto para se decretarem pensões ás familias dos servidores do estado, que não tinham tido a lembrança de não lhes prevenirem o futuro.

A lei de 11 de junho de 1867 sómente auctorisa a concessão de pensões denominadas *de sangue*, ou para remunerar serviços extraordinarios e relevantes feitos ao paiz por modo tão distincto, que mereçam esta prova de reconhecimento publico. A avaliação d'estes serviços é commettida ao procurador geral da corôa e fazenda e ao supremo tribunal administrativo. A pensão assim concedida fica dependente de approvação legislativa.

A concessão das pensões de sangue foi regulada por decretos de 4 de junho de 1870 e 16 de novembro de 1872, referindo-se este segundo decreto ás pensões que fossem concedidas por serviços nas provincias ultramarinas.

A verba das restituições exprime em parte a consagração de principios protectores da industria nacional, concedendo-se *drauback* de direitos de assucar, tabacos, arroz, diferentes materias primas e de carvão de pedra, e n'outra parte a indemnisação de cobranças indevidamente realisadas.

Archeiros

Pertence tambem aos encargos geraes a despesa com a guarda real dos archeiros. É apenas de 3:548\$400 réis. Compõe-se esta guarda de

210 praças, das quaes 142 não têm soldo e são 1 capitão, 1 tenente, ambos honorarios, e 140 soldados tambem honorarios. Têm soldo 2 sargentos, 4 cabos, 60 soldados, 1 tambor e 1 pifano.

Praças honorarias e pagas têm de satisfazer a gastos, relativamente avultados, de brillhantes uniformes, cujo figurino se tem mantido atravez de muitos lustros.

Esta guarda tem serviço aturado no paço, em todas as solemnidades da côrte, nas procissões religiosas em que tomam parte as pessoas reaes, nos enterros pomposos dos grandes do reino, nas festas constitucionaes da abertura e encerramento das camaras legislativas, etc., etc. É sempre irreprehensivel o asseio com que se apresentam as suas praças, as quaes trajam calção, meia de seda branca, e sapato de polimento com fivella.

É modesta a sua banda militar e nada numerosa. Um pifano e um tambor, nas vespervas de funcções na côrte, ou de outras em que tenha de comparecer a guarda, percorrem a pé, quer chova quer vente, grande numero de ruas da capital, tocando cada um no seu instrumento, do que resulta uma harmonia muito especial, para annunciar a funcção de que se trata.

A guarda real dos archeiros compunha-se outr'ora de tres companhias denominadas, *alemã*, *portugueza*, e *do principe*, commandada cada companhia por um capitão. O decreto de 28 de agosto de 1833 extinguiu as companhias *alemã* e *do principe*, e reuniu em uma só companhia todas as praças de pret da guarda. No artigo 4.º do mencionado decreto ordenou-se que as vagas futuras da guarda real dos archeiros fossem providas em inferiores e soldados voluntarios do exercito libertador, que não tivessem nota alguma, e soubessem ler e escrever.

A guarda real dos archeiros é um corpo de honra ás tradições monarchicas, e assim como não apresentámos reflexões á verba de réis 571:000\$000 destinada á dotação da familia real, logicamente não reparámos na pequena verba de 3:548\$400 réis applicada á dita guarda.

A ultima verba dos encargos geraes é por sua natureza indiscutivel. A fazenda nacional é proprietaria de bens immoveis, paga os encargos d'esses bens, e o seguro de um d'elles, o theatro de S. Carlos, a que teremos ainda de referir-nos, e remunera segundo a lei quem lhe denuncia extravio de propriedades.

II

Serviço proprio do ministerio da fazenda

É computada em 2.225:060\$991 réis a despesa do serviço proprio do ministerio da fazenda, assim classificada:

Administração superior da fazenda publica	175:774\$640
Alfandegas.....	964:857\$900
Casa da moeda e papel sellado	60:538\$286
Repartições de fazenda dos districtos e concelhos	754:060\$000
Empregados addidos e aposentados.....	167:219\$165
Despezas diversas.....	41:611\$000
Despezas de exercicios findos.....	26:000\$000
Amoedação de moedas de bronze	35:000\$000
Total	<u>2.225:060\$991</u>

Secretarias d'estado

São sete os ministerios; em igual numero são, portanto, as secretarias d'estado, divididas estas em direcções geraes, e as direcções em repartições. Algumas das repartições dividem-se tambem em secções. É este o plano que se pôde considerar geral.

Os negocios propriamente ditos, os que demandam conhecimentos mais ou menos especiaes, são tratados nas repartições e nas secções. As direcções geraes, reduzidas ás pessoas dos directores, centralisam os processos já informados, que apresentam a despacho aos competentes ministros. Não é preceito obrigatorio, e devêra sel-o, darem os directores geraes, por escripto, parecer de conformidade, ou não conformidade, sobre todas as informações das repartições. Esta falta é sensivel para os ministros, e pôde não justificar, em alguns casos, a existencia das directorias geraes, reduzidas a conductoras de papeis, dos ministros para as repartições e vice-versa.

Ha tambem nos ministerios uma entidade, cuja significação pratica é de bem pequeno alcance; referimo-nos ao secretario geral. É cargo honorario, accumulavel com o de director geral. A sua função principal será talvez abrir officios dirigidos á secretaria, para os mandar distribuir pelas direcções e pelas repartições. Entretanto o titulo de secretario geral, agrada, geralmente, áquelles que o usufruem, e no *mundo burocratico* a vaidade costuma entrar por muito.

Nos serviços secretariaes ha trabalhos de espirito e trabalhos manuaes. Os trabalhos de espirito deveram sempre ser confiados a intelligencias, provadas dentro e fóra dos serviços publicos, e a competencias especiaes e educadas nos mesmos serviços. Funcionarios n'estas condições, e em muito limitado numero, mas sufficientemente remunerados, deveram ser os responsaveis (*praticamente responsaveis*) pelos serviços a cargo das divisões que lhes fossem commettidas. Para os trabalhos manuaes não deveria haver quadros fixos nem categorias, provendo-se aos mesmos trabalhos com o serviço de quem, eventualmente, e segundo as necessidades, fosse chamado a desempenhal-o. Para o serviço — *chave*, chamemos-lhe assim, uma lei baseada na experiencia, e sem *sobrescriptos*, deveria fixar as habilitações theoricas e praticas dos funcionarios a prover n'elle, as responsabilidades respectivas, as garantias, etc., etc. Para os mais trabalhos admittir-se-hiam, á medida das necessidades, e sem outros direitos mais que os

da conveniente remuneração, individuos praticos que os desempenhassem.

A nenhum funcionario publico seria permittida a accumulacão de funcções legislativas, nem as de director, administrador, gerente, ou, por qualquer fórma influente em empresas, companhias, estabelecimentos quaesquer em connexão com o estado ou d'este dependente.

Não ha algarismos para exprimir a economia que se nos antolha, resultante d'esta transformação do serviço publico, nem facil seria exprimir a moralidade que forçosamente a deveria acompanhar.

É talvez uma das nossas *utopias*. É antiga.

Tambem nos parece de grande vantagem economica sujeitar a exame de sanidade todo o individuo, que se proponha a entrar no serviço publico, ou a ser promovido. Deve ser rigoroso esse exame. A falta d'elle dá-nos em resultado ver despovoadas as repartições publicas, apesar dos enormes quadros do seu pessoal. São muito attreitos a doenças os funcionarios publicos. De inverno, qualquer pequeno rigor do tempo impede-os de comparecer nos serviços; de verão, a grande maioria é obrigada a tirar licenças, com vencimento, por causa da mudança de ares, banhos, aguas thermaes, recreação no estrangeiro, etc., etc.

Frequentes vezes se prescinde das licenças, para evitar a perda de gratificações de effectividade, e para poupar o gasto dos emolumentos das portarias...

O antigo erario

A pouco mais de meiado do seculo passado o notavel ministro de D. José I, querendo obviar aos inconvenientes, desperdícios e defraudações, que encontrava na administração da fazenda publica, obteve do soberano approvação para o estabelecimento do *erario regio*, que foi creado por carta de lei de 22 de dezembro de 1761.

É interessante o preambulo d'esta carta de lei, que diz o seguinte:

«Dom Joseph por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa senhor do Guiné, e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta minha carta de lei virem, que tendo o estabelecimento, conservação e augmento das monarchias (depois da benção da mão omnipotente) uma essencial e indispensavel dependencia da regular e exacta arrecadação das rendas, que constituem o erario publico; porque sem se fazer effectiva e prompta a entrada das sobreditas rendas, para serem com o mesmo effeito e promptidão applicadas ás suas respectivas destinações; nem a auctoridade regia se pôde sustentar com o esplendor, que é inseparavel da magestade; nem os ministros de que se compõem os tribunaes, e auditorios de graça e justiça, podem manter decorosamente a dignidade e a independencia das suas pessoas, e sustentação das suas familias; nem os militares que constituem a força e o respeito dos soberanos, e a segurança dos povos se podem conservar; nem os benemeritos, que em remuneração dos seus distinctos serviços foram respondidos com tenças e outras semelhantes

mercês, podem colher os fructos dos seus merecidos premios em beneficio das suas casas e obrigações; nem os proprietarios de padrões de juro, que per si, e seus antecessores assistiram á corôa nas urgencias do reino com os seus cabedaes, podem experimentar fallencias nos renditos d'elles, que não sejam, sobre illicitas, tambem indecorosas: E havendo constituido todas estas publicas e urgentes causas aquella indispensavel necessidade, com que desde que houve policia estabeleceram as leis de todas as nações do mundo (antigas e modernas) os exuberantes privilegios do fisco ou erario, que, chamando-se regio, é na realidade publico e commum, porque d'elle depende não só a conservação da monarchia em geral; mas até o diario alimento de cada um dos estados e pessoas principaes d'ella no seu particular: sem que comtudo houvessem bastado todas aquellas leis e todos aquelles exuberantes privilegios, para se conseguir o fim a que foram ordenados; emquanto as côrtes polidas da Europa, depois de haverem n'estes ultimos tempos sido desenganadas por muitas, e muito funestas experiencias, não só de que a divisão e dislaceração das suas rendas separadas em muitos e muito differentes ramos, e em muitas e muito diversas repartições, só servia de as aniquilar, evaporando-lhes toda a força por mais quantiasas que fossem; mas tambem de que a sujeição, em que a arrecadação das mesmas rendas se achava aos meios ordinarios dos processos e delongas dos pleitos, haviam reduzido as mesmas côrtes á impossibilidade physica e per si manifesta; de que sendo todas as entradas dos seus erarios litigiosas e differidas para termos tão incertos como o são sempre os fins dos pleitos; e sendo as saídas dos mesmos erarios tão promptas e effectivas como o são necessariamente os pagamentos das despesas quotidianas do paço, os ordenados dos ministros, soldados, e munições das tropas e outros semelhantes, que de sua natureza tem trato successivo, que não admite a menor suspensão; era preciso que d'esta desigualdade resultassem no meio da mesma abundancia muito frequentes faltas em commum prejuizo: principalmente crescendo n'estes reinos a tudo o referido os frequentes abusos, que um grande numero de almoxarifes, thesoureiros e mais recebedores publicos, tem feito d'aquellas divisões e delongas, para que, occultando na multidão e no espaço d'ellas as suas prejudiciaes e dolosas prevaricações, se animassem aos descaminhos dos muitos milhões, com que tantos d'elles têm quebrado com tão graves damnos do meu real erario e do bem commum dos meus vassallos, que n'elle são tão indispensavelmente interessados para a sua subsistencia: tendo consideração a tudo o referido e ao que sobre esta importante materia me foi consultado por muitos ministros doutos, de sã consciencia, e zelosos do bem commum, com cujos pareceres houve por bem conformar-me: e havendo resolutto fazer gosar os meus fieis vassallos do mesmo beneficio de que actualmentee estão gosando os das outras monarchias da Europa aos sobreditos respeito: sou servido estabelecer em ordem a elles o seguinte. . . »

«Titulo I. Do thesoureiro geral. Hei desde logo por extinctos e acabados, como se nunca houvessem existido, o emprego de contador-mór e os contos do reino e casa, com todos os officios e incumbencias, com todas as fórmãs de arrecadação, que n'elles se exercitaram, e praticaram até agora, e com todos os cofres, e depositos de entrada, e custo-

dia, em que até o presente paravam os direitos, e renda da minha real fazenda separados pelas diferentes repartições, em que ella andava dividida, sem excepção alguma. E mando que da publicação d'esta lei em diante todos os contratadores, rendeiros, almoxarifes, thesoureiros, recebedores, exactores e mais pessoas, a quem pertencer a cobrança dos sobreditos direitos e rendas, sejam indispensavelmente obrigados a trazer ao thesouro geral, que por esta minha carta de lei instituo, e a entregarem ao thesoureiro-mór d'elle, todos os productos e effeitos dos seus recebimentos, na fôrma e nos tempos adiante declarados. . . »

Com a criação do erario regio ficou extincta a *Casa dos contos*, cujo regimento ultimo fôra decretado em 3 de setembro de 1627, e continha algumas disposições assás curiosas, entre outras, a divisão das horas do trabalho em duas partes: das sete horas da manhã ás dez, e das tres ás seis da tarde, no verão, e das oito ás onze da manhã e das duas ás cinco da tarde, no inverno, havendo ponto á entrada e á saída, e férias no mez de setembro, para que os officiaes dos contos podessem occupar-se dos adubos das suas fazendas.

No erario regio deveriam dar entrada todas as receitas, e tambem ali deveria existir o tomo de todas as arrematações e contratos dos rendimentos publicos para se fazer effectiva e regular cobrança d'esses rendimentos. Emquanto ás saídas de dinheiro, cada thesoureiro, quer da casa real, quer de outra qualquer instituição ou ministerio, teria um livro especial que jogasse com outro em tudo igual existente no erario. O thesoureiro que tivesse a receber dinheiro do erario apresentaria o livro onde seriam especificadas as despezas que tivesse de pagar, acompanhado das folhas e papeis que justificassem as mesmas despezas, isto é, o orçamento respectivo. Examinados os documentos e passadas as competentes ordens de pagamento, o thesoureiro receberia o dinheiro de um quartel e faria as despezas necessarias, cobrando os conhecimentos que as justificassem, para serem presentes ao erario no acto da recepção do quartel immediato, e que serviriam de base para a quitação dos mesmos thesoureiros. Como era muito difficil a execução d'este systema com a multiplicidade de almoxarifes que havia, dispunha-se que houvesse tres thesoureiros geraes com os seus respectivos escrivães, encarregados, o primeiro da receita e despeza dos ordenados pagos pelos almoxarifados; o segundo, da receita e despeza dos juros, e o terceiro, da receita e despeza das tenças. Estes thesoureiros geraes, que teriam os seus cofres na casa da moeda, centralisariam em suas mãos as folhas respectivas á sua gerencia, e procederiam na fôrma já indicada para haverem o dinheiro do thesoureiro-mór do erario. O thesoureiro-mór da junta dos tres estados receberia analogamente do thesoureiro-mór do erario os quarteis adiantados para o pagamento das tropas e mais despezas do exercito. Cada uma das quatro contadorias daria balanço semestral, e reunidos os quatro balanços, o inspector geral, convocando o thesoureiro-mór e o seu escrivão, passaria á casa dos cofres para dar balanço ao dinheiro, que deveria conferir com o saldo da caixa e dos quatro balanços. E d'este modo lavrando-se termo, subiria uma copia á real presença para confirmação das contas e quitação do thesoureiro-mór.

A escripturação deveria ser por *partidas dobradas*, havendo em cada uma das quatro contadorias, em que se dividia o erario, um *Diario*, um *Livro mestre* e outros livros auxiliares.

Levar-nos-ia longe uma apreciação detalhada do *Erario regio* e do seu modo de funcionar, e tambem seria sair dos limites que nos impozemos n'este escripto considerar se podéra ter sido preferivel manter, com as modificações indispensaveis, a instituição de 1761, a destruil-a em 1832.

Thesouro publico

Em 16 de maio de 1832 referendou o duque de Bragança, em Ponta Delgada, tres decretos, n.^{os} 22, 23 e 24, separando a fazenda, a justiça e a administração.

Dizia o relatorio que precedia os tres indicados decretos:

«...Atribuições diferentes eram dadas indifferentemente, sobre o mesmo individuo eram accumuladas juridições não só incompativeis, mas destruidoras umas das outras.»

Incidentemente diremos que, passados cincoenta e dois annos sobre aquellas reformas, ainda se encontram em Portugal inqualificaveis accumulacões de fiscaes e fiscalisados, julgadores e julgados, administradores e administrados, avultando ainda a accumulacão de legislador por eleição, ou por nomeação, e de funcionario de qualquer especie.

Acrescentava o relatorio:

«Não podia continuar o velho e monstruoso Erario; não podia continuar a arrecadação depositada em pessoas de outra orbita, e não conhecidas, nem approvadas pelo ministerio da fazenda; não existia definida a obrigação do ministro, nem elle podia encontrar na ausencia de sua particular responsabilidade a força, que é necessaria a tão difficil emprego n'esta epocha de transtorno, e de descredito, e perante um paiz, aonde o corpo ecclesiastico obsta á producção da materia contribuinte, e aonde o que se póde arrancar ao defecado reino não chega para satisfazer a tres quintos das convenções; não havia credito, nem garantias de credito, e n'esta grave doenca era preciso ao governo ir á representação nacional buscar fiadores da mudança, que lhe é indispensavel; assim está feito o mundo; dos erros passados e só d'elles, nascem os acertos; as alfandegas não tinham um centro de unidade, e de intelligencia especial, e cada uma, abandonada a si mesma, fazia o que queria, ou nada; o conselho da fazenda, sendo um corpo moral, e não formado de pessoas especiaes d'este officio, não podia supprir, nem suppriu nunca essa falta; e quando projectou de vez emquando dar providencias, nunca passou de commetter graves erros. O conselho da fazenda com a cohorte dos empregados do Erario nunca poderam achar meios de responder sobre os quesitos essenciaes da fazenda, a quem as formulas juridicas tambem tinham invadido; era longo e raro o recebimento do Erario, e até difficil a entrada;

obter conhecimentos era negocio ponderoso. O dinheiro era deslocado d'onde devia ser gasto, e transferido sem calculo segundo a necessidade do momento, e nenhuma fiança segurava na origem a fazenda publica: finalmente o facto mesmo da receita e da despeza era tarde e mal sabido; tudo isto pedia remedio prompto e d'esta parte não pôde haver innovação, que não seja vantajosa, e tal era o velho estado.»

O decreto n.º 22 extinguiu o erario regio, definiu as obrigações do ministro da fazenda, do tribunal do thesouro publico, das alfandegas, dos recebedores geraes e de seus delegados e sub-delegados.

O titulo III do mesmo decreto extinguiu a *junta dos juros dos reaes emprestimos*, estabelecendo a *junta do credito publico* a qual havia de ser dotada com a somma annual precisa para o pagamento dos juros de toda a divida publica e para 1 por cento por amortisação.

Ficava defesa qualquer operação de divida publica sem amortisação, não reconhecendo o estado *titulos de rendimento perpetuo*.

O artigo 8.º do referido titulo III previa a circumstancia, que se não tem dado em meio seculo, de serem os fundos cotados acima do par, e mandava proceder n'esse caso ao immediato distracte d'elles com os recursos disponiveis do alludido 1 por cento.

A organização da administração da fazenda publica, segundo o decreto n.º 22 de 16 de maio de 1832, não foi obra prompta como se vê, entre outros, nos decretos de 20 de junho e de 31 de julho de 1834 (regulando o serviço do tribunal do thesouro publico e da sua contadoria), de 28 de julho de 1835 (creando recebedores de districto em lugar de recebedores de provincia), de 12 e 19 de setembro de 1836 (creando contadores de fazenda em lugar de recebedores de districto).

Tendo a revolução de setembro de 1836 restabelecido a constituição politica de 23 de setembro de 1822, foi necessario extinguir (decreto de 26 de setembro de 1836) o *tribunal do thesouro publico*, em obediencia ao artigo 232.º da mesma constituição. Ficou subsistindo o thesouro publico nacional, e os serviços respectivos foram regulados por decreto de 23 de setembro de 1836.

A restauração da carta em 1842 trouxe consigo a restauração do *tribunal do thesouro publico*. O artigo 136.º da carta diz:

«A receita e despeza da fazenda publica será encarregada a um tribunal debaixo do nome de «thesouro publico.»

Em decreto de 9 de março de 1842 restabeleceu-se o tribunal do thesouro publico, regulando-se-lhe as attribuições em decreto de 15 de abril seguinte.

Foi com esta restauração que se estabeleceu o processo administrativo contra os devedores á fazenda por contribuições e impostos (decreto de 12 de dezembro de 1842, artigo 7.º), reconhecendo-se que o juizo não podia dar vação aos processos de execuções que se amontoavam por milhares nos cartorios, deixando a fazenda privada dos seus recursos, e os cidadãos, quando executados ao cabo de longos annos, quasi sem camisa por causa de custas etc., etc.

Por lei de 21 de maio do corrente anno houve restauração do an-

terior systema de execuções fiscaes pelo juizo. O artigo 26.º manda que as execuções fiscaes administrativas por impostos e mais rendimentos publicos corram perante os tribunaes judiciais, exceptuando Lisboa e Porto. Esta lei resultou de um accordo dos partidos militantes, para tornar genuina a expressão da urna, presumindo-se que as execuções fiscaes pela administração e não pelo juizo eram arma politico-eleitoral. Mas os juizes são tambem politicos e legisladores em ambas as casas do parlamento. A execução fiscal em tal caso, pôde continuar a ser arma politico-eleitoral da mesma fórma. A verdade está na completa separação do serviço fiscal, bem como de todos os outros serviços, do serviço de legislar.

Em 1844 reformou-se a administração superior ou central da fazenda publica. Por decreto de 18 de setembro do indicado anno distinguiram-se: a secretaria d'estado dos negocios da fazenda; o tribunal do thesouro publico, e o conselho fiscal de contas.

Os regulamentos d'estes dois *tribunaes* (thesouro e conselho fiscal) foram decretados em 27 de fevereiro de 1845. Esta reforma foi substituida por outra poucos annos depois.

Munido o governo com a auctorisação que lhe dava a carta de lei de 9 de julho de 1849, para reformar a administração de fazenda publica, decretou em 10 de novembro do mesmo anno a conversão do tribunal do conselho fiscal de contas em tribunal de contas; deixou ficar a secretaria da fazenda e o tribunal do thesouro publico, e organisou a administração da fazenda publica nos districtos administrativos, tomando por base o decreto de 12 de dezembro de 1842. É da reforma de 1849 a criação de delegados do thesouro nos districtos, e de escrivães de fazenda nos concelhos.

No anno de 1850, com o intervalo de um mez, decretou-se o regulamento para a administração da fazenda publica nos districtos do continente e das ilhas adjacentes (28 de janeiro), e o regimento do tribunal de contas (27 de fevereiro).

A necessidade de bem extremar as jurisdicções de *administrar* e de *julgar*, em materia de fazenda, tem levado os differentes ministros a envidar esforços, mais ou menos proveitosos, para melhorar as condições de administração da fazenda, no ramo da contabilidade publica, e para habilitar o tribunal competente a julgar das contas publicas.

Reformado o tribunal de contas por decreto de 19 de agosto de 1859, deu-se-lhe novo regimento em 6 de setembro de 1860.

Mezes depois (decretos de 3 de novembro e 15 de dezembro) era reformada tambem a administração de fazenda. A 12 de dezembro de 1863 decretou-se um regulamento geral de contabilidade publica, modelado, quanto possivel, pelo regulamento francez de 31 de maio de 1862.

O regulamento de 1863 foi notavelmente modificado em 4 de janeiro de 1870, data de dois regulamentos denominados: «Regulamento da administração da fazenda publica» e «Regulamento da contabilidade publica».

Por estes regulamentos foram definidas as attribuições, e as relações reciprocas dos differentes ramos de serviço da contabilidade publica, logrando-se facilitar e melhorar o dito serviço. Anteriormente havia o tribunal de contas soffrido novas reformas (decretos de 5 de

novembro de 1868 e 21 de abril de 1869) e a organização do ministério da fazenda tinha sido modificada por decretos de 14 de abril e 30 de dezembro de 1869.

O decreto de 14 de abril de 1869 alterou algumas disposições dos decretos de 10 de novembro de 1849 e de 3 de novembro de 1860, no sentido de supprimir cargos e serviços reputados como dispensaveis, *v. g.* repartições de contabilidade em tres das direcções geraes do thesoouro (contribuições directas, alfandegas e contribuições indirectas e proprios nacionaes), e inspectores especiaes de contribuições. Em cada districto administrativo haveria uma repartição de fazenda dirigida por um delegado do thesoouro, e em cada concelho cabeça de comarca um sub-delegado do thesoouro exercitaria as funcções até ali incumbidas aos escrivães de fazenda. As attribuições fiscaes que pertenciam aos governadores civis e aos administradores dos concelhos, com excepção da presidencia da junta dos repartidores, ficaram pertencendo aos delegados e sub-delegados do thesoouro.

A supressão das repartições de contabilidade das direcções geraes do thesoouro já estava comprehendida na reforma auctorisada por lei de 1 de julho de 1867.

A reforma de abril de 1869, que, já por si, daria certa economia para a fazenda, foi, no mesmo anno, modificada por decreto de 30 de dezembro, com fundamento no artigo 3.º da lei de 23 de agosto, que auctorisou o governo a reformar os serviços publicos, em ordem a simplificar-os e tornar-os mais economicos.

O decreto de 30 de dezembro de 1869 supprimiu a secretaria de estado dos negocios da fazenda, a qual não tinha as attribuições de iguaes secretarias na França e na Belgica, mas derivava das direcções geraes do thesoouro serviços que por ellas melhor deveriam correr, dispensando-se o intermediario da mesma secretaria para as frequentes relações do ministro da fazenda com as direcções geraes. A secretaria foi extinta, e conservou-se uma repartição do gabinete para alguns assumptos de mero expediente central. O decreto indicado supprimiu tambem a innovação dos sub-delegados do thesoouro, revalidando, com pequenas alterações, os preceitos do decreto de 3 de novembro de 1860 emquanto ás repartições de fazenda nos districtos. As disposições do decreto de 30 de dezembro de 1869 foram reguladas em decreto de 26 de abril seguinte, e estão em vigor.

Com fundamento na lei de 11 de abril de 1877 deu-se, por decreto de 21 de agosto de 1878, novo regimento ao tribunal de contas, o qual é o que vigora actualmente, adicionado com algumas disposições contidas no decreto com força de lei de 25 de junho de 1881 e no decreto de 31 de agosto seguinte sobre a contabilidade geral do estado.

Ao tribunal de contas cabe o julgamento das contas de todos os responsaveis por dinheiros do estado em territorios portuguezes, e dos gerentes de rendimentos ou dinheiro do mesmo estado em qualquer paiz, exercendo jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e assumptos sujeitos á sua competencia.

Este simples enunciado mostra bem qual a importancia das funcções do tribunal de contas, que deve ser a chave da abobada do edificio da contabilidade publica.

Contudo, a sua acção ainda se não faz sentir tão inteiramente quanto é necessario, e até urgente.

Em n.º 17.º do § 1.º do artigo 15.º do regimento do tribunal de contas de 21 de agosto de 1878, diz-se que ao mesmo tribunal compete, como tribunal de justiça, administrativo, julgar em unica instancia as contas das provincias ultramarinas, em conformidade do artigo 16.º do decreto com força de lei de 23 de setembro de 1868, e em harmonia com o regulamento especial respectivo.

O decreto de 23 de setembro de 1868 foi o que extinguiu o antigo conselho ultramarino, ao qual cabia, virtualmente, julgar as contas ultramarinas.

As contas do ultramar devem ser *sui generis*, não têm quem as julgue effectivamente, ou não se apresentam para julgamento. Ha mais de um caso de andarem os responsaveis a pedir, pelo amor de Deus, que lhes ajustem e julguem as contas, para elles libertarem fianças e fiadores, e a resposta é invariavelmente: *non possumus*. O regulamento especial não foi decretado ainda! Tem graves difficuldades certamente, enquanto a fazenda ultramarina for gerida por *juntas da fazenda*.

Em 1880 deu-se um grande passo na organização da contabilidade publica. O gabinete levou ás camaras uma proposta de lei, que sómente pôde ser votada e convertida em lei no anno seguinte. Essa proposta continha preceitos de alto alcance em materia fiscal, e até moral. Alguns d'esses preceitos ficaram retirados nas commissões; outros lograram approvação, taes como foram apresentados, outros ainda foram mais desenvolvidos e esclarecidos. Um dos preceitos que foi eliminado da proposta, era o que prohibia aos conselheiros do tribunal de contas a accumulção do respectivo cargo com a representação nacional em qualquer das camaras. Esse preceito não agradou. Os conselheiros do tribunal de contas julgam as contas publicas no tribunal, e julgam, nas camaras legislativas, as proprias sentenças que deram!...

Tem a data de 25 de junho de 1881 a lei que approvou na parte dependente de sancção legislativa o plano para a reforma da contabilidade publica. O plano (datado de 31 de agosto de 1881) tem sessenta e tres artigos, e o regulamento geral da contabilidade publica, formulado em vista das auctorisações contidas no artigo 58.º do referido plano, tem trezentos setenta e sete, sem contudo deixar de declarar vigentes muitas disposições dos regulamentos de 4 de janeiro de 1870.

O novo regulamento centralisou na direcção geral de contabilidade do ministerio da fazenda a direcção superior de toda a contabilidade publica, deixando em cada um dos outros ministerios uma repartição especial de contabilidade. Ha uma commissão permanente de contabilidade publica, encarregada de estudar e harmonisar as diversas relações das repartições de contabilidade com o tribunal de contas para simplificação do serviço e fiscalisação escrupulosa na applicação dos rendimentos publicos, propondo e indicando as reformas que for reconhecendo necessarias para esse importante fim.

A gerencia financeira subsiste por annos economicos de julho a junho; mas os exercicios que eram de vinte e quatro mezes foram redu-

zidos a dezoito, acabando, portanto, cada exercicio com o anno civil. É preceito legal o *visto* previo do tribunal de contas nas ordens de pagamento dos ministerios, podendo o tribunal recusar o dito *visto*, quando a ordem não satisfaça aos requisitos da lei. Ao conselho de ministros cabe tomar a responsabilidade da exigencia do mesmo visto na ordem que não o recebeu, e o tribunal dá conhecimento do occorrido ás côrtes. Definem-se as responsabilidades dos funcionarios encarregados dos dinheiros publicos sem excluir a responsabilidade dos ministros. Estabelece-se a conta do material. Dão-se regras claras acerca de fornecimentos; enfim, é um conjuncto de providencias, senão perfeito, muito conducente a estabelecer a ordem onde não era raro apparecer a desordem.

O nosso objectivo em fazenda publica seria, alem da completa separação, como já existe, da administração e do julgamento, a constituição de uma como que magistratura fazendaria, inteiramente independente dos favores e dos odios da politica. A todo o funcionario de fazenda (como a qualquer outro funcionario publico de qualquer carreira) deveria ser defesa a politica das eleições em qualquer sentido, activo ou passivo, porque, segundo já temos indicado, para nós são incompatíveis com as funcções legislativas as funcções dos outros poderes.

Quando toda a administração financeira estiver a coberto das influencias politicas, e ella propria não as poder exercer, o *deficit* do thesoouro portuguez não terá rasão de existencia.

É similhantemente inadmissivel que os julgadores das contas publicas, sejam membros do poder legislativo, o qual tem de julgar em ultima instancia as contas e o julgamento que sobre ellas recaiu.

Alfandegas

É avultado o dispendio com as alfandegas, e, se o thesoouro pela sua parte gasta 964:000\$000 réis, deve calcular-se em somma não muito inferior a 200:000\$000 réis o acrescimo d'essa despeza na parte dos emolumentos paga pelos despachantes e que não entra na receita geral do estado. A quota dos emolumentos para o thesoouro foi computada em 137:000\$000 réis, sómente com referencia ás alfandegas de Lisboa, do Porto e do consumo. Apesar de exceder a réis 1.000:000\$000 o gasto com a fiscalisação aduaneira, não parece que possa ella satisfazer cabalmente, dadas as condições geographicas do paiz, as quaes não podemos emendar, e considerada a legislação pautal ultra-protecionista que vigora em Portugal. Observe-se ainda que, nos pontos da raia que mais accessiveis podem ser ao contrabando, a fiscalisação é confiada a empregados que têm 10\$000 réis a 12\$000 réis por mez e a guardas que recebem ainda menos...

Escasseiam alem disso boas embarcações guarda-costas, e a marinha militar não gosta de cruzar nas aguas do continente e das ilhas adjacentes.

Uma reforma pautal a que presidisse bom senso, e melhor fiscalisação aduaneira por mar e por terra, emquanto se não entendam as

duas nações da península para se não entre-hostilisarem com o contrabando, tornaria muito mais avultada a receita das alfandegas.

Casa da moeda

A casa da moeda é uma administração do estado incumbida da fabricação das moedas nacionaes, dos sellos e papel sellado e das diferentes formulas de franquias postaes. O seu dispendio é de réis 60:000\$000, dos quaes apenas 6:000\$000 réis cabem á administração, repartindo-se a differença pelos encargos das officinas e material.

A casa da moeda de Lisboa teve regimento datado de 9 de setembro de 1686. Uma carta regia de 18 de junho de 1688 estabeleceu outra casa de moeda na cidade do Porto, a qual foi abolida por portaria de 7 de outubro de 1833.

Realmente para tão pequeno paiz bastava uma casa de moeda, e tanto mais que a maior circulação monetaria em Portugal não é de moeda portugueza, e sim da libra sterlina ou soberano avaliado em 4\$500 réis.

A lei que vigora em Portugal a respeito da moeda é de 29 de julho de 1854. Esta lei exige o toque do oiro e da prata na rasão de 916,66 : 1:000, admittindo a tolerancia de 2 : 1:000, tanto no peso como no toque em relação ao oiro e 3 : 1:000 no peso e 2 : 1:000 no toque a respeito da prata.

A 1\$000 réis em oiro devem corresponder 1^{er},774 e em prata 25 grammas. A mencionada lei estabeleceu de 1 : 14 a rasão do oiro para a prata.

Nos outros paizes varia esta rasão legal, e o mercado fal-a variar muito mais ainda.

Na Europa tem-se adoptado quasi geralmente o toque de 900 : 1:000, tanto no oiro como na prata. A moeda de oiro portugueza emittida com o toque de 916,66 : 1:000 estimula a sua exportação, mais ou menos encoberta para ir ser fundida em moeda de oiro de outros paizes, exceptuada a Inglaterra.

Preceituando a lei de 29 de julho de 1854 que a prata seja moeda subsidiaria, não se admittindo mais de 5\$000 réis em cada pagamento, escusado é dizer que tão justo preccito não se cumpre, e que ainda se vac mais longe, realisando-se pagamentos avultados em cobre e em papel que o representa!

Do *pataco* já estamos quasi livres. Nasceu esta feia moeda em 1811, como dissemos, ao tratar do papel moeda. A lei de 31 de maio de 1882 auctorisou a emissão de 2.000:000\$000 réis de moeda de bronze para substituir as moedas de cobre em circulação no reino e no Funchal, incluindo o pataco.

As novas moedas circulam já em certa abundancia, principalmente na capital. São de 20 réis com o diametro de 30 millimetros e o peso de 12 grammas; de 10 réis com o diametro de 25 millimetros e o peso de 6 grammas; e de 5 réis com o diametro de 20 millimetros e o peso de 3 grammas. A tolerancia é de 3 por cento no peso, e a liga das novas moedas compõe-se de 96 centesimas partes, em peso de cobre, duas de estanho e duas de zinco.

A fabricação das novas moedas de bronze foi confiada, como era logico, á casa da moeda, e na verdade este estabelecimento correspondeu ao que se devia esperar d'elle.

Em qualquer pagamento os particulares não são obrigados a receber moeda de bronze em quantia superior a 500 réis. O estado é obrigado a receber até 2\$500 réis. Quando estiver completa a emissão da nova moeda de bronze e que tenham desaparecido da circulação as antigas moedas mandadas substituir, cessará para o banco de Portugal o privilegio de que tem gosado para emittir notas de cobre do valor de 10\$000 réis cada uma.

Portugal já se tem feito representar em congressos, que se reuniram para a adopção de um mesmo padrão de moeda, emquanto a peso e toque; entretanto não adheriu praticamente ás deliberações dos congressos, as quaes sómente se tornaram effectivas para a França, Belgica, Italia e Suissa.

É tambem uma aspiração do cosmopolitismo a adopção de uma moeda commum, como se adoptou o systema metrico-decimal de pesos e medidas.

Questão de tempo.

Administração da fazenda nos districtos

Differentes leis, como temos indicado, estabeleceram e regularam os serviços da administração da fazenda nos districtos e nos concelhos. Em cada districto ha um delegado do thesouro, um thesoureiro pagador e outros empregados subalternos. Nos concelhos ha escrivães de fazenda com empregados subalternos. Os delegados têm os seus ordenados e gratificações pagos pelo ministerio da fazenda, a que pertencem, e uma quota parte da cobrança. Os thesoureiros pagadores têm ordenados, e gratificações para falhas. Os escrivães de fazenda e os recebedores sómente vencem quotas de cobrança: a importancia d'estas quotas e das que se distribuem pelos delegados do thesouro sobe a réis 334:000\$000. A despeza do pessoal (ordenados) é de 138:000\$000 réis, não comprehendendo os vencimentos que têm pelo thesouro os delegados respectivos. Avultam a 218:000\$000 réis as despesas com varios outros serviços das contribuições directas, do real de agua e da venda de papel sellado. É de 745:960\$000 réis a importancia total do capitulo de despeza de que nos occupâmos.

Aposentações

Não entraremos na apreciação desenvolvida dos restantes capitulos de despeza com o serviço proprio do ministerio da fazenda. Referem-se elles a empregados addidos e aposentados, despesas de exercicios findos e amoedação de bronze.

A ultima verba (35:000\$000 réis) é um supplemento de credito á casa da moeda para a execução da lei de 31 de maio de 1882, á qual já nos referimos, quando tratámos da casa da moeda.

Em alguns ministerios avulta o numero de empregados addidos, em consequencia de differentes reformas ou alterações dos quadros dos serviços. Em todos elles é grande a verba dos reformados.

Resulta o primeiro facto da falta de boa definição dos serviços e da sua organização por fórma que os quadros sejam limitados ao numero de funcionarios responsaveis pelos ditos serviços.

Resulta o segundo, d'entre outras causas que seria longo enumerar, e de que muitas pareceriam talvez inacreditaveis, da falta de uma caixa de aposentações, onde todos os funcionarios do estado comprassem o direito á reforma por meio de desconto mensal nos seus vencimentos.

Já por duas vezes foi apresentada em côrtes a indicação para se crear uma caixa de aposentações. A primeira proposta tem a data de 31 de março de 1870, a segunda é datada de 13 de janeiro de 1880.

Esta questão prende com a revisão dos vencimentos dos servidores do estado, e, se por um lado, pôde parecer o disfarce de uma despesa publica, por outro, para nós, tem grande alcance moral. O servidor do estado, assim como por meio do monte pio official segura certo futuro á familia, para depois da sua morte, pôde e deve segurar a propria reforma ou aposentação para quando se inhabilite a servir, e até para quando queira largar o serviço publico, passado o minimo de annos indispensavel para ter direito legal a uma quota de reforma. As reformas e aposentações, passado o alludido minimo, devem ser reguladas de maneira que o reformado e o aposentado aufram vencimento proporcional ao numero de annos consagrados ao serviço, até a totalidade do vencimento, quando hajam servido o maximo que se estabelecer, para se adquirir esse direito.

Nem todos os serviços, pela sua natureza, podem dar o direito á totalidade do vencimento, em um mesmo numero de annos de actividade d'esses serviços. Parece-nos menos justo que os empregados de carteira adquiram direito ao maximo da reforma com trinta annos de serviço, ao passo que aos militares sómente se dá a melhor reforma depois de trinta e cinco annos.

No que temos escripto até este ponto, referindo-nos á fazenda publica, tanto no que respeita ás receitas do thesouro, como á administração financeira, tivemos de citar differentes datas, mas poucas vezes mencionámos os nomes dos secretarios de estado dos negocios da fazenda, que referendaram os diplomas a que taes datas correspondem. Esta falta acha-se supprida com a seguinte lista dos minitros da fazenda nos ultimos cincoenta e quatro annos.

Ministros da fazenda

1830 a 1884

Datas das nomeações			Nomes ou títulos	Datas das exonerações		
1830	Março	15	Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.....	2	Julho	1831
1831	Jan.	14	Antonio Cesar de Vasconcellos Correia, encarregado do expediente por ausencia do antecedente.....	2	Julho	1831
1831	Julho	2	José Antonio Ferreira Braklamy.....	10	Out.	1831
1831	Out.	10	José Dionysio da Serra.....	3	Março	1832
1832	Março	3	José Xavier Mousinho da Silveira.....	12	Jan.	1833
1832	Dez.	3	José da Silva Carvalho (interino), por impedimento do antecedente.....	12	Jan.	1833
1833	Jan.	12	José da Silva Carvalho (effectivo).....	27	Maio	1835
1835	Maio	27	Francisco Antonio de Campos.....	15	Julho	1835
1835	Julho	15	José da Silva Carvalho.....	18	Nov.	1835
1835	Nov.	18	Francisco Antonio de Campos.....	6	Abril	1836
1836	Abril	6	José Jorge Loureiro (interino).....	19	Abril	1836
1836	Abril	20	José da Silva Carvalho.....	10	Set.	1836
1836	Set.	10	Visconde de Sá da Bandeira.....	4	Nov.	1836
1836	Nov.	4	Visconde de Porto Covo de Bandeira (não exerceu).....	5	Nov.	1836
1836	Nov.	6	Mannell da Silva Passos (interino).....	1	Junho	1837
1837	Junho	1	João de Oliveira.....	17	Abril	1838
1838	Abril	17	Mannell Antonio de Carvalho (interino).....	26	Nov.	1839
1839	Nov.	26	Florido Rodrigues Pereira Ferraz.....	28	Jan.	1841
1841	Jan.	28	Manuel Gonçalves de Miranda.....	12	Março	1841
1841	Março	12	Barão do Tojal.....	9	Junho	1841
1841	Junho	9	Antonio José de Avila.....	7	Fev.	1842
1842	Fev.	7	Antonio José de Avila (interino).....	9	Fev.	1842
1842	Fev.	9	José Jorge Loureiro (interino).....	24	Fev.	1842
1842	Fev.	24	Barão do Tojal.....	20	Maio	1846
1846	Maio	20	Duque de Palmella (interino).....	26	Maio	1846
1846	Maio	26	Duque de Palmella (effectivo).....	19	Julho	1846
1846	Julho	19	Julio Gomes da Silva Sanches.....	6	Out.	1846
1846	Out.	6	Visconde de Oliveira (interino).....	13	Out.	1846
1846	Out.	13	José Antonio Maria de Sousa Azevedo (interino).....	20	Fev.	1847
1847	Fev.	20	Conde do Tojal.....	22	Ag.	1847
1847	Ag.	22	Marino Miguel Franzini.....	18	Dez.	1847
1847	Dez.	18	Joaquim José Falcão.....	29	Jan.	1849
1849	Jan.	29	Antonio Roberto de Oliveira Lopes Branco.....	18	Junho	1849
1849	Junho	18	Antonio José de Avila.....	1	Maio	1851
1851	Maio	1	Marino Miguel Franzini (interino).....	22	Maio	1851
1851	Maio	22	Marino Miguel Franzini (effectivo).....	5	Ag.	1851
1851	Ag.	5	Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão.....	21	Ag.	1851
1851	Ag.	21	Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello (interino).....	4	Março	1852
1852	Março	4	Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello (effectivo).....	8	Nov.	1855
1855	Nov.	8	Frederico Guilherme da Silva Pereira (interino), por ausencia do antecedente.....	3	Jan.	1856

Datas das nomeações			Nomes ou títulos	Datas das exonerações		
1856	Jan.	3	Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello (reassumindo)	6	Junho	1856
1856	Junho	6	José Jorge Loureiro (interino)	23	Jan.	1857
1857	Jan.	23	Julio Gomes da Silva Sanches	14	Março	1857
1857	Março	14	Antonio José de Avila	16	Março	1859
1859	Março	16	José Maria do Casal Ribeiro	4	Julho	1860
1860	Julho	4	Antonio José de Avila	21	Fev.	1862
1862	Fev.	21	Joaquim Thomás Lobo de Avila	5	Março	1865
1865	Março	5	Mathias de Carvalho e Vasconcellos...	17	Abril	1865
1865	Abril	17	Conde de Avila	4	Set.	1865
1865	Set.	4	Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello	4	Jan.	1868
1868	Jan.	4	José Dias Ferreira	22	Julho	1868
1868	Julho	22	Carlos Bento da Silva	18	Nov.	1868
1868	Nov.	18	Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes (interino), por ausencia do antecedente	9	Dez.	1868
1868	Dez.	9	Carlos Bento da Silva (reassumindo)...	17	Dez.	1868
1868	Dez.	17	Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes (interino)	27	Dez.	1868
1868	Dez.	27	Conde de Samodães	2	Ag.	1869
1869	Ag.	2	Augusto Saraiva de Carvalho	11	Ag.	1869
1869	Ag.	11	Anselmo José Braamcamp	20	Maio	1870
1870	Maio	20	Duque de Saldanha (interino)	26	Maio	1870
1870	Maio	26	José Dias Ferreira	4	Julho	1870
1870	Julho	4	Conde de Magalhães	29	Ag.	1870
1870	Ag.	29	Marquez de Avila e de Bolama	12	Set.	1870
1870	Set.	12	Carlos Bento da Silva (interino)	29	Out.	1870
1870	Out.	29	Carlos Bento da Silva (effectivo)	13	Set.	1871
1871	Set.	13	Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello	11	Out.	1872
1872	Out.	11	Antonio de Serpa Pimentel	5	Março	1877
1877	Março	5	Carlos Bento da Silva	10	Set.	1877
1877	Set.	10	José de Mello Gouveia (interino)	29	Jan.	1878
1878	Jan.	29	Antonio de Serpa Pimentel	1	Junho	1879
1879	Junho	1	Henrique de Barros Gomes	25	Março	1881
1881	Março	25	Lopo Vaz de Sampaio e Mello	1	Set.	1881
1881	Set.	1	Antonio José de Barros e Sá (interino)	3	Out.	1881
1881	Out.	3	Lopo Vaz de Sampaio e Mello	14	Nov.	1881
1881	Nov.	14	Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello	21	Maio	1883
1883	Maio	21	Julio Marques de Vilhena (interino)...	31	Maio	1883
1883	Maio	31	Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello	24	Out.	1883
1883	Out.	24	Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro	-	-	-

CAPITULO III

Despeza do ministerio dos negocios do reino

A despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios do reino está orçada para o anno economico corrente em 2.263:043\$509 réis. A verba de despeza extraordinaria é de 50:000\$000 réis com destino á construcção de um edificio para o lyceu de Lisboa. Os réis 2.213:000\$000 restantes repartem-se pela fórma seguinte:

1.º Secretaria d'estado	41:173\$940
2.º Supremo tribunal administrativo	25:084\$970
3.º Governos civis	108:533\$600
4.º Municipalidades	289:000\$000
5.º Segurança publica	454:170\$065
6.º Hygiene publica	64:499\$724
7.º Instrucção publica	868:279\$305
8.º Beneficencia publica	253:261\$060
9.º Addidos, aposentados e jubilados	95:990\$845
10.º Diversas despesas	11:950\$000
11.º Despezas de exercicios findos	1:100\$000
	2.213:043\$509

É claro que não vamos dar á apreciação da despeza d'este ministerio, nem dos outros de que temos de tratar ainda, o tal ou qual desenvolvimento com que nos occupámos da despeza do ministerio da fazenda. Levar-nos-hia muito longe o miudo exame das despesas de cada ministerio, sendo aliás applicaveis a todos elles certas reflexões, que já apresentámos com relação aos serviços da fazenda. Entretanto não nos forraremos a emittir a nossa opinião a respeito de cada um dos principaes ramos da administração publica, e até não hesitámos em expor o que provavelmente, para espiritos superiores, será taxado de utopia.

Na despeza designada para municipalidades figuram subsidios: para Lisboa, 224:000\$0000 réis; para o Porto, 60:000\$000 réis, e para Villa Nova de Gaya, 5:000\$000 réis. Observaremos que, pelo que toca a Lisboa, o thesouro chama a si o rendimento municipal mais importante, qual é o que se arrecada na alfandega outr'ora denomi-

nada *municipal*, o qual rendimento passa de 1.000:000\$000 réis annuaes.

O dito subsidio é pois uma como que restituição do imposto, que o habitante da capital paga para as despesas municipaes, mas que é absorvido na sua maxima parte pelo thesouro.

Alem do indicado subsidio, o thesouro applica ainda outras sommas a serviços que deveriam ser da exclusiva competencia do governo municipal; mas o saldo é ainda e sempre muito favoravel ao thesouro.

Se a imposição de consumo, que onera o habitante da capital, se generalisasse a todo o paiz, obter-se-hia, como já dissemos, uma receita geral de alguns milhões de libras sterlingas, só por tal proveniencia. A capital é, pois, sacrificada aos gastos geraes do paiz em mais de 50 por cento do seu tributo especial de consumo.

Em números redondos custam:

A guarda municipal de Lisboa	186:000\$000
A policia civil de Lisboa	82:000\$000
A guarda municipal do Porto	87:000\$000
A policia civil do Porto	41:000\$000

Estes 400:000\$000 réis permittiriam, no nosso entender, uma organização vantajosa de policia civil nas duas principaes cidades do reino, Lisboa e Porto, dispensando os corpos militares (a guarda municipal), a que se confia uma parte do serviço de policia das ditas cidades.

Para nós, a intervenção militar em actos de pura policia, não representa senão o estado de atrazo em que se encontram governados e governos. A comprehensão do respeito á lei, comprehensão que resulta dos exemplos de cima para baixo e da educação popular, prescinde dos apparatus de força e do brilhantismo dos uniformes militares.

A missão do militar é toda politica, na acepção rigorosa d'este adjectivo: o soldado defende a patria contra o estrangeiro, e mantem a ordem legalmente estabelecida contra os nacionaes que a pretendem perturbar.

As guardas municipaes são corpos militares, empregados em policiar as cidades contra ladrões, gatunos, bebedos, etc.

A força militar pôde e deve sempre auxiliar a força civil, ainda em meros casos de policia, quando as circumstancias d'esses casos se aggravem por fórma que representem e sejam ataques á auctoridade constituida e á ordem legal.

Opinâmos pela suppressão dos corpos militares denominados guardas municipaes, e pela criação de policia civil em todas as povoações, e da policia rural, cuja falta occasiona os mais graves attentados á propriedade agricola.

Em 1867 pensou-se na criação da policia rural. Ficou em pensamento; mas, talvez por compensação, mantem-se o *cabo de policia*, ou o *cabo de segurança publica*, para base de vexames permanentes dos cidadãos, fóra de Lisboa e Porto, e para instrumento positivo ou negativo de votos em occasiões eleitoraes.

O *cabo de policia* é creação portugueza. Os administradores dos concelhos têm a faculdade de nomear cabos de policia, ou de *segurança publica*, de entre os cidadãos residentes nos respectivos concelhos. Os cabos não têm ordenados nem gratificações, e jamais sabem ao certo que serviços lhes podem ser incumbidos. Em algumas parochias andam os cabos de policia uniformisados; n'outras o seu distinctivo é um varapau!

Sob pena de desobediencia aos mandados da auctoridade, o *cabo de policia* ora distribue a correspondencia official, ou como tal considerada, ora acompanha os presos, captura os refractarios do recrutamento, guarda as prisões, patrulha as terras, etc., etc.

Por occasião de eleições politicas, é uso apparecerem nomeados muitos cabos de policia em alguns concelhos. A nomeação tem por fim desviar eleitores, suspeitos de desaffectos aos candidatos officiaes, ou pô-los em dependencia da auctoridade. É uma instituição portugueza, pela qual temos a sympathia que dedicâmos ás corridas de touros.

O *capitulo de despeza* do ministerio do reino sob o titulo de *Instrucção publica* merece consideração especial. Temos n'este capitulo o conselho superior de instrucção publica, restaurado por lei de 23 de maio do corrente anno. É um conselho composto de vogaes permanentes, de regia nomeação, e de vogaes eleitos por differentes instituições. O conselho deve ter todos os annos uma sessão de quinze dias, prorogaveis, em que tomam parte os vogaes todos, e deve discutir as graves questões de instrucção publica. É orçada a despeza d'este conselho em 6:200\$000 réis; mas deve presumir-se que tal quantia não seja sempre bastante por causa das sessões annuaes, que excedam os quinze dias presumidos.

Ha instrucção superior, especial, secundaria e primaria.

A instrucção superior é ministrada:

Na universidade de Coimbra.....	96:000\$000
Na escola polytechnica de Lisboa.....	72:000\$000
Na academia polytechnica do Porto.....	19:000\$000
Na escola medico-cirurgica de Lisboa.....	15:000\$000
Na escola medico-cirurgica do Porto.....	18:000\$000
Na escola medico-cirurgica do Funchal.....	1:000\$000

A instrucção especial é ministrada:

Na academia de bellas artes de Lisboa.....	22:000\$000
Na academia de bellas artes e museu do Porto.....	6:000\$000
No conservatorio real de Lisboa.....	6:000\$000

A instrucção secundaria é dotada com 176:000\$000 réis e a primaria com 163:000\$000 réis.

Resumindo, em numeros redondos, o thesouro gasta:

Com a instrucção superior.....	221:000\$000
Com a instrucção especial.....	34:000\$000
Com a instrucção secundaria.....	176:000\$000
Com a instrucção primaria.....	163:000\$000

Deve notar-se que as leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880 pozeram a cargo das juntas geraes do districto, das camaras municipaes e das juntas de parochias, as despezas das escolas de instrucção primaria.

O serviço superior de instrucção publica não está centralisado todo no ministerio do reino; reparte-se tambem pelos ministerios da guerra, marinha e ultramar e obras publicas, commercio e industria. É talvez para descentralisação.

É principio, a cujo respeito somos intransigentes, que o estado, a nação, quer pelo cofre central, quer pelos cofres districtaes, municipaes ou parochiaes, deve ministrar a instrucção primaria a toda a gente, e que toda a gente deve cumprir a obrigação de não ficar analphabeta. Respeitadores de muitos outros direitos, não temos a menor hesitação em nos declararmos absolutistas, pelo que toca ao ataque directo ou indirecto ao direito de se ficar analphabeto. Queremos a instrucção primaria gratuita, em toda a extensão da palavra, e obrigatoria. Não pensâmos do mesmo modo com relação á instrucção secundaria, especial e superior.

O estado carece de individuos habilitados para as differentes carreiras do serviço publico. Para esse fim deve ter cursos officiaes, em que admitta gratuitamente os individuos, que se promptifiquem a habilitar-se para o desempenho do serviço nas alludidas carreiras, dando preferencia aos *distinctos* nos seus exames de grau para grau de instrucção. Aos outros individuos que pretendam seguir os cursos officiaes, por interesse proprio, deve exigir uma compensação pecuniaria do serviço que lhes presta. Se esses individuos, que pagaram a instrucção recebida, vierem a ser aproveitados pelo merecimento provado nos cursos para serviços do estado, caberá a este indemnisar taes individuos dos gastos a que tiveram de attender, para se habilitarem com os cursos officiaes.

Ao prurido de exames por fracções de disciplinas, nós francamente damos preferencia a exames serios das disciplinas por inteiro.

Entendemos que todo o individuo póde aprender onde, como e quando lhe convier uma qualquer disciplina, e que tem direito a ser examinado officialmente n'essa disciplina, pagando uma determinada quantia ao estado. Implicitamente, deixâmos indicado que nos não prendemos nada com as frequencias, com as faltas, com os pontos, com os exames parciaes, etc. Com o que nos prendemos é com o *saber* ou *não saber*, de quem se sujeita ao exame official. Igualmente nos não prendemos com os compendios ou com as cartilhas *officiaes*. O saber verdadeiro differe muito da repetição das phrases dos compendios.

Expostos summariamente estes principios, e não nos cabendo aqui a detalhada apreciação de cada um dos ramos do ensino official, como elle se ministra no paiz, parece-nos todavia claro que deixâmos indicado não nos conformarmos com as theorias e praticas estabelecidas e em vigor.

Observaremos uma curiosidade do orçamento da despeza do ministerio do reino: nas varias despezas da instrucção especial (capitulo 7.º, artigo 15.º, secção 2.ª) figura a verba de 25:000\$000 réis de subsidio ao theatro de S. Carlos.

O estado fornece ás empresas de canto italiano um theatro excellente, de primeira ordem para qualquer grande capital, scenario, guarda roupa, archivo, etc., e ainda paga *ordinariamente* um subsidio votado pelas camaras, e, *extraordinariamente*, o dobro ou mais do mesmo subsidio, que as ditas camaras legalisam *a posteriori*, como succedeu em 1883-1884, e como tem succedido em muitas outras epochas theatraes.

Quando rasoavelmente o thesouro devêra auferir certo beneficio das vantagens que dá ás empresas theatraes de canto italiano, pre-scinde d'esse beneficio e ainda lhes paga subsidios avultados! E que o theatro italiano é considerado uma *necessidade* na civilisação da capital, e aquelles sacrificios do thesouro representam a *estiva* dos logares e camarotes d'aquella casa de espectaculos. Mas, apesar da *estiva*, as empresas estão habituadas a obter do governo auctorisação para elevarem os preços dos logares do theatro, sempre que assim o solicitam a proposito de qualquer pretexto.

É um gasto injustificavel perante o simples bom senso, e incommodo para os espiritos ainda não corrompidos, quando se considera que, para a instrucção primaria e obrigatoria, o thesouro apenas abona 162:000\$000 réis, ou que para as despesas eventuaes de beneficencia publica sómente dispõe de 4:000\$000 réis annuaes!...

Conceda embora o edificio do theatro, gratuitamente, não tendo esse edificio outra applicação util para o estado; porém não dê subsidios, e acabe com a *estiva* dos logares e camarotes. Liberte a industria theatral, ainda que lhe conceda a protecção, transitoria, de dar de graça o logar em que essa industria se exerce. O subsidio parece-nos até immoral.

CAPITULO IV

Despeza do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça

Está computada em 671:549\$995 réis a despeza do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça para 1884-1885, a saber:

1.º Secretaria d'estado.....	38:917\$940
2.º Dioceses do reino.....	147:132\$192
3.º Supremo tribunal de justiça.....	37:275\$328
4.º Tribunaes de segunda instancia.....	70:593\$319
5.º Juizes de primeira instancia.....	94:129\$973
6.º Ministerio publico.....	87:353\$386
7.º Sustento de presos e policia de cadeias.....	154:661\$200
8.º Diversas despezas.....	8:000\$000
9.º Exercicios findos.....	450\$000
10.º Aposentados.....	31:036\$657
11.º Subsídios a conventos de religiosas.....	2:000\$000
Total.....	<u>671:549\$995</u>

São relativamente pequenas as despezas de justiça pagas pelo thesouro, mas avultam ellas consideravelmente para quem tem de recorrer aos tribunaes, dando-se algumas vezes o caso de ser preferivel perder uma propriedade ou um direito a pleitear nos tribunaes, ainda com os melhores fundamentos. A resolução final, quando favoravel, terá representado para o litigante dispendio superior ao valor pleiteado.

Ha opiniões a respeito do modo de ser distribuida a justiça. Quem uns que seja ella ministrada gratuitamente, correndo as despezas por conta do thesouro; querem outros que pague a mesma justiça quem recorre a ella. Em Portugal ha partilha de encargos entre o thesouro e os litigantes.

Tambem se dá o mesmo caso nos serviços da igreja official; paga o thesouro uma parte d'esses serviços e paga a outra parte o cidadão que os aproveita.

Ha excepções, tambem paga serviços religiosos quem não os aproveita, e dá-se isto com relação ás congruas em certas parochias. O

proprietario de bens situados em parochia onde haja congrua paga a sua quota parte para a mesma congrua, embora não resida na parochia e até embora jamais elle, ou pessoa de sua familia tivesse n'ella residido.

A religião não póde ser um serviço official. O sacerdote não póde ser um funcionario do estado.

O artigo 6.º da carta constitucional da monarchia entendemos nós que devera ser substituido pelo seguinte:

«... shall make no law respecting an establishment of religion or prohibiting the free exercise thereof.»

Expressamente não traduzimos este artigo da constituição americana, para lhe não prejudicarmos o alcance em qualquer sentido.

Ao estado cumpre fazer respeitar a liberdade da consciencia, e jamais póde ser sua attribuição impor uma determinada religião, ou subsidiar religiões diferentes, que se combatem. O estado não póde ser cura de almas, e, se toma esta situação, tem de tomal-a com rigor logico. Reputando verdadeira uma certa religião, não póde nem deve tolerar outras religiões no seu seio, as quaes tem de reputar como erros, nem deve consentir liberdades de escripta e de ensino em prejuizo da sua religião official.

Para uma religião do estado, é instituição indispensavel uma inquisição para perseguir e extirpar o erro.

A liberdade religiosa, como já a têm diferentes estados bem mais importantes que Portugal, ha de ser um facto no nosso paiz. É questão de tempo.

Adoptada a liberdade religiosa, o estado simplificaría muito as suas funcções actuaes e realisaria importantes economias, ainda devolvendo, a quem de direito, os valores adquiridos pela religião privilegiada até á transição para a liberdade.

As convicções religiosas não podem nascer das constituições dos estados, e a religião *de officio* não passa de formulario com todos os seus contrastes prejudiciaes para a propria religião, cujo exclusivo se pretende manter.

CAPITULO V

Despeza do ministerio dos negocios da guerra

A despeza do ministerio da guerra está orçada para 1884-1885 em 6.058:000\$000 réis, como se segue:

Despeza ordinaria:

1.º Secretaria d'estado.....	39:842\$195
2.º Estado maior do exercito e commandos militares	94:960\$900
3.º Corpos das diversas armas.....	3.222:318\$025
4.º Praças de guerra e pontos fortificados	27:193\$285
5.º Diversos estabelecimentos e justiça militar	497:519\$320
6.º Officiaes em diversas commissões.....	45:941\$975
7.º Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria.	12:192\$000
8.º Officiaes sem accesso, reformados, aposentados e jubilados	651:700\$335
9.º Companhia de reformados e invalidos.....	16:959\$175
10.º Diversas despezas.....	247:247\$100
11.º Despezas de exercicios findos.....	2:700\$000
Total.....	<u>4.858:574\$310</u>

Despeza extraordinaria:

Estrada militar da circumvallação, e continuação das obras de fortificação de Lisboa e seu porto	300:000\$000
Para aquisição de armamento para o exercito, na conformidade do artigo 2.º do decreto de 19 de maio de 1884.....	900:000\$000
Total.....	<u>1.200:000\$000</u>

Como se vê na tabella transcripta a verba mais avolumada é a que se refere aos corpos das diversas armas, importando em réis 3.222:000\$000.

Decompõe-se esta verba pela fôrma seguinte:

Corpo d'estado maior.....	16:000\$000
Engenharia.....	149:000\$000
Artilheria.....	528:000\$000
Cavallaria.....	597:000\$000
Infanteria e caçadores.....	2.079:000\$000
Companhia de correcção.....	18:000\$000
Material.....	132:000\$000
Acrescimo de despeza com a reorganisação do exercito segundo o decreto dictatorial de 19 de maio de 1884.....	266:000\$000
Total.....	3.785:000\$000
Economia resultante do licenciamento de 10:401 praças	563:000\$000
	<u>3.222:000\$000</u>

De 33:060 homens, reputam-se em serviço effectivo, depois do indicado licenciamento, 22:659 de todas as classes e armas, o que representa o gasto medio de 142\$000 réis por individuo, considerado prompto para a defeza do paiz e para a manutenção da ordem publica, funcções virtuaes do exercito permanente.

Para esta media não tomámos em linha de conta muitas outras despesas, inherentes á organização do exercito, as quaes elevariam consideravelmente a referida media.

Não entraremos, porém, na apreciação da barateza ou da carestia do exercito portuguez. Emquanto as condições da politica internacional da Europa forem o que são actualmente; emquanto, usando de uma phrase velha, a força do direito for o direito da força, os exercitos permanentes hão de ter razão de existencia. Aceitando o facto, o que parece logico é que Portugal tenha sufficiente força defensiva. Não nos parece que seja esse o caso do nosso paiz.

Assim como queremos a instrucção primaria obrigatoria por *dever* de todo o cidadão, do mesmo modo queremos o serviço militar *obrigatorio* sem excepção, que se não funde na incapacidade de manejar as armas.

Todo o cidadão portuguez deve ser soldado, de direito e de facto. **Mais tempo, menos tempo**, todos podem e devem estar nas fileiras, aprender os exercicios militares e fazer serviço. É ponto em que somos intransigentes, e por isso desadorámos completamente o renascimento da remissão do recruta a dinheiro, decretada dictatorialmente em 19 de maio do corrente anno.

O exercito é o defensor natural da nação contra o estrangeiro, e contra os perturbadores da ordem legalmente estabelecida. Nação é o continente, são as ilhas adjacentes e as provincias ultramarinas. **Custa-nos a admittir** as distincções de exercito metropolitano e exercito colonial. O exercito portuguez deve ser um para prestar serviço onde quer que a nação lh'o reclame. São differentes as condições de vida nas diversas provincias do ultramar; attendam-se essas differenças na differença de vantagens concedidas por lei a quem a mesma lei destinar

serviço n'essas paragens ultramarinas, e rendam-se, com maior ou menor frequencia, os destacamentos mandados da metropole para o ultramar.

Melhores abonos e melhores commodidades para o serviço nas colonias, nada porém de postos de accesso.

O exercito não é uma instituição policial, nem de apparato para festas particulares, procissões, feiras, touradas, dansas, etc., etc.; o que não quer dizer que o exercito não preste apoio á policia, quando esta não baste para reprimir conflictos, que se traduzam na perturbação da ordem legalmente estabelecida, e no ataque á auctoridade.

A policia tem a sua missão, como ao exercito cabe a sua, que lhe é propria e se não deve confundir com aquella.

Nas provincias ultramarinas, como na metropole, deve haver força policial; mas a força militar, propriamente *politica*, no sentido elevado d'esta palavra, deve em toda a parte ser a de um unico exercito, o *exercito portuguez*.

Não entrando em outros promenores, consubstanciaremos a nossa opinião no seguinte: serviço militar pessoal e obrigatorio; unificação do exercito continental e ultramarino; isenção, para o exercito, de serviços policiaes; dois ou tres graus de reservas, sujeitos os reservistas a um exercicio annual, pelo menos, no centro militar mais proximo do local da sua residencia official.

Queremos, ainda mais, que a educação militar parta dos primeiros annos da vida escolar obrigatoria dos mancebos, para lhes facilitar a passagem prompta pelas fileiras do exercito, em ordem a que a demora, ainda porventura curta, no serviço activo, não seja toda empregada nos differentes graus da recruta.

É consideravel a verba dos reformados, que excede a 600:000\$000 réis; mas, se attendermos bem a que figuram nos quadros da actividade militares que não podem, humanamente, prestar serviço activo, quando este se não limite a assignar papeis, ou a figurar, de tarde em tarde, em paradas, a indicada verba é pequena.

As promoções deveram ficar sujeitas a previo exame de saude dos promovendos, e a reforma devêra ser obrigatoria em determinada idade em cada posto, porque só muito excecionalmente, acima de certo numero de annos, póde um militar desempenhar serviços activos da sua carreira.

A reforma dos militares, quer de terra quer de mar, como se pratica actualmente, é injusta em muitos casos. O reformado sómente attinge o maximo da reforma aos trinta e cinco annos de serviço. Os funcionarios civis attingem o seu maximo aos trinta!

Os annos decorridos entre grupo e grupo, que auctorisam differentes graus de reforma, são completamente perdidos para os reformados.

Reportâmo-nos ao que já expozemos sobre o principio da aposentação, e ácerca do modo de adquirir-se direito a ella.

CAPITULO VI

Despeza do ministerio dos negocios da marinha e ultramar

I

Marinha

Eis o resumo da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio da marinha e ultramar, calculada só para a marinha em 1884-1885:

Despeza ordinaria:

1.º Secretaria de estado e repartições auxiliares.....	74:599\$925
2.º Armada	909:497\$900
3.º Tribunaes e diversos estabelecimentos.....	96:812\$933
4.º Arsenal de marinha e suas dependencias	392:065\$550
5.º Encargos diversos.....	94:590\$000
6.º Empregados reformados, aposentados e jubilados e veteranos.....	107:861\$263
7.º Despezas de exercicios findos.....	950\$000
	1.676:377\$571

Despeza extraordinaria:

Acquisição de uma corveta e duas canhoneiras (resto do custo).....	250:000\$000
Compra de artilheria para os navios da armada.....	60:000\$000
Construcção e reparação nos edificios de marinha....	25:000\$000
	335:000\$000

A despeza da marinha activa póde reputar-se em 1.300:000\$000 réis, cabendo 909:000\$000 réis á armada e 392:000\$000 réis ao arsenal. A differença para 1.676:000\$000 réis reparte-se pelos gastos da secretaria, que se divide em duas direcções, uma para os negocios da marinha, e outra para os negocios do ultramar; de tribunaes e diversos estabelecimentos; reformados civis e da armada; e subsidios (réis 54:500\$000) para navegação entre Lisboa, Açores e Madcira e o Algarve.

A despeza da armada é insufficiente para os vasos de guerra, que as nossas condições de nação colonial reclamam. Nós carecemos de na-

vios que defendam os portos do continente, que percorram constantemente as costas, que visitem com frequencia os mares dos Açores e Madeira, e para este serviço mal bastariam os vasos de guerra que temos de repartir por algumas das sete provincias, que possuímos ainda nos mares da Africa e da Asia.

Não são de grande lotação, e portanto de grande custeio correspondente, que nós precisámos ter navios de guerra no seu maior numero. Boas canhoneiras e corvetas, alem de transportes, satisfazem as nossas necessidades mais immediatas. Pelo menos, tres ou quatro vasos deveram constantemente percorrer as costas do continente, quer para defeza d'ellas e exercicios no mar, quer para soccorro efficaz da fiscalisação aduaneira. Nos Açores e na Madeira torna-se indispensavel haver *cruzeiros*, e não *estações*, já como expressão de força politica do estado, já como elemento fiscal. As nossas provincias ultramarinas são hoje:

Provincias	Distancia aproximada de Lisboa em leguas
Cabo Verde.....	540
Guiné.....	560
S. Thomé.....	1:230
Angola.....	1:450
Moçambique	2:710
India.....	3:650
Macau	4:330

Com a passagem pelo canal de Suez encurtaram-se as distancias das provincias ultramarinas a leste do cabo da Boa Esperança, e, portanto, os ultimos tres numeros devem considerar-se reduzidos, tambem por approximação, respectivamente, a 2:080, 1:980 e 3:120.

Em Cabo Verde ha nove ilhas. Costumámos ter ali um vaso de guerra geralmente *estacionado*. Na Guiné, onde tão reclamado é constantemente o auxilio da força de mar, para reprimir os attentados dos maus vizinhos selvagens, o costume é não haver navio de guerra, nem grande nem pequeno. Em S. Thomé dá-se caso analogo. Na provincia de Angola, com o Zaire e até Cabo Frio, ha tres ou quatro vasos de guerra, preponderando o *principio* da estação ou estacionamento, em vez de *cruzeiro*. Em Moçambique é uso haver dois vasos de guerra ou tres, quando muito, sendo de uns 18 graus a extensão da costa que nos pertence, e havendo grandes rios a visitar e a fiscalisar. Na India não ha navio de guerra. Em Macau ha dois, e um d'elles, pela sua lotação, fica a larga distancia do porto. Em Timor rariissima vez apparece um navio de guerra.

N'esta indicação summaria, deixa-se bem ver quanto é urgente o augmento da marinha de guerra, não de vasos, por assim dizer, de ostentação, mas que sirvam para o exercicio da soberania politica a tão grandes distancias, e em tão vastas regiões banhadas pelos oceanos, e tambem para fins fiscaes, pois que a força naval não se deshonor-

ra, como não se deshonra a força terrestre, em prestar auxilio ás autoridades, que tratam de zelar os interesses da fazenda publica.

Outro serviço quizeramos nós que o paiz devesse á nossa illustre armada: era que supprimissem a rasão de ser da necessidade que os proprios officiaes da marinha portugueza têm de se servir de cartas estrangeiras para conhecerem portos e mares portuguezes.

O arsenal da marinha, sendo o unico para o serviço da esquadra portugueza, dispende, relativamente, pouco. Mas, considerando que sómente serve para reparos de certa ordem, e que o verdadeiro arsenal portuguez é na Inglaterra, achâmos que poderia ser reduzido a condições muito mais modestas e muito mais proveitosas, *desmilitarizando-o*, permittam-nos a expressão.

Aqui vem a proposito uma observação. Levantam-se queixas por causa da manifesta decadencia da arte e da industria das construcções navaes. Afinam n'estes queixumes armadores, commerciantes e os proprios governos, que nomeiam commissões para estudarem a materia.

Faltam operarios e artistas para construcções navaes, porque, não tendo procura o seu trabalho, dedicam-se a outros ramos de actividade artistica e industrial.

Pois bem, os governos mandam construir os seus vasos de guerra no estrangeiro, e os commerciantes procedem analogamente para os seus navios mercantes, vindo concorrer poderosamente com os armadores nacionaes por se aproveitarem da nacionalisação *gratuita* de embarcações construidas fóra de Portugal!

A exposição d'estes factos dispensa commentarios.

Pretende-se a protecção especial do thesouro para a armação; mas, sendo esta a resultante do aproveitamento de muitas industrias, que tambem são, e querem logicamente ser protegidas, é evidente que a carestia do producto «navio» é enorme por effeito d'estes artificios, e portanto o mesmo producto não póde resistir á concorrência que lhe faz o producto obtido no estrangeiro e nacionalisado de graça.

Se o estado tem reconhecido que não póde construir no paiz os seus navios de guerra, continue embora a compral-os no estrangeiro, mas organise o seu arsenal de marinha em condições industriaes accetaveis para os reparos que o serviço reclama constantemente em navios que se rendem de tarde em tarde.

Pagámos pelo thesouro 54:500,5000 réis de subsidios á navegação de vapor para as ilhas adjacentes e para o Algarve, e, pela bolsa de quem se serve d'essa navegação, um excesso de preço de passagens e de fretes, determinado pela falta de concorrência pratica.

Emprezas particulares sem subsidio não irão lutar com as que desfructam importantes subsidios: a luta seria desigual.

II

Ultramar

As colonias portuguezas, alem de outros encargos que impõem á metropole, são subsidiadas, no corrente anno economico, pela fórmula seguinte:

Despesa ordinaria:

Subsidio á Eastern and South African telegraph company limited, pelo estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino entre Aden e Natal, tocando em Moçambique e Lourenço Marques.....	22:500\$000	
Subsidio á empresa nacional pela navegação entre as ilhas de Cabo Verde e a provincia da Guiné.....	23:000\$000	
Subsidio á empresa Eduardo Pinto Basto & C. ^a , pelo serviço de navegação entre Lisboa e os portos de Moçambique...	40:500\$000	
Importancia para occorrer á despesa de emigração para as possessões de Africa	10:000\$000	96:000\$000

Despesa extraordinaria:

Deficit do orçamento das provincias ultramarinas.....	350:000\$000	
Expropriações de terrenos para o caminho de ferro e porto de Mormugão...	60:000\$000	
Despesas com o estabelecimento de novas missões ou estações civilisadoras e exploração em Africa.....	50:000\$000	460:000\$000
		556:000\$000

Como se vê, na despesa ordinaria ha 63:000\$000 réis destinados a subsidiar carreiras de navegação.

O subsidio de 40:500\$000 réis á carreira de vapores entre Lisboa e Moçambique deve considerar-se acrescido de 31:500\$000 réis, perfazendo o total de 72:000\$000 réis ou £ 16:000, que tanto é o subsidio fixado no contrato de 9 de maio de 1883, approved por carta de lei de 28 de junho seguinte. Figura-se, entretanto, que a provincia de Moçambique paga aquelles 31:500\$000 réis pela navegação regular de vapor entre os seus portos. A provincia de Moçambique, porém, como todas as outras provincias ultramarinas, com excepção de Macau, tem deficit, e superior a 150:000\$000 réis.

O deficit geral das colonias é pago pela metropole, e está computado em 350:000\$000 réis na despesa extraordinaria; portanto a redução apparente (de 72:000\$000 réis a 40:500\$000 réis) do encargo da navegação subsidiada para a Africa oriental, é apenas methodo de formular as contas. Portugal paga 72:000\$000 por anno para ter navegação regular, uma vez por mez, entre Lisboa e os portos de Moçambique.

O artigo 1:315.º do codigo commercial, diz o seguinte:

«O commercio entre os portos de Portugal, ilhas e dominios portuguezes em qualquer parte do mundo, só poderá ser feito em navios portuguezes quer por exportação, quer por importação e reciprocamente.»

Em presença d'esta disposição legal, ainda não alterada pelo que respeita ás relações commerciaes entre a metropole e as suas possessões, vindo ao Tejo differentes navios estrangeiros, que levariam carga de Portugal para qualquer porto portuguez de alem mar, e fariam a operação inversa, é negado a esses navios o direito a taes operações de commercio.

Vejam os que se passou em duas importantes provincias ultramarinas com relação a commercio nacional com a metropole. Nos tres annos de 1880 a 1882 foi ao porto de Moçambique *um* navio portuguez de commercio...

O movimento commercial de Macau avulta a muitos milhões de patacas. A exportação em navios de alto bordo attinge a media annual de 3.000:000\$000 réis. D'estes valores ou não vem um real para Portugal, ou, como succedeu em 1882, quando ali aportou uma barca portugueza, fretada pelo governo de Moçambique para transportar de Macau alguns *coolis*, vieram productos no valor de 300\$000 réis, e não havia espaço para mais...

Póde-se dizer francamente, que não ha navegação mercante nem para Moçambique, nem para a Índia, e menos ainda para Macau ou para Timor. Já indicámos as longas distancias a que taes possessões ficam da metropole; pois nós chamâmos *de cabotagem* ao commercio *v. g.* entre Lisboa e Macau!

Para alem do Cabo da Boa Esperança não vão navios mercantes portuguezes, e não é de hoje este estado da nossa marinha mercante; comtudo, nós mantemos aquelle artigo do codigo commercial, para protegermos a armação nacional...

Bastava que um só navio estrangeiro, uma vez por anno, se encarregasse de levar da metropole a qualquer d'aquellas nossas colonias productos portuguezes, e retornasse á metropole com productos d'essas colonias, para termos muito maior commercio que o que temos actualmente, que é nenhum.

Equiparada a bandeira estrangeira á nacional para o commercio da metropole com as colonias, lucrariam estas, e a metropole, com a multiplicação das relações commerciaes, que duas causas impedem: ausencia de navios mercantes e privilegiada carestia de fretes.

A navegação de vapor para a Africa occidental não é agora subsidiada com dinheiro, mas o governo tem de preferir-a para os seus servigos, e auctorisa uma tarifa geral de passagens e de fretes que não póde fomentar o commercio.

Entre Lisboa e Mossamedes, pontos extremos de escala da navegação de vapor privilegiada, as passagens são: 1.^a classe, 161\$500 réis; 2.^a classe, 123\$500 réis; 3.^a classe, 52\$250 réis. Os fretes, por tonelada, vão desde 10\$200 réis, minimo, até 34\$000 réis, maximo.

Cada pipa de vinho de 500 litros é sujeita ao frete de 9\$000 réis.

O artigo 1:315.º, já citado, soffreu modificações em 1880 (decreto de 21 de outubro) e em 1881 (decreto de 18 de agosto), sendo já facultada a cabotagem entre as differentes provincias ultramarinas, e tambem entre os portos de cada uma das provincias de Macau e Timor, Índia, Moçambique, S. Thomé e Príncipe, e Guiné.

Tem sido grande a obsecução nas regiões officiaes em manter por

tantos annos e tão inutilmente, ou antes tão prejudicialmente, o obsoleto principio da cabotagem.

Os productos portuguezes, que são consumidos nas differentes colonias portuguezas alem do cabo da Boa Esperança, têm-se nacionalisado previamente nas possessões estrangeiras. Similhantermente os productos d'essas colonias, quando chegam a vir á metropole, têm recebido o cunho estrangeiro, sem o qual não entram cá.

Esgota-se o thesouro em subsidiar companhias estrangeiras de navegação, das quaes umas nacionalisam-se em Portugal, outras não; impõem-se ao commercio elevadissimos fretes e impede-se a troca de productos entre a mãe patria e as colonias suas filhas!

Tem varias causas o *deficit* das provincias ultramarinas. Uma d'essas causas é a certeza de que o thesouro da metropole está á disposição d'ellas. Com rasão. Desce a tanta miudeza a dependencia em que as provincias ultramarinas estão do governo da metropole, que não deixa de ser applicavel o proverbio portuguez, invertido, *quem dá o pau, dá o pão*.

Esta dependencia faz-se principalmente sentir *nos povos* ultramarinos, pois que as *auctoridades*, delegadas da metropole, saberão adquirir muitas vezes a sua completa independencia, não respondendo ás ordens do governo...

É preciso interessar o povo colonial na sua propria administração. Em vez de deputados, que elle vota sem os conhecer as mais das vezes, é indispensavel dar-lhe partilha no seu proprio governo.

As nossas colonias principaes têm já sufficientes elementos para interferirem na sua administração; outras têm ainda de ser consideradas como presidios militares, ou quando muito como as antigas feitorias.

Os governadores, geralmente militares, e cujo principal movel é o ganho de um posto de accesso ao cabo de tres annos de serviço, não podem com as funcções que a lei lhes impõe, e têm de se rebaixar a detalhes, os quaes lhes determinam a perda do prestigio que tão necessario lhes é.

Algumas das nossas provincias ultramarinas deveriam já ter os seus parlamentos provinciaes electivos, onde não tivessem assento empregados nem outros dependentes da administração. A administração deveria estar a cargo de secretarios responsaveis perante esses parlamentos. Ao governador deveria caber a attribuição de oppor-se a deliberações manifestamente nocivas, quando as houvesse, dos parlamentos provinciaes, recorrendo logo para o governo da metropole. As provincias votariam annualmente as suas receitas e despezas, bem como as indispensaveis operações de credito para melhoramentos urgentes; regulariam a sua imposição, os seus serviços civis e policiaes, os quadros do seu pessoal, etc.

A metropole caberia a nomeação dos representantes da soberania, e o fornecimento das forças politicas de terra e de mar.

O systema de fazenda nas provincias do ultramar é verdadeiramente *primitivo*; os negocios de fazenda são tratados em uma junta, cujo presidente nato é o governador, como tambem é presidente de muitas outras corporações, quando justamente a sua missão, como nós entendemos, o devêra afastar de tudo isso.

Com raras excepções, as pautas aduaneiras das provincias ultramarinas, particularmente na Africa occidental, obedecem ao principio denominado *protector* quanto a direitos grandemente differenciaes a favor dos productos de origem nacional, e levam o espirito protector a proteger tambem a reexportação de productos estrangeiros, que vem expressamente á metropole para esse effeito. Algumas casas importadoras de productos estrangeiros para reexportar para a Africa são tambem interessadas na navegação de vapor privilegiada.

O differencial que beneficia na Africa a reexportação da metropole compensa muito largamente os gastos occasionados pela vinda ao Tejo das mercadorias que se reexportam; porém a provincia, que já sente a redução da receita na sua alfandega, vem a pagar pelo mesmo preço a mercadoria directamente importada do estrangeiro e a que passou por Lisboa: perde na receita, e não poupa na despesa.

Com estes e mil outros artificios proprios de outras epochas, as colonias portuguezas não logram prosperar. O credito, elemento da vida economica, é dificultado nas provincias ultramarinas, faltando a concorrência a que tiram razão de existencia os privilegios e exclusivos avultados e duradores, que desfructa o banco nacional ultramarino.

Este banco foi creado por lei de 16 de maio de 1864, dando-se-lhe o exclusivo da emissão de notas ao portador, e bem assim da fundação e administração de instituições bancarias em todas as provincias portuguezas do ultramar com excepção de Macau, a isenção de contribuições e impostos de qualquer natureza, incluindo o sello, e ainda por cima de tudo isto a subvenção annual de 30:000\$000 réis.

O subsidio foi-lhe retirado por decreto de 22 de abril de 1869, fundando-se o governo em que por parte do banco havia falta de cumprimento de obrigações.

A lei de 1864 fixou em quinze annos a duração dos privilegios do banco ultramarino, mas outra lei de 27 de janeiro de 1876 apressou-se, antes de extinctos os taes quinze annos, a prorogar por mais dez o exclusivo de fundar e administrar instituições bancarias, e por mais vinte o exclusivo da emissão de notas.

A isenção de contribuições e impostos de qualquer natureza foi prorogada só por mais dez annos.

A simples exposição d'estes privilegios, abrangendo seis provincias e meia do ultramar portuguez, cinco em Africa e uma e meia (Timor) na Asia, a enormissimas distancias algumas d'ellas das outras e da metropole, basta para apreciar o bom senso com que em Portugal se consideram os interesses coloniacs.

Da vida do privilegiado banco durante os seus vinte annos de existencia fallam, melhor que nós o poderíamos fazer, os relatorios apresentados annualmente aos accionistas, e estes proprios.

A provincia ultramarina que tem hoje excedentes nos seus cofres é a de Macau. Mas como apparecem esses excedentes? Legalisando a bandeira portugueza, ás portas do celeste imperio, loterias, jogos e outras instituições, não sómente defezas na China, mas puniveis com penas severissimas!

Succedem-se os gabinetes na metropole e os governadores em Macau e os *Fan-Tan*, e os *Vae-Seng*, e os *Pacapio*, e os monopolios de to-

dos os generos essenciaes á vida, proseguem no seu systema com applauso geral, porque dão dinheiro...

Ha muito a dizer ácerca do nosso ultramar; parece-nos, porém, que muito mais ha que fazer, até na sua organização religiosa, que devêra assentar na completa liberdade.

Não ha ali, como não ha na metropole, liberdade para os differentes cultos *christãos*; em compensação, toleram-se, respeitam-se e protegem-se todas as variadas religiões *indigenas*, e algumas d'ellas muito curiosas.

CAPITULO VII

Despeza do ministerio dos negocios estrangeiros

A despeza total do ministerio dos negocios estrangeiros foi computada, para 1884-1885, em 329:971\$316 réis; a saber:

1.º Secretaria d'estado.....	21:670\$000
2.º Corpo diplomatico.....	118:460\$000
3.º Corpo consular.....	68:700\$000
4.º Despezas eventuaes.....	101:266\$000
5.º Condecorações.....	2:400\$000
6.º Empregados addidos e em inactividade.....	16:875\$316
7.º Despezas de exercicios findos.....	600\$000
	329:971\$316

As ajudas de custo aos diplomatas e consules, os auxilios para renda de casas das legações e dos consulados e outras despesas eventuaes e extraordinarias das mesmas legações e dos consulados, sobem a uns 80:000\$000 réis.

A nossa representação diplomatica e consular custa-nos, portanto, em numeros redondos, uns 270:000\$000 réis por anno.

Para a representação diplomatica temos 15 ministros plenipoten- ciarios, sendo 2 em Roma. Para a representação consular, com ven- cimentos proprios, temos 4 consules geraes (Rio de Janeiro, Hambur- go, Londres e Nova York) e 11 consules de 1.ª classe.

Muitos outros consulados temos, de 2.ª classe, que são pagos pelos emolumentos consulares ou por parte d'elles.

Alem da representação diplomatica e consular, relacionada na despeza do ministerio dos negocios estrangeiros, tambem a temos incluida na despeza do ministerio da marinha e ultramar com relação a alguns estados orientaes.

A nossa opinião a respeito dos serviços diplomaticos e consulares é que temos muitos ministros e insufficiente numero de consulados ge- raes, ou simplesmente de 1.ª classe. Um paiz pequeno, como o nosso, não tem que dar a fazer a tantos diplomatas; mas precisa de consules para multiplicar as suas relações commerciaes e outras. Na maior parte

das nossas legações actuaes, consules intelligentes e bem remunerados, suppririam uma tal ostentação com vantagem para Portugal, e até para os paizes estrangeiros, que têm de ter em Lisboa representação analoga á que nós temos n'esses paizes.

Não são por certo os interesses internacionaes que determinam a existencia de tantos ministros plenipotenciarios. Se, porventura, estes diplomatas saíssem exclusivamente da carreira em que se obtem accesso até primeiros secretarios, é bem natural que o *facalhão das economias*, como em tempos se expressava um illustre sr. deputado, houvesse restringido muito um tão relativamente grande estado maior da diplomacia. Mas o cargo de ministro plenipotenciario é muitas vezes, se não aposentação, pelo menos, desvio da actividade politica no reino, quando não representa simplesmente favor de quem dirige os destinos do paiz.

Devêramos ter a modestia que nos impõe a nossa situação no mundo, e, portanto, convem-nos encurtar a nossa representação no estrangeiro, para que não a taxem de representação theatral. Menos supposta politica internacional, e mais zêlo e interesse pelos negocios, a que satisfaz ou deve satisfazer a representação consular.

O ministerio dos negocios estrangeiros foi em tempo exercitado cumulativamente pelo ministro de outro ministerio. Por lei de 1 de junho de 1866 constituiu-se separadamente. Em 1868, passou de novo a andar junto a outro ministerio, só pelo que respeitava ao vencimento do ministro. Em 1870 tornou a ter ministro independente (lei de 27 de dezembro).

Bem entendidas reformas no ministerio dos negocios estrangeiros poderiam dar ao paiz uma economia, assás tangivel, em despesas que não têm compensação. Acresce que, apesar da representação diplomatica *fixa*, o governo tem tido frequentes vezes a necessidade de recorrer á representação *fluctuante*, para determinadas hypotheses, como se tem dado ultimamente. De sorte que Portugal vem a ter diplomacia *consolidada* e diplomacia *fluctuante*.

Por interesse pecuniario, e até moral, convem-nos que se nos não possam applicar os versos de La Fontaine:

*Tout petit prince a des ambassadeurs,
Tout marquis veut avoir des pages.*

CAPITULO VIII

Despeza do ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria

Como já dissemos, este ministerio é um dos mais modernos. Foi creado por decreto de 30 de agosto de 1852, reunindo em si os serviços que se distribuïam por differentes repartições de outros ministerios. Está orçada a sua despeza total para o anno economico de 1884-1885, em 6.971:000\$000 réis, cabendo á designação de extraordinaria a despeza importante em 4.093:000\$000 réis. A decomposição d'estes grupos de despeza habilita facilmente a conhecer que applicação manda a lei dar a uma sexta parte do total da despeza do paiz.

Despeza ordinaria

1.º Secretaria d'estado.....	50:608\$440
2.º Pessoal technico e de administração.....	280:551\$675
3.º Estradas.....	290:000\$000
4.º Caminhos de ferro.....	650:566\$900
5.º Direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.....	772:630\$700
6.º Diversas obras.....	367:080\$000
7.º Estabelecimentos de instrucção e tratamento das vinhas phylloxeradas.....	203:054\$496
8.º Pinhaes e matas nacionaes.....	44:985\$330
9.º Direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino..	66:753\$150
10.º Empregados addidos, fóra dos quadros, jubilados e aposentados.....	120:213\$808
11.º Diversas despezas.....	31:676\$331
12.º Despezas de exercicios findos.....	600\$000
	2.878:720\$830

Despeza extraordinaria

Estradas

Estudos, construcção e grandes reparações de estradas de 1. ^a classe do continente do reino e ilhas adjacentes, menos dos districtos de Villa Real e Bragança	630:000\$000	
Estudos, construcção e grandes reparações de estradas de 1. ^a classe nos districtos de Villa Real e Bragança	124:000\$000	
Subsidios para estradas municipaes, districtaes e respectivas pontes: Todos os districtos do continente e ilhas, menos Villa Real e Bragança	260:000\$000	
Districtos de Villa Real e Bragança ..	40:000\$000	1.054:000\$000

Caminhos de ferro

Construcção, estudos, fiscalisação da construcção e mais despezas com caminhos de ferro	1.350:000\$000	
Construcção do caminho de ferro do Algarve e do prolongamento das linhas do sul e sueste, conforme a lei de 29 de março de 1883	450:000\$000	1.800:000\$000

Obras hydraulicas

Estudos e melhoramentos de portos e rios, incluindo o Mondego e o Tejo, obras hydraulicas nas bacias das ribeiras e regimen das aguas correntes	280:000\$000	
Porto artificial de Ponta Delgada	96:000\$000	
Porto artificial da Horta	60:000\$000	
Para um porto artificial no Funchal, podendo esta verba servir de base a uma operação para a mais rapida conclusão da obra	30:000\$000	
Porto artificial de abrigo de Leixões (lei de 26 de junho de 1883)	560:000\$000	1.026:000\$000

Correios, telegraphos e pharoes

Construcção de novas linhas telegraphicas	15:000\$000	
Construcção de novos pharoes	150:000\$000	
Tres carruagens-ambulancias postaes ..	10:000\$000	175:000\$000
		4.055:000\$000

Transporte..... 4.055:000\$000

Arborisação de dunas

Pinhaes e matas naciaes, arborisação de dunas.
montanhas e estradas florestaes..... 13:000\$000

Congresso postal

Congresso postal que deve realizar-se em Lisboa em
outubro de 1884..... 25:000\$000

4.093:000\$000

O capitulo 3.^o da despesa ordinaria consta de um artigo, é o 7.^o, que diz o seguinte: conservação e policia das estradas construidas e entregues á exploração publica no continente do reino e ilhas adjacentes, 290:000\$000 réis.

Como se vê, *ordinariamente* occupâmo-nos de conservar e policier as estradas já construidas e entregues á exploração publica. Mas o complemento da abertura de estradas, segundo os estudos feitos e a fazer, cabe á despesa *extraordinaria*. Esta mesma reflexão pôde applicar-se aos caminhos de ferro e a outros serviços explorados pelo estado.

Na despesa ordinaria figuram apenas verbas relativamente exiguas de material e de pessoal operario. São ordenados, soldos, gratificações, forragens e ajudas de custo, as parcellas das maiores sommas que se descrevem na despesa ordinaria.

O pessoal technico ao serviço das obras publicas é na sua maior parte militar: officiaes engenheiros, artilheiros, de cavallaria e de infantaria. Vencem patentes, alem dos proventos pecuniarios.

Não estamos de accordo com este systema. Reconhecida, como não pôde deixar de ser, a necessidade dos serviços technicos, sejam estes entregues a uma corporação de engenheiros civis, com as habilitações officiaes que a lei designar.

Os officiaes militares têm a sua carreira no exercito e na armada, e não devem sair d'ella para serviços alheios, conservando-se ao mesmo tempo n'ella só para os effeitos das promoções e respectivas melhorias de soldo.

O que se dá com relação ao serviço technico das obras publicas reproduz-se nas escolas, ainda que não tenham nada de militares, e até no serviço das alfandegas!...

Succede frequentes vezes que a morte de um official do quadro effectivo do exercito determina a promoção de quatro, cinco ou mais officiaes, que andam espalhados por differentes serviços alheios ao mesmo exercito.

Morre um general de brigada de engenharia militar, parece que deveria haver a promoção de um coronel a general de brigada: promovem-se dois, tres e mais. Basta que o coronel, que tiver de ir exercitar, praticamente, o posto superior, seja mais moderno que tres ou

tros coroneis repartidos por serviços alheios ao exercito, para haver a promoção de quatro coroneis a generaes de brigada!

Continuarão a ser os mesmos os serviços technicos ou outros, commettidos aos alludidos generaes de brigada, por aquella fórma promovidos, mas o que não é o mesmo é o vencimento de cada um d'elles.

Parecia logico, então, subordinar tudo á organização militar, e assim teriamos um general á testa da direcção dos negocios ecclesiasticos, ou da bulla da Santa Cruzada, um coronel a superintender na expedição das cartas de titulos, gran-cruzes e commendas, outro a fazer verificações da conta de fios nas alfandegas, um major a representar o thesouro em qualquer delegacia de fazenda, etc., etc.

Nós entendemos que ninguem deve ser admittido no serviço publico, civil, sem ter servido no exercito, emquanto os povos se não confederam para dirimirem as suas questões internacionaes por fórma differente da adoptada; mas entendemos, tambem, que a carreira militar é uma unica, e, para as vantagens de soldo e accesso, é militar quem está na milicia.

Cada carreira exige habilitações especiaes e tem os seus precalços. Quem adopta o magisterio official, é lente, e deverá ter as vantagens de lente; quem serve em qualquer outro ramo de serviço publico, é funcionario d'esse serviço e não participa de posição dupla.

O exercito e a armada têm as suas commissões proprias, que só devem ser exercitadas por militares; mas, fóra d'isso, parece-nos menos correcto, e sobretudo menos economico, o que todos observam a respeito da dualidade civil-militar nos diversos serviços do estado.

Convencidos *a razione*, e pela experiencia, de que os melhoramentos materiaes, realisados no paiz nos ultimos sete lustros, têm operado a transformação economica a que já alludimos no começo d'este escripto, nunca nos parece dotado de mais o ministerio das obras publicas para acudir a muitos melhoramentos de que temos absoluta carencia. Com isto não queremos dizer que não olhemos á economia, e até severa economia, com que devem ser attendidas as differentes necessidades publicas na ordem dos interesses materiaes. A productividade da applicação dos dinheiros publicos a melhoramentos, que o sejam, é que justifica o augmento de justos sacrificios exigidos ao contribuinte.

Ha todavia uma circumstancia, que deve merecer particularissima attenção aos poderes publicos: a oportunidade dos emprehendimentos.

Como recorremos ao credito para pagarmos os melhoramentos, não havendo sobras nos cofres publicos, é indispensavel, por um lado, não abusarmos do mesmo credito, e, por outro, não nos enredarmos na execução de muitas obras simultaneamente, para não lhes encarecemos o custo.

PARTE III

CAPITULO UNICO

Conclusão

Como synthese de menos regular administração financeira, na parte que diz respeito á cobrança das receitas publicas, offerecemos o seguinte curioso mappa official:

Rendimentos publicos por cobrar no reino e ilhas adjacentes

	Exercicios			
	Findos	1881-1882	1882-1883	Total
Impostos directos..	4.149:554\$963	441:024\$764	1.278:811\$667	5.869:391\$394
Sello e registro....	799:964\$422	94:432\$248	110:199\$989	1.004:596\$659
Impostos indirectos	34:773\$483	756\$125	6:761\$844	42:291\$452
Bens proprios nacionaes e rendimentos diversos..	1.161:645\$969	7:751\$984	7:051\$074	1.176:449\$027
Receita extraordinaria	2:290\$697	- \$-	- \$-	2:290\$697
Reposições	1:273\$620	- \$-	- \$-	1:273\$620
Operações de thesouraria.....	29:823\$949	- \$-	- \$-	29:823\$949
	6.179:327\$103	543:965\$121	1.402:824\$574	8.126:116\$798

Explica melhor este pequeno mappa a designação das principaes fontes de receita em que se encontra uma divida tão avultada.

Na primeira somma (5.869:000\$000 réis) figuram principalmente as seguintes addições, em numeros redondos:

Contribuição da propriedade	1:600 contos
Contribuição da industria.....	1:300 »
Contribuição dos lucros do capital	900 »
Contribuição de direitos de mercê.....	500 »
Contribuição de renda de casas e sumptuaria	400 »
Contribuição de viação.....	700 »

Observe-mos que, nos 1:600 contos da *contribuição da propriedade*, encontram-se 800 contos, pertencentes ao exercício de 1882-1883, dos quaes a demora na cobrança pôde, em parte, ser explicada menos desfavoravelmente. Analogia reflexão devemos, lealmente, apresentar com relação ás contribuições da industria, e da renda de *casas* e sumptuaria, cabendo á contribuição da industria uns 200 contos, e 70 contos ás outras duas contribuições, no indicado exercício de 1882-1883.

Na segunda somma (1.004:000\$000 réis) entram a contribuição de registro por 852:000\$000 réis, e o sêllo de *verba* por 130:000\$000 réis.

É difficil conceber uma tal divida por contribuição de registro. Esta contribuição onera a transmissão da propriedade por titulo oneroso ou por titulo gratuito. A transmissão por titulo oneroso não se effectua sem prévia apresentação do conhecimento, provando que se pagou a contribuição respectiva, a qual muita gente denomina ainda *siza*.

Aquella divida, portanto, é de transmissão de propriedade por titulo gratuito. Ora, conhecendo o fisco, por isso que liquidou a contribuição, a base em que ella assentou, porque se não aproveita das facilidades legais para realisar o seu credito?

Haverá familias privilegiadas, em que a transmissão da propriedade tenha escapado, por gerações, ao imposto?

Pôde suppor-se isto.

Na quarta somma (1.176:000\$000 réis) acham-se as seguintes addições:

Capitães mutuados pelos extinctos conventos.	198 contos
Fóros, censos e pensões.	820 »

Não vale a pena occupar-nos de outras addições, relativamente insignificantes, comprehendidas nos principaes grupos de dividas á fazenda.

Custa a conceber como se mantêm em aberto dividas ao thesouro, que assentam em bases de perfeita e facil realisação, taes como são as dividas por contribuição da propriedade, de mercês, de registro e sêllo, de fóros, censos e pensões, etc.

Causa muito menor reparo a divida por contribuição industrial, decima de juros, renda de casas, etc., em que o fisco tem menos elementos de acção, e parece não procurar ter mais nem melhores, visto como todos os annos a folha official do governo publica milhares e milhares de nomes de contribuintes, residentes ou que devem residir nos bairros de Lisboa, e cujas moradas são ignoradas pelo fisco, apesar de todos os preceitos vigentes que obrigam proprietarios, inquilinos e industriaes a fornecer semestralmente relações de moradas, etc., etc.

Desprezada, em vez de aperfeiçonda e amoldada aos progressos do tempo, a nossa antiga legislação tributaria, que pedia directamente a cada cidadão uma quota proporcional dos seus redditos, e até das suas

ostentações de riqueza, temos andado a formar e a reformar systemas tributarios, não primando pela simplicidade nem pela productividade, e menos ainda pela justiça.

São os documentos officiaes que demonstram estas asserções.

Data de 1641, em Portugal, a imposição directa dos lucros da propriedade immovel, da industria e do dinheiro. Differentes diplomas, nos annos seguintes, regularam aquelle principio, que melhor definido ficou pelo § 1.º do titulo II do muito notavel alvará de 9 de maio de 1654, expressando-se n'estes termos:

«Todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam, ministros de quaesquer tribunaes, universidades, communidades, fidalgos, nobres e do povo, sem excepção de pessoa, ou lugar, pagarão decima em cada um anno de todas as rendas que tiverem, assim de fazendas, como de juros, tenças e ordenados, mantenças, moradias, e de quaesquer outros rendimentos...»

Exceptuavam-se os orphãos que vivessem por soldada, e os pobres pedintes, e havia disposições especiaes emquanto ao grau de contribuição.

D. João IV previra o *empenho*, que, nos modernos tempos, tem tomado differentes designações, taes como *influencia local*, *preponderancia na urna*, etc., etc.

Dizia, á cautela, o duque de Bragança:

«... e pedindo-se-me algum privilegio ou isenção para se não pagar, o não darei; e, dando-o, quero e mando que se não cumpra e guarde, por mais exuberantes clausulas que leve, e ainda que n'elle se faça especial derogação d'este capitulo...»

O processo dos privilegios de isenção, e de redução de tributos directos, simplificou-se consideravelmente. Não se exigem cartas regias, nem alvarás, nem decretos. Como se pratica, devemos ignoral-o; que existe, dizem-nol-o os documentos officiaes desde muitos annos.

Bastam os inqueritos de 1869, corroborados, com algarismos, no «Annuario» publicado pela direcção geral das contribuições directas.

Já em 1645 diziam as côrtes portuguezas que a «decima directa, sem acrescentamento algum, porque sendo bem lançada e com igualdade que a justiça pede, nas rendas, trato e manejo, e dando justo preço ao valor dos fructos...» produziria o appetecido resultado.

Esta aspiração é tambem hodierna.

Quem attenta na reforma referendada por D. Pedro IV, libertando o solo do vexame tributario denominado dizimo (decreto de 30 de julho de 1832), na venda de enorme massa de bens nacionaes (carta de lei de 15 de abril de 1835), na desamortisação decretada em 4 de abril de 1861, na abolição dos morgados por leis de 30 de julho de 1860 e 19 de maio de 1863; quem considera as grandes sommas applicadas a viação ordinaria, a caminhos de ferro e a outros melhora-

mentos nos ultimos trinta annos; quem compara a media da situação economica do paiz hoje com a de ha cincoenta annos, pasma, por certo, quando observa que a propriedade e a industria concorrem, no reino e ilhas adjacentes, para o thesouro, com uma somma não excedente a 4.500:000\$000 réis por anno!

É que a *perequação* do tributo não existe em Portugal.

Quer-se o *deficit* extincto?

Convirjam os esforços de todos os gabinetes para a perequação do tributo directo; traduza-se na pratica o pensamento justo do alvará de 9 de maio de 1654. Pague cada qual na proporção dos seus lucros. Desappareçam o empenho, a influencia local e a preponderancia eleitoral.

Que a matriz seja, se não a exacta expressão da verdade, pelo menos, uma approximação da mesma verdade, e a quota moderada de todos os lucros subvencionará largamente o thesouro, para lhe evitar o constante recurso ao credito no solvimento de despezas ordinarias.

A industria e o commercio encontram-se á mercê de umas disposições pautaes em que as materias primas, no primeiro e no segundo grau, são mais taxadas, quer absolutamente, quer relativamente, (havendo em attenção os direitos complementares *ad valorem* e os additionaes) do que os productos manufacturados, e tambem á mercê do decantado artigo 1:315.º do codigo commercial, que reputa de *cabotagem* a navegação entre pontos distantes milhares de leguas.

O estado da educação publica, a qual tanto influe no desenvolvimento do trabalho e das consequentes riquezas, é representado por 3.751:774 analphabetos, dos quaes, descontando as creanças, ainda apparece um saldo de 2.617:582, ou 581 analphabetos por 1:000 cidadãos portuguezes...

A consolidação de dividas a juro composto tem sido processo financeiro de todas as administrações. É o systema do *trop plein*: pede-se emprestado, a titulo de divida *fluctuante*, mas que *fluctua* geralmente para mais, e, em chegando ao *trop plein*, consolidam-se em perpetuos os credits, que, durante mezes, tiveram o caracter de fluctuantes.

São taes e tantos os elementos de prosperidade financeira de Portugal, que, apesar de defeituosissimas praticas no serviço tributario directo, não obstante mantermos um obscurantismo representado por analphabetos, na rasão de 75 por cento da população do paiz, e embora o systema inalteravel da consolidação de dividas a juro composto, as receitas publicas têm tido um incremento muito notavel, e o desequilibrio real das nossas gerencias financeiras baixou, em alguns lustros, de 60 por cento a pouco mais de 20 por cento da totalidade das receitas do estado, provenientes de tributos e de recursos proprios.

Este phenomeno não seria estranhavel, quando as situações, que a evolução constitucional tem levado aos conselhos da corôa, houvessem, todas, tido por norte a organização racional da fazenda publica, estudando e resolvendo, perante a sciencia economica, e não desprezando a experiencia estranha, os problemas, que mais immediatamente se nos têm imposto, e que, infelizmente, ainda parecem distantes da sua logica solução, se, por maior infelicidade, não estão sendo reforçados em

complicação, aventando-se, e acceitando-se sem critica, proposições, que nos podem conduzir para o renascimento de velhas theorias e practicas, as quaes jamais lograram dar ao *estado* as funcções de *Providencia*.

Não nos illudamos com a phrase — *economias* — tomada em absoluto; nem nos parece que, de boa fé, considerando-se, por um lado, a despezas ordinaria do estado computada em 30.000:000\$000 réis, na qual entram desde logo 17.000:000\$000 réis como encargos da divida fundada, dotação da familia real e classes inactivas e, por outro lado, attendendo ás crescentes necessidades da civilisação, que todas ellas reclamam melhoria dos serviços actuaes e creação de novos serviços, para tudo o que restam apenas 13.000:000\$000 réis; não nos parece, repetimos, que de boa fé haja quem pretenda reduzir a somma absoluta dos indicados 30.000:000\$000 réis, embora haja quem muito conscienciosamente entenda ser realisavel a economia relativa, pela redução de uns gastos menos uteis para se dotarem melhor serviços de maior vantagem. Questão de transferencia de verbas, porém não de diminuição da somma total.

Não nos assusta um *deficit* de 22 por cento da verdadeira receita do thesouro, nem pomos confiança em suppostas economias.

A nossa confiança está em que se affirme *praticamente* a moralidade em todos os ramos da administração publica, e em que presida (já prescindimos de talentos) um certo bom senso á direcção dos negocios do estado.

No decurso d'este modesto escripto, usando do direito de apreciação, segundo o artigo 145.º da carta constitucional, e segundo as leis que regulam a faculdade da emissão do pensamento, apresentámos, nos logares que nos pareceram opportunos, a nossa opinião, porventura utopica para intelligencias superiores, mas sempre sincera e leal, ácerca de practicas e de principios vigentes, dos quaes discordámos.

Entendemos que uma das primeiras e mais urgentes necessidades a attender em Portugal é *fazer menos politica* (da indigena) e *mais administração*. Para este effeito é indispensavel ampliar as liberdades publicas, principiando pela liberdade da consciencia, e pela do exercicio dos direitos constitucionaes, atrophiados em grande parte pelo peso da administração nos seus variados ramos.

A liberdade de consciencia está na abolição do artigo 6.º da carta, como indicámos; a liberdade do exercicio dos direitos constitucionaes depende essencialmente da separação radical da politica e da administração.

A administração não deve interferir na eleição, e a representação nacional, em qualquer grau, deve ser completamente desaccumulada do exercicio de qualquer ramo de serviço dos outros poderes constitucionaes.

Nem funcionarios de qualquer ordem, nem negociantes com o estado por qualquer fórma, devem ter assento na representação nacional. Similhantermente, na representação nacional não se deve dar guia de passagem para empregos, nem para negocios com o estado.

São provadamente deficientes as bases em que assentam as contribuições directas, e estas assás complicadas. O regimen pautal e do na-

vegação, bem como variadas imposições indirectas, clamam por transformação profundissima.

A exaggeração do tributo, que pesa sobre a transmissão da propriedade por titulo oneroso, difficulta a alienação dos bens immoveis, com prejuizo para estes e para o proprio thesouro. A falta de um pequeno tributo, estatistico, pela transmissão da propriedade immovel de pacs para filhos, subtrahе á matriz da contribuição predial um precioso elemento de correções, e ao thesouro uma receita assás avultada.

A administração dos differentes ramos de fazenda carece absolutamente de uma independencia clara e manifesta, devendo constituir-se como que em magistratura especial.

O functionalismo, de *direitos adquiridos*, e nem sempre de *obrigações cumpridas*, superabunda, sendo aliás demoradissimo o funcionamento do machinismo *burocratico*, entre outras rasões, por frequente incompetencia dos servidores do estado, faltando a muitos instrucção especial, e pratica tambem especial, e permittindo-se-lhes accumulações, insustentaveis, de serviços gratificados, da representação nacional em côrtes e até da gerencia de empresas e companhias particulares, influentes no paiz.

Ao passo que o paiz fornece quasi gratuitamente instrucção superior a muita gente, alem d'aquella de que precisa para o seu serviço official, é triste ainda o estado da instrucção primaria, que se diz obrigatoria.

A defeza nacional, embora avultando em despeza, não abunda em defensores, por ausencia de educação militar e por vicio do systema de recrutamento e da organização das forças publicas.

O nosso regimen colonial é inconveniente sob o ponto de vista das colonias e da propria metropole.

É cara, deficiente para o preço, e dispensavel em grande parte, a nossa representação diplomatica, escasseiando a representação consular.

Nem sempre tem presidido a mais severa economia na aquisição de melhoramentos materiaes, ainda attendido o coeffericiente da aprendizagem. A multiplicidade de obras a um tempo força o credito com que as pagâmos, e pagâmol-as por isso, e pela procura tambem forçada da mão de obra, por preço mais elevado, pondo de parte outros elementos de despeza reductivel.

Abundam, como nos parece termos provado, as despesas propriamente *reproductivas*, isto é, que *se reproduzem*, e não são devidamente attendidos muitos gastos *productivos*. Entre as primeiras, figuram as ostentações de variados generos dispensaveis, e até desperdicios; entre os segundos, tem o primeiro logar a instrucção primaria, acompanhada da educação constitucional, para que, desde os primeiros annos, comprehendam os portuguezes o alcance dos seus direitos e dos seus deveres.

O tributo directo, assentando em bases incorrectas, aggrava extraordinariamente a situação do contribuinte honrado, sem quasi affectar a do contribuinte *privilegiado*, nas imposições districtaes, concessões e parochiaes.

A nossa tributação indirecta, especialmente a pautal, sem obedecer a nenhum systema, está sendo apenas absurda.

Não escasseiam elementos poderosos de prosperidade financeira; sobejam vícios deleterios na organização e administração das receitas e despesas publicas.

Quando o patriotismo verdadeiro substitua arranjos de conveniencia particular, que tudo atrophiam, as reformas uteis serão facilimas.

Para nós, é convicção formada, e na qual somos intransigentes, que a organização da fazenda publica de Portugal depende, tão sómente, de:

MORALIDADE E BOM SENSO.

INDICE

	Pag.
Dedicatoria.....	3
Introducção.....	5

PARTE I

A receita publica.....	41
------------------------	----

CAPITULO I

Receita presumida para 1884-1885	13
--	----

CAPITULO II

Impostos directos:	
I Contribuição predial	17
II Contribuição industrial	24
III Contribuição de rendimento e imposto adicional por lei de 27 de abril de 1882.....	26
IV Contribuição de renda de casas e sumptuaria.....	28
V Contribuição bancaria e decima de juros.....	31
VI Direitos de mercê.....	33
VII Matriculas, cartas e outros impostos	36

CAPITULO III

Sêllo e registro:	
I Registro	39
II Sêllo.....	46

CAPITULO IV

Impostos indirectos:	
I Importação, exportação e reexportação	51
II Consumo em Lisboa.....	64
III Real de agua.....	65
IV Tabaco	67
V Sal, aguardente de cereaes e imposto de pescado	68
VI Tonelagem.....	70

CAPITULO V

Bens proprios nacionaes e rendimentos diversos:	
I Caminhos de ferro	73
II Correios, telegraphos e pharocs.....	74
III Imprensa nacional e <i>Diário do Governo</i>	75
IV Remissão de recrutas.....	75
V Bens nacionaes e outras receitas.....	76

CAPITULO VI

Compensações de despeza.....	77
------------------------------	----

PARTE II

Despeza ordinaria e extraordinaria do estado.....	81
---	----

CAPITULO I

Despeza, deficit e dividas:	
I Resumo da despeza geral e deficit.....	83
II Obrigações do thesouro	84
III Fundo consolidado. - Divida mansa. - Papel moeda. - Junta do credito publico.....	85

CAPITULO II

Despeza do ministerio dos negocios da fazenda:	
I Encargos geraes. - Lista civil. - Representação nacional. - Juros e amortisações. - Presidencia do conselho. - Classes inactivas. - Subsídios a monte pios e restituições. - Archeiros.....	111
II Serviço proprio do ministerio. - Secretarias d'estado. - O antigo erario. - Thesouro publico. - Alfandegas. - Casa da moeda. - Administração da fazenda nos districtos. - Ministros da fazenda 1830 a 1884	117

CAPITULO III

Despeza do ministerio dos negocios do reino	133
---	-----

CAPITULO IV

Despeza do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.....	139
---	-----

CAPITULO V

Despeza do ministerio dos negocios da guerra	141
--	-----

CAPITULO VI

Despeza do ministerio dos negocios da marinha e ultramar:	
I Marinha.....	145
II Ultramar	147

CAPITULO VII

Despeza do ministerio dos negocios estrangeiros	153
---	-----

CAPITULO VIII

Despeza do ministerio das obras publicas, commercio e industria	155
---	-----

PARTE III

CAPITULO UNICO

Conclusão.....	161
----------------	-----

Obras de MIGUEL EDUARDO LOBO DE BULHÕES

La Dette Portugaise	(Esgot.)
La Réforme de l'administration civile	(Esgot.)
A Divida Portugueza	300
París na America (traducção).....	600
Recorções e Vagares	500
Historia e Historias	500
Les Colonies Portugaises	500
Que sogra!! (imitação).....	200
Uma senhora illustre	250
A Fazenda publica de Portugal.....	600